



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUÍS HENRIQUE ORIO

**PLURALISMO JURÍDICO, TRABALHO E COMUNIDADE: UM  
ESTUDO DA FORMA COMUNAL VENEZUELANA NO  
MARCO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-  
AMERICANO**

Florianópolis  
2015



Luís Henrique Orio

**PLURALISMO JURÍDICO, TRABALHO E COMUNIDADE: UM  
ESTUDO DA FORMA COMUNAL VENEZUELANA NO  
MARCO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-  
AMERICANO**

Dissertação submetida ao Programa de  
Pós-Graduação em Direito da  
Universidade Federal de Santa  
Catarina para a obtenção do Título de  
Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Antonio Carlos  
Wolkmer

Florianópolis  
2015

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Orio, Luís Henrique

Pluralismo Jurídico, trabalho e comunidade : um estudo da forma comunal venezuelana no marco do Novo Constitucionalismo Latino-Americano / Luís Henrique Orio ; orientador, Antonio Carlos Wolkmer - Florianópolis, SC, 2015.

192 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito.

Inclui referências

1. Direito. 2. Comuna. 3. Novo Constitucionalismo Latino-Americano. 4. Pluralismo Jurídico. 5. Marxismo. I. Wolkmer, Antonio Carlos. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

**PLURALISMO JURÍDICO, TRABALHO E COMUNIDADE: UM  
ESTUDO DA FORMA COMUNAL VENEZUELANA NO  
MARCO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-  
AMERICANO**

Esta Dissertação foi julgada adequada para obtenção do Título de “Mestre em Teoria, Filosofia e História do Direito” e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Direito.

Florianópolis, 30 de março de 2015.

---

Prof. Ubaldo Cesar Balthazar, Dr.  
Coordenador do Curso

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Antonio Carlos Wolkmer, Dr.  
Orientador  
Universidade Federal de Santa Catarina

---

Prof<sup>ª</sup>. Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Dra.  
Fundação Universidade Regional de Blumenau

---

Prof. Manuel Eugenio Gándara Carballido, Dr.  
Universidad Pablo de Olavide

---

Prof. Francisco Quintanilha Veras Neto, Dr.  
Universidade Federal do Rio Grande



Ocorre, no corpo da gente, de algumas células resolverem se transformar e crescer desordenadamente. O nome que se dá a isso assusta e suas consequências fragilizam. A mãe, professora que é, deve ter visto aí uma oportunidade didática, e nos renovou as lições sobre *resistência*.

Este trabalho gestou-se em meio a andanças. Lidar com os verbos chegar e partir, que vão pra além de origem e destino porque escondem ausências, era uma das coisas que ficava a cada vez que, há tempos atrás, eu acompanhava um caminhão ir sumindo lentamente de vista. *O caminho é pra quem vem e pra quem vai.*

*Dedico este trabalho à mãe e ao pai.*





## AGRADECIMENTOS

Pra que pudessem ser suficientes, estes agradecimentos deveriam recolher os fragmentos de cada uma das pequenas epifanias que ocorreram por obra de palavras, exemplos ou gestos de pessoas queridas, que se desdobraram em sensibilidade, em visão de mundo, em uma ou outra leitura, no estudo desta ou daquela categoria, deste ou daquele autor e que enfim, retornam de alguma maneira neste trabalho. Tal qual o jovem Neruda do *Crepusculario*, que, ao criar aquelas palavras *com sangue e dores suas*, compreendeu que *ali se misturavam vozes alheias, palavras estrangeiras, como se voar quisesse e então chegassem para ajudá-lo as asas das aves*, aqui também confluem – óbvio que sem a maestria do poeta – muitas outras vozes e asas.

Como tudo na vida, é difícil cindir *o que agradecer de quem e porque*. Todo modo, aqui restarão registrados, então, alguns agradecimentos *diretos*, principalmente por estes dois últimos anos. A primeira implicação da tentativa de recordar todo mundo a quem devo um *grazie* remete a uma orientação geográfica, dados os constantes deslocamentos destes tempos. Ainda que a bússola interna tenha se rompido neste anejo, a introjeção de que *nuestro norte es el sur* remete para este, inicialmente.

*Ao sul*, então:

A Lírio, Ana e Ana Luisa, pai-mãe-mãe, pela compreensão das ausências em tantos momentos decisivos e/ou difíceis, por aquele aconchego sempre reconfortante e pelo irresistível acompanhamento diligente a cada novo e diferente passo de um irrequieto caminho.

À Iuscia, pelo exercício de paciência, pelo estímulo e pelas recordações permanentes e animadoras de que as coisas passam e que logo se pode estar junto.

*Mas também ao oeste* (ou até o meio dele):

A Romeu, Juli, Gustavo e Leonardo, mais do que hospitaleiros, por me emprestarem semanalmente e por um bom tempo seu lar. E também pela diligência em tão logo providenciar o meu.

Ao Instituto Federal Catarinense/Campus Luzerna e nele meus colegas professores, professoras, técnicos e técnicas administrativos em educação, pela compreensão das dificuldades da coordenação dos esforços entre mestrado/docência, Luzerna/Florianópolis/Rondinha e pela possibilidade da minha introdução na docência estar sendo tão bem acompanhada de receptividade, qualidade e aprendizado.

Vistos os agradecimentos desde pontos cardinais, restam ainda outros:

O período no PPGD/UFSC encontrou suporte, a despeito das negativas de expectativas, na camaradagem, carinho, coordenação, aprendizado, solidariedade, criticidade e disponibilidade eventual para uma mesa de bar dos preciosos Emiliano, Isabella, Flávia, Débora, Lucas e Jackson. A eles e elas, a gratidão que substancia o vínculo.

A todas as companheiras e companheiros de Núcleo de Estudos e Práticas Emancipatórias, o NEPE, de cujos espaços saíram instigações, discussões, demarcações e atividades constitutivas do manancial crítico constantemente recorrido no curso da pesquisa.

Ao meu orientador, Professor Wolkmer, o obrigado pela abertura e compreensão com algumas convicções e decisões acadêmico-profissionais, bem como pela disponibilidade e pelo material alcançado.

Imprescindível registrar uma referência de gratidão à Professora Vera Andrade, responsável por um dos grandes saldos de formação deste mestrado.

Durante boa parte deste período, a convivência, a reunião e o ser-coletivo com Fanny, Letícia e Vitor foram recordação constante dos limites do agir acadêmico e da necessidade de se movimentar. Gracias a estes compas, por ajudarem a manter regado o gérmen da luta.

Desde Curitiba, uma presença distante a se renovar constantemente do jeito que vai sendo possível, sem óbice ao mesmo e velho companheirismo. Ao Lawrence, um obrigado pelo exercício do contato.

Aos professores Manuel Gándara, Francisco Quintanilha e Ivone Lixa, agradeço pela aceitação do convite e disponibilidade para avaliar este trabalho.

Por fim, o registro de que a bolsa recebida junto ao CNPq/Brasil, que cobriu boa parte do mestrado, possibilitou cursá-lo e sobreviver.

## **Lento pero viene (Mario Benedetti)**

Lento viene el futuro/lento/pero viene

ahora está más allá/de las nubes ramplonas/y de unas cimas ágiles/que aún no se distinguen/y mas allá del trueno/y de la araña

demorándose viene/como una flor porfiada/que vigilara al sol

a lo mejor es eso/la vida cotidiana/prepara bienvenidas/cierra caldos de usura/abre memorias vírgenes

pero él/no tiene prisa/lento viene

por fin como su respuesta/su pan para la hambruna/sus magullados ángeles/sus fieles golondrinas

lento/pero no lánguido

ni ufano/ni aguafiestas/sencillamente/viene/con su afilada hoja/y su balanza/preguntando ante todo/por los sueños/y luego por las pátrias/los recuerdos yacentes/y los recién nacidos

lento/viene el futuro/con sus lunes y sus marzos/con sus puños y ojeras y propuestas/lento y no obstante raudo/como estrella pobre/sin nombre todavía

convaleciente y lento/remordido/soberbio/modestísimo/ese experto futuro que nos inventamos/nosotros/y el azar/cada vez más nosotros/y menos el azar.



## RESUMO

Esta dissertação propõe uma análise da forma jurídico-política comunal criada na Venezuela e sua intencionalidade em meio a um projeto de transição ao socialismo bolivariano, destacando as principais nuances do processo histórico de pretensões revolucionárias que tem um de seus momentos decisivos a Constituição de 1999, cujas inovações apresentaram uma primeira evidência do novo constitucionalismo latino-americano. Acompanhando a linha evolutiva do processo se destacam as determinações essenciais que fizeram com que a superestrutura estatal, especialmente o Direito, se tornasse um âmbito privilegiado das lutas políticas ainda em curso, culminando enfim em um conjunto normativo voltado à constituição de um estado comunal a partir de células, as comunas, apontando igualmente os ecléticos traços de identificação teórico-ideológica de tal iniciativa. A partir do recolhimento de elementos do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo e da crítica marxista do Direito, faz-se uma intersecção teórica voltada a identificação dos critérios constitutivos da comunidade como gérmen de uma nova sociabilidade potencialmente em emancipação, destacando-se então a auto-determinação jurídico-política e a auto-determinação do trabalho. Com isto se substancia o referencial para uma compreensão, ainda que crítica, da forma comunal como reprodução ideal daquelas condições, no seio das quais um *novo* Direito poderá surgir livre da forma jurídica do capital. Da mesma forma, a análise histórico-materialista da coexistência conflitiva de elementos que tensionam uma transição juntamente com a resistência e força reprodutiva do capital e seu conjunto de sustentações permite apontar os limites internos e externos da comuna e deste tipo de iniciativa centrada no Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Comuna. Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo. Marxismo. Transição.

## RESUMEN

Este trabajo presenta un análisis de la forma jurídico-política comunal creada en Venezuela y sus intenciones en medio de un proyecto de transición al socialismo bolivariano, destacando matices fundamentales del proceso histórico de pretensiones revolucionarias que tiene uno de sus momentos decisivos la Constitución de 1999, cuyas innovaciones presentan una primera evidencia del nuevo constitucionalismo latinoamericano. Siguiendo la línea evolutiva del proceso se despegan las determinaciones esenciales que lo hicieron con que la superestructura estatal, especialmente el Derecho, se convirtiera en un ámbito privilegiado de las luchas políticas que aún ocurren, culminando finalmente en un conjunto normativo destinado a la creación de un Estado comunal partir de células, las comunas, señalando igualmente los eclécticos rasgos de identificación teórico-ideológica de tal iniciativa. Desde la colección de elementos del Pluralismo Jurídico Comunitario-Participativo y de la crítica marxista del Derecho, se hace una intersección teórica destinada a la identificación de los criterios constitutivos de la comunidad como el germen de una nueva sociabilidad potencialmente en emancipación, destacándose entonces la autodeterminación jurídico-política y la autodeterminación del trabajo. Con esto se corrobora el referencial para una comprensión, aunque crítica, de la forma comunal como reproducción ideal de aquellas condiciones, dentro de las cuales un *nuevo* Derecho puede aparecer libre de la forma jurídica de capital. Del mismo modo, el análisis histórico-materialista de la coexistencia conflictiva de elementos que contraen una transición juntamente con la resistencia y la fuerza reproductiva del capital y su conjunto de soportes permite indicar los límites internos y externos de la comuna y de este tipo de iniciativa centrada en el Derecho.

**PALABRAS-CLAVE:** Comuna. Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. Pluralismo Jurídico Comunitario-Participativo. Marxismo. Transición.

## SUMÁRIO

|  |            |
|--|------------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>17</b>  |
| <b>1 UM AMÁLGAMA TEÓRICO-PRÁTICO PARA A CONSTRUÇÃO DE SOCIABILIDADES EMANCIPADAS: JUNTANDO OS PEDAÇOS DA VIDA SOCIAL .....</b>   | <b>23</b>  |
| 1.1 O Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo: o Jurídico e o Político entre a Comunidade e o Estado.....  | 24         |
| 1.2 Crítica da Economia Política e a centralidade do trabalho: notas desde uma crítica marxista do Direito.....  | 40         |
| 1.3 Linhas que se interseccionam: auto-determinação jurídico-política e auto-determinação do trabalho .....  | 56         |
| <b>2 DO NOVO CONSTITUCIONALISMO À TRANSIÇÃO AO SOCIALISMO: AS DETERMINAÇÕES DA FORMA COMUNAL NA VENEZUELA .....</b>  | <b>67</b>  |
| 2.1 O fenômeno do Novo Constitucionalismo Latino-Americano na Venezuela: alguns âmbitos de reordenação .....   | 68         |
| 2.2 As massas em movimento, o modelo em movimento. Ideologia, Socialismo e a retórica oficial da transição .....   | 86         |
| 2.3 As comunas na Venezuela: intencionalidade e modelo .....   | 106        |
| <b>3 COMUNA E TOTALIDADE; FORMA E PRÁXIS: O NOVO EM SI MESMO E NAS SUAS AMARRAS .....</b>  | <b>129</b> |
| 3.1 Um estado da arte da pretensa “transição ao Socialismo Bolivariano”.....   | 129        |
| 3.2 A convergência de diferentes níveis de auto-determinação sob a forma comunal: por uma recolocação comunitário-participativa do Direito do ponto de vista do trabalho ..... | 150        |
| 3.3 Lições possíveis e transições em potencial: o futuro entre a fatalidade e a práxis .....   | 163        |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>   | <b>177</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>185</b> |





## INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta a formalização de uma pesquisa atravessada por dois impulsos fundamentais de partida: a centralização das motivações éticas, que vão desde a escolha do objeto até seu enfrentamento, pela *pretensão* de rigor científico; a não confusão entre a objetividade da demarcação científica com qualquer pretensão de neutralidade e assepsia, ao que a tentativa de controle consciente da subjetividade interposta ao estudo será o caminho para a fidelidade entre a exposição a seguir trabalhada e sua dimensão real.

A avidez por encontrar o rastro do novo e dizer para onde ele vai nem sempre encontra subsídio real que fomenta este sentido do fazer acadêmico. Há vezes, entretanto, que a dinâmica do real engole a quase sempre engessada reflexão científica, gerando em regra respostas requeitadas de especialistas e a redução da interpretação à aparência das coisas. Pois bem, esta dissertação, quando do seu final, ao se mirar espelho, certamente encontrará refletidas estas ponderações ainda como interrogantes não resolvidas. Sua anotação nestas primeiras linhas, entretanto, pretende pavimentar o caminho expositivo deste trabalho que ficará margeado pelas tensões entre grandes pretensões de análise, entrecruzamentos teóricos e enlaces dialéticos e grandes dificuldades, contingências de distância, tempo e energia e lacunas por resolver.

Esta advertência preliminar serve tão somente para reatar os laços que nem sempre ficam visíveis entre o trabalho tal como exposto e as motivações e preocupações que o antecedem, que, por razões formais, não podem ser destacadas a cada vez que ocorrerem ao longo do texto.

O que se dizia acima ganha sentido ao se descortinar o contexto do qual serão extraídos os elementos do trabalho. Na alvorada do século XXI, a América Latina viu irromper, desde as entranhas de sociedades devastadas pelo neoliberalismo, uma mobilização de massas que, visando superar o modelo famélico que a super-explorava, traçaram sua luta mirando a estrutura de seus estados nacionais e suas constituições. Fizeram assim romper as já frágeis barreiras que separavam suas necessidades deste tipo de espaço institucional e decidiram reivindicar sua soberania pela via do poder constituinte originário.

Está-se falando do aparecimento do novo constitucionalismo latino-americano, consubstanciado nas constituições venezuelana (1999), boliviana (2009) e equatoriana (2008). Considerando a Venezuela como precursora deste movimento regional e o cenário da

primeira grande ruptura constitucional da ordem política, os processos político-sociais que lhe antecederam e que se lhe seguiram (que conformam a chamada “revolução bolivariana”) estão necessariamente interconectados a este momento decisivo da luta histórica da classe trabalhadora e setores populares do país. No rastro desta criação histórica própria surge outra, ainda na Venezuela: a comuna, uma forma jurídico-política de organização comunitária estruturada por sobre um modo de produção socialista local.

Deste movimento histórico é que se extrai o *problema* formulado e a ser examinado neste trabalho: há que se avaliar se a comuna, tal como concebida em sua forma, constitui uma representação ideal de um espaço comunitário de conjugação das condições para a auto-determinação jurídico-política e do trabalho, tidas como critérios para a germinação de novas sociabilidades emancipadas e, conseqüentemente, de um novo Direito. Outrossim, trata-se também de tentar apontar, partindo de um exame histórico-materialista do processo de transição no seio do qual a comuna está concebida, os limites intrínsecos e extrínsecos desta iniciativa e alguns pressupostos para superá-los.

O enfrentamento deste problema, obviamente, demandará alusões a categorias e conceitos transversais que não poderão receber a devida atenção específica, bem como polêmicas teóricas, práticas ou mesmo que digam respeito a situações atuais de conjuntura que serão apenas referidas ou indicadas, sem a possibilidade de um exame detido. É bom destacar, introdutoriamente, que ainda que o objeto de estudo, posto sob a forma de problema, seja destacado do contexto histórico venezuelano, seu exame flertará constantemente com mediações locais específicas e com determinações gerais aplicáveis à realidade capitalista, de modo que será possível interseccionar as relações entre local e universal sob a orientação do método.

À evidência do contexto do qual se extraiu o problema de estudo, seu exame se *justifica* sobretudo pela posição de vanguarda na ruptura histórica com o constitucionalismo tradicional na América Latina e, principalmente, por colocar e pautar, decidida e contumazmente, a necessidade, a viabilidade e a perspectiva da revolução socialista, da superação do capitalismo, da construção de um novo modelo societário. Isto não é pouca coisa e nem pode escapar dos exames que devem ser feitos à luz do Direito porque, como se verá, a “revolução bolivariana” propicia importantes debates de ordem teórica e prática a respeito do papel do Direito e do Estado em uma transição e do possível reencontro de sua dimensão atrelada ao justo que surge das necessidades coletivas e

das demandas imediatas e históricas da classe que vive do trabalho, em especial na América Latina.

Ora, se o desenrolar da revolução bolivariana desdobrou no âmbito do Direito figuras e instituições tão controversas ou estranhas às tradicionais da ordem jurídica burguesa, que guardam em si pretensões como as referidas (transitar para uma nova forma histórica), entende-se ser preciso pelo menos tentar analisá-las, pô-las interdisciplinarmente em relação aos elementos com os quais operam uma mediação (produção material, organização política territorial, organização do trabalho e da jurisdição), etc.

Historicamente as classes que vivem do trabalho na América Latina reivindicam a superação de sua negação, o fim de sua exploração, uma nova organização societária ou mesmo o retorno da possibilidade de organizações societárias próprias massacradas no processo de colonização (como os povos e nações indígenas). Quando um processo que pretensamente reivindica estes elementos, pelo menos na sua aparência, e tem fundamento na vontade das massas, é uma evidência de que algo relevante acontece e, assim sendo, resta a necessidade de um exercício intelectual e investigativo que se proponha a entendê-lo ou construir apontamentos para tanto.

*Justifica-se* também, portanto, os marcos teóricos: só é possível compreender tais fatos e fenômenos e ao mesmo tempo extrair deles possíveis sínteses, ou pelo menos sistematizar suas determinações, reivindicando tradições teóricas localizadas no marco da crítica da ordem burguesa e na perspectiva de sua ruptura. O trabalho de mexer com quadros teóricos, confrontando-os e propondo novos arranjos a partir deles é, igualmente, um exercício válido e importante para, partindo de outras condições históricas, lograr-se construir novos conceitos que componham um arsenal válido de análise e intervenção na realidade.

Tal mister está colocado neste trabalho atravessado pela imperiosidade da interdisciplinaridade e da (auto)crítica. Desde o Direito, a vasta e rica tradição teórica da crítica jurídica latino-americana, condensada aqui na proposta do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, já atenta e produtiva em relação a importância histórica do novo constitucionalismo latino-americano, oferece uma das chaves de análise centrais para o propósito apresentado, que será condensada sob a noção de auto-determinação jurídico-política.

Da mesma forma, em paralelo e em exercício reformulativo pautado na dialética, outro referencial teórico que se entende necessário para o enfrentamento do problema é a crítica marxista do Direito. A

retomada de conceitos desta vertente teórica, no que toca a preocupação com a questão da transição e naquilo que se dedica à especificidade do Direito desde a crítica da economia política, cujo ponto de partida permitirá articular a noção de auto-determinação do trabalho, auxiliará proeminentemente a pesquisa no ponto em que mantém acesa a perspectiva de uma transição histórica global para além do que as reformas jurídicas oferecem, possibilitando redimensionar o Direito, preocupação que, como dito, atravessa o presente estudo.

É dizer: para além de se tentar oferecer uma análise destes instrumentos no contexto venezuelano no marco do Novo Constitucionalismo, o presente trabalho pretenderá apontar elementos que, mesmo incipientes e genéricos, sirvam para o debate em torno de novas formas jurídicas aptas a levar adiante projetos de transformação que surjam das classes exploradas em outros cenários, inclusive o brasileiro, dentro de uma realidade maior de dependência que caracteriza a América Latina.

São estes questionamentos inquietantes que se colocam não apenas numa perspectiva de estudo transitório, mas, principalmente, se relacionam a uma ética orgânica de compromisso com o fim da exploração do homem pelo homem, mister este que certamente demanda constantes formulações, contínuo exercício da crítica e permanente desafio de produção de conhecimento articulado a uma práxis transformadora.

Posto isto, o *objetivo geral* desta dissertação é avaliar se a forma comunal, no seu espaço organizativo, oferece uma reprodução ideal das possibilidades para a auto-determinação jurídico-política e do trabalho, enquanto critérios para realização de novas sociabilidades, ao mesmo tempo que, colhendo evidências da experiência recente de sua concretização, destacar os limites que se lhe apresentam e possíveis condições para superá-los.

Esta intenção de desdobra em *objetivos específicos*, ou etapas do objetivo geral, que se voltam a afirmar teoricamente as condições para o surgimento de um novo Direito, expressas, a partir do amálgama teórico proposto, nas condições de auto-determinação jurídico-política e auto-determinação do trabalho; descrever o percurso do processo revolucionário desde sua evidência até as determinações da forma comunal; afirmar a pertinência ideal da forma comunal e apontar seus limites, possibilidades e condições de realização.

A realização destes objetivos e as exigências do objeto de estudo demandarão uma *metodologia* de trabalho inspirada, ou recolhida, da dialética materialista. Nesta, a factualidade é o ponto de partida,

promovendo-se uma busca pela apreensão da dinâmica constitutiva do objeto em estudo, para além de uma mera compreensão da aparência dos fenômenos. No curso do trabalho, a abertura das análises, das reconstruções e das prospecções será a *interdisciplinaridade*, cujo impulso crítico permitirá formalizar a pesquisa sem as reduções típicas do engessamento disciplinar, ainda que, cabe reconhecer, algumas paisagens deste caminho científico serão precariamente retratadas, a bem da objetividade e do foco.

Diz-se inspiração no *método de abordagem dialético* porque certamente não se terá condições, dadas as contingências do objeto e as limitações da pesquisa, de percorrer todo o movimento dialético tal qual concebido por Marx. Recolhendo os momentos do método marxiano a partir do estudo de Dussel (2012) dos Grundrisse de Marx, o *todo* do trabalho coordenará diferentes momentos, ainda que sem esgotar seu movimento integral, da seguinte forma:

i) o início da exposição pelo referencial teórico se referencia na estrutura típica dos trabalhos acadêmicos. Ainda que não seja ideal, servirá para fixar o quadro teórico, ou seja, a linha científica e ética que orienta o que se entende por Direito e sociedade histórica atual e a demarcação dos critérios a partir dos quais será possível refletir sua transformação. Este primeiro capítulo, então, estará situado no momento estático das categorias explicativas. A convergência dos referenciais teóricos de análise da sociedade burguesa e a evidência dos níveis e critérios para sua superação *ideal* conformam categorizações e movimentos dialéticos já realizados dantes e regalados como tradição teórica crítica, cujas mexidas traduzirão tão somente uma revisão bibliográfica.

ii) no segundo capítulo, far-se-á um movimento de ascenso dialético, ao se abstrair do processo narrado as determinações histórico-sociais a partir das quais aparece a comuna como forma política especial de um prenho trânsito ao socialismo.

iii) na primeira seção do capítulo terceiro se promoverá o movimento dialético subsequente, qual seja, uma tentativa de ordenação abstrata de um conjunto de determinações evidenciadas a fim de caracterizar o estágio atual do movimento histórico (pretensa transição ao socialismo). Esta construção sintética (certamente limitada) de uma totalidade abstrata servirá não para o movimento posterior do método, mas sim para a recolocação das oposições dialéticas a serem resolvidas para um possível sucesso do projeto histórico, exercício abstrato de reafirmação crítica do ponto de partida.

Como se vê, portanto, ainda que a inspiração na dialética marxista se afigurará um tanto errática, ela é, mais do que uma opção metodológica, um guia necessário para se negar/afirmar as contradições do processo histórico estudado e assim apontar os indicativos para seu enfrentamento e o que isso implica em geral para qualquer pretensão semelhante.

Por fim, o trabalho estará estruturado em três capítulos, cada qual dividido por sua vez em três seções:

No primeiro capítulo, serão abordados os marcos teóricos do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo e da crítica marxista do Direito e da sociedade burguesa, com destaque para a centralidade do trabalho, recolhendo-se elementos essenciais de cada um daqueles para convergirem no sentido de apontar as condições de uma nova sociabilidade e, portanto, de um novo Direito.

O segundo capítulo será dedicado ao refazimento dos liames históricos dos processos conhecidos como *revolução bolivariana* e *novo constitucionalismo latino-americano*, destacando os giros políticos ocorridos e, finalmente, a forma comunal e sua relação com a retórica da transição ao socialismo. Lá serão examinadas as formulações teórico-ideológicas mais destacadas e os dispositivos legais pertinentes.

Analisar as dificuldades e o conjunto de contradições que conformam uma tentativa de retrato mais recente da totalidade venezuelana será a proposta da primeira seção do terceiro e último capítulo. Disto seguirá um exame mais detido e crítico da forma comunal em relação direta com o marco teórico e, finalmente, uma tentativa de enunciar alguns limites e condições orgânicas da sociedade capitalista para a afirmação de um projeto histórico emancipatório.

Adiante.

## **1 UM AMÁLGAMA TEÓRICO-PRÁTICO PARA A CONSTRUÇÃO DE SOCIABILIDADES EMANCIPADAS: JUNTANDO OS PEDAÇOS DA VIDA SOCIAL**

O desafio do exercício dialético de recompor quadros teóricos e daí extrair novas e originais proposições traz consigo o inevitável risco da descaracterização do referencial estudado ou mesmo de sua assimilação precária, dirigida a um ponto em que se quer chegar.

Ainda que assim o seja, é certo também que este tipo de iniciativa crítica, que permite conduzir um pensamento por caminhos ainda não explorados, realimenta a própria obra estudada e, para aquele pensamento que se preocupa com o apego à realidade e com sua incidência nela de forma a transformá-la, empresta uma abertura mais para tais possibilidades orgânicas a esse perfil de contribuição teórica.

Esta observação pretende consignar de pronto o seguinte: primeiro, que ainda que o rigor científico predomine neste espaço, o que implica uma série de cuidados com a proposta deste primeiro capítulo, sobressaem aqui os critérios de demarcação ética no sentido de que a aproximação destes dois quadros teóricos encontra um primeiro sentido na sua elementar crítica à ordem burguesa, ponto de partida mínimo para uma formulação referenciada na perspectiva de transformação da realidade.

Segundo, que, ainda que abrindo margem a revisionismos e reducionismos, a necessidade de objetividade implicará em algumas supressões, inclusive de polêmicas internas aos marcos teóricos estudados e de certas críticas a eles remetidos.

E, terceiro, que este primeiro momento permitirá, na sequência, encaminhar o trabalho por um duplo viés: analítico, no sentido da conformação de uma chave para a interpretação dos arranjos formais abordados no segundo capítulo; e prospectivo, no sentido de uma proposta de recolocação teórica das condições gerais de uma significativa ruptura histórica com o Estado e o capital partindo da experiência venezuelana.

## 1.1 O Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo: o jurídico e o político entre a comunidade e o estado

Feito este intróito, o primeiro mapeamento referencial a ser realizado apresenta um aporte teórico-prático que permite (re)encontrar *el mosquito en la piedra* em meio à crueza do imposto, do unilateral, do monolítico, do que se reveste de uma *forma* obtusa de pretensa exclusivamente técnica.

Radicado na matriz jurídico-filosófica que retoma a importância de se “questionar, repensar e reconhecer as mais diversas e crescentes manifestações normativas não estatais/informais [...]” (WOLKMER, 2001, p.17), descortina-se uma contribuição que, preocupada com o que o Direito moderno esconde em meios às pedras, busca afirmar, primeiro, a *existência* do musgo, sua *legitimidade* a partir de suas raízes e, enfim, propor um caminho para que aquele se *alastre*, na medida da sua negação da opressão das pedras.

O pluralismo do qual se trata aqui, assim, comporta uma proposta teórico-prática que parte de uma materialidade periférica, colonizada e desigual, e busca, de forma interdisciplinar e destacando o papel estrutural das instituições jurídico-estatais na conformação daquela, apontar elementos para uma nova cultura jurídica potencialmente emancipadora (WOLKMER, 2001).

Tratamos aqui, portanto, de uma *espécie* de pluralismo jurídico, um pluralismo qualificado: por *comunitário-participativo*, quer o seu autor, o professor brasileiro Antonio Carlos Wolkmer, propor um novo paradigma jurídico-político “[...] de legitimidade, caracterizado por formas múltiplas de produção de juridicidade e por modalidades democráticas e emancipatórias de práticas sociais” (WOLKMER, 2001, p. 24).

Originalmente a tese de doutoramento do autor, elaborada no começo da década de 1990, trata-se de uma das mais proficuas contribuições críticas do direito na América Latina e, por conta do recente fenômeno do novo constitucionalismo latino-americano (adiante examinado), tem revisitadas sua pertinência histórica e aposta na centralidade de novos sujeitos coletivos incidindo na reordenação jurídico-política de institucionalidades em crise<sup>1</sup>.

Do mesmo modo, a característica endêmica da aclimação da ordem burguesa e seus baluartes estado, direito e capitalismo em cenários marcados pela diversidade e resistência de culturas materiais e

---

<sup>1</sup> Neste sentido, conferir WOLKMER; MELO, 2013.



desigualdades estruturais, como o são os estados-nação latino-americanos, projetou organicamente na esfera do direito um viés da crítica acadêmica e técnica pautado justamente na necessidade de arrefecimento do monismo formal-estatalista, incorporando os debates pluralistas com suas crescentes variações interpretativas, cujos objetos de análise constituem o “*locus* privilegiado tanto de manifestações antiformalistas e anticonformistas quanto de normatividades informais, grupais, locais, corporativas ou transnacionais” (WOLKMER, 2010, p. 8).

Ora, revisitar o pluralismo jurídico, dentro da proposta do presente trabalho, tem um sentido bem definido que nas páginas que seguem se tentará desenvolver, mas que cabe desde já apontar os eixos de condução de tal empreitada: por um lado, o *comunitário* como local de manifestação de uma parte importante das tensões sócio-políticas e o *participativo* como veículo dinâmico de uma legitimidade que podem assim ressignificar o *jurídico* e o *político* dentro de um conjunto de transformações e rearranjos sociais e institucionais, cuja reflexão passa pela análise do “poder de ação da comunidade, a insurgência de novas sociabilidades, de novos direitos relacionados às diferenças e diversidades étnico-culturais e à produção alternativa de jurisdição” (WOLKMER, 2010, p. 7).

Pega-se assim o viés já assentado pela nova leva de debates em torno do pluralismo jurídico, quanto a sua atenção histórica, que, no contexto da totalidade social latino-americana, sua pertinência de análise e projeção passa pela “[...] redefinição das relações entre poder centralizador de regulamentação do Estado e pelo esforço desafiador de autorregulamentação dos movimentos sociais e múltiplas entidades voluntárias excluídas” (WOLKMER, 2010, p. 43), extraindo como possível sentido de uma nova cultura jurídica sua recolocação na esfera de disputa social, com indicativos de avanços sociais e humanos.

Estando assim indicadas as premissas de justificativa da abordagem deste item, muito embora se entenda que a recorrência das formulações em torno destes pontos e a notoriedade das teses pluralistas permitem avançar neste exercício rumo a uma tentativa de arrematação de uma abordagem própria do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo e seu posterior desdobramento sintético com o marxismo, é prudente referenciar alguns pontos de partida e bases epistemológico-políticas que o demarcam.

Isto nos limites do que se avalia pertinente e objetivo em relação a proposta de trabalho, porque, como é sabido, por “pluralismo” poder-se-ia desdobrar uma numerosa e intrincada gama de autores e

perspectivas, ainda que identificáveis em um marco geral de oposição a interpretações *homogeneizantes*, *unitaristas* e *centralizadoras* (WOLKMER, 2001, p. 171) dos fenômenos sociais, e na defesa da multiplicidade de “fontes” e “fatores causais” para “explicar as condições de historicidade que cercam a própria vida humana” (WOLKMER, 2001, p. 172), deriváveis em sub-campos teóricos de pluralismos, como um filosófico, sociológico, político e, claro, jurídico<sup>2</sup>.

Mesmo assim, Wolkmer, em sua obra, promove um mapeamento geral de um certo caldo teórico comum dentre os *pluralismos*, apontando um conjunto de princípios valorativos que exprimem sua “natureza e especificidade”, quais sejam, *autonomia*, *descentralização*, *participação*, *localismo*, *diversidade* e *tolerância* (WOLKMER, 2001, p. 175). Deste arco axiológico do *pluralismo em geral*, é certo que nosso autor, ao encaminhar os pressupostos para um *novo pluralismo*, recoloca-os nos marcos de uma proposta jurídico-política historicamente determinada pela contingências de esgotamento e crise da institucionalidade burguesa latino-americana, de modo que aqueles princípios, já então para o *Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo*, aparecem mediados, em última instância, pela crítica e práxis de novos sujeitos coletivos e a demarcação dos seus interesses e necessidades no seio de uma “coexistência pluralista, democrática e participativa” (WOLKMER, 2001, p. 183).

Com isso quer-se destacar que uma localização do *tipo* determinado de pluralismo que estamos examinando apresenta-se de forma heterodoxa em relação ao desenvolvimento histórico do que se entende por *pluralismo*, o que se consigna desde já, no presente momento, para apresentar o entendimento de que, do mesmo modo que Wolkmer em sua obra afasta algumas nuances tipicamente pluralistas que não se comunicam com a intencionalidade de sua proposta, pretender-se-á, adiante, recolocar o tema em relação a algumas ideias que se propõe aqui sejam permeáveis a sua obra, como por exemplo a centralidade de algumas determinações materiais e a vigência da totalidade.

Neste sentido, qual seja, da especificidade do *Pluralismo comunitário-participativo* e do seu rechaço a certas tendências pluralistas gerais conservadoras, diz o autor:

---

<sup>2</sup> Do conjunto teórico descritivo de cada um destes, com suas nuances e desenvolvimentos, vale o destaque para a produção de Robert Nisbet, quanto ao “pluralismo sociológico”, de Norberto Bobbio, no campo do “pluralismo político” e de Georges Gurvitch, mais próximo de um “pluralismo jurídico”.

É, pois, tomando em conta os “desvios” das antigas concepções e os rumos falaciosos das atuais que se pode refletir sobre um novo pluralismo, não mais ligado à concepção individualista do mundo, mas resultante da síntese social de todos os intentos individuais e coletivos. Tal proposição é radicalmente contrária ao pluralismo desenfreado e implementado pelo surto “neoliberal” e pela retórica “pós-moderna” que favorecem ainda mais o interesse de segmentos privilegiados e corporações privatistas, coniventes com as formas mais avançadas de exclusão, concentração e dominação do grande capital (WOLKMER, 2001, p. 182).

De uma base epistemológica comum possível do pluralismo *em geral* encaminhativa das teorias do pluralismo propriamente *jurídico*, resta, destarte, para além daqueles princípios comuns já mencionados acima, uma linha de corte que (sustenta-se aqui) se destaca na proposição do plural como um *fato* e como uma *alternativa* societário-organizativa, que portanto encontra sentido na fundamental crítica a ordem burguesa, com seus universalismo, individualismo e monismo, de modo a priorizar as tensões sociais, econômicas e políticas que se voltam em face da força opressora e monocromática daquela tendência moderna.

Pontua-se isto para afirmar que, ainda que o presente texto omita-se em promover uma imersão às polêmicas internas do pluralismo (não por irrelevantes senão pelo primado da objetividade mesmo) parte-se do pressuposto que o pluralismo jurídico do qual falamos aqui tem por base um “rompimento epistemológico” (DE LA TORRE RANGEL, 2012, p. 14) com a modernidade sem contudo reduzir-se a uma vala comum de um pluralismo relativista ou meramente analítico.

É dizer: apresenta-se aqui a interpretação (a ser melhor desenvolvida nas seções adiante) de que esta base epistemológica do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, ainda que assentada na ideia de multiplicidade de condições e na heterogeneidade dos fenômenos, comporta uma aproximação possível com noções quiçá contrapostas ao caldo comum do pluralismo em geral, como as de determinações essenciais e totalidade, por exemplo.

Ora, isto fica sensível e possível de pronto em se partindo da própria advertência político-metodológica que juristas pluralistas como Antonio Carlos Wolkmer e Jesús Antonio de la Torre Rangel

apresentam: não de trata meramente de afirmar a coexistência de ordens jurídicas para além da estatal, mas sim de consagrar um certo tipo de juridicidade que se coloca como resposta a institucionalidade estatal e é resultante de “processos de práticas sociais insurgentes, motivadas para a satisfação de necessidades especiais” (DE LA TORRE RANGEL, 2012, p. 14).

Essa demarcação assinala a reflexão prioritária das tradições jurídico-críticas, em especial latino-americanas, que se tenta reexaminar neste trabalho, acerca das potencialidades do direito que surge dos corpos sociais insurgentes, daquele em relação ao direito oficial e do embate de ambos entre si e dentro de si no que podem operar para uma transformação societária.

Retornando à necessária – ainda que sintética – delimitação do *pluralismo jurídico* a partir do *pluralismo em geral*, e daquele em relação a linha de demarcação do *Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo*, importa fixar:

Há de se ter presente, todavia, que – independentemente do denominador comum entre os pluralistas no que tange à uniformidade da crítica ao formalismo positivista e ao centralismo estatista no campo das raízes do Direito – não há consenso acerca da historicidade e da tradição deste conceito, associado a inúmeras construções filosóficas distintas, caracterizações complexas e implicações teóricas específicas. (WOLKMER, 2010, p. 8)

O referido *denominador comum* – a crítica nuclear ao positivismo jurídico – aponta uma faceta contemporânea do pluralismo jurídico que todavia é a culminância de um movimento teórico iniciado já no século XIX. Não se olvide, entretanto, que a pluralidade de juridicidades coexistentes, enquanto *fato*, é ainda anterior:

Em primeiro lugar, o fenômeno do pluralismo jurídico não é novo. A diferença agora reside nas particularidades características que adquire com o novo contexto determinado pelos processos globalizadores. Historicamente, na tradição ocidental, a Idade Média foi um exemplo de existência de diferentes ordens normativas com o *status* de Direito, como foram o Direito Senhorial, o Direito Canônico, o Direito Burguês e o Direito Real. Nenhum detinha o monopólio da produção jurídica. Durante os séculos XVII e XVIII, os

diversos sistemas legais foram integrando-se numa legislação comum com o desenvolvimento de um Estado unificador e centralizador. Foi nesse período quando se vai passando para a autoridade da legalidade, da lei. Apesar da primazia e a pretensão de monopólio do Direito estatal que negava essa qualidade jurídica a outras ordens normativas, entre finais do século XIX e meados do século XX, houve uma forte reação como alternativa ao normativismo estatalista por parte das doutrinas pluralistas como as de Gierke, Hauriou, Santi Romano, Del Vecchio, Ehrlich, Gurvith Griffiths, Thome, Rouland, Sally Falk Moore, Masaji Chiba e Vanderlinden, entre muitos outros. Esses autores percebiam a existência de diferentes formas, sistemas e subsistemas jurídicos com dinâmicas de funcionamento distintas das que são próprias do Direito do Estado. (RUBIO, 2010, p. 56).

É certo também que o denominador comum acima referido e apontado precisa ser melhor delimitado em relação ao que caracteriza o pluralismo jurídico de pretensão emancipatória, tanto em relação ao nível da sua oposição à univocidade da juridicidade estatal como em relação ao nível de ruptura pretendido para com aquela.

Cabe o registro, outrossim, que o pluralismo jurídico não tem consigo a exclusividade da crítica ao monismo jurídico. Como atesta Hespanha, a denúncia ao “absolutismo legalista”, foi promovida quase que de imediato por “várias correntes, de inspirações teóricas e filosóficas distintas”, que apontavam o “caráter redutor do legalismo” e acenavam a “necessidade de uma concepção mais alargada, mais plural, do ordenamento jurídico” (HESPANHA, 2010, p. 142).

É dizer: o salto qualitativo que o Pluralismo Jurídico em sua vertente emancipadora, e em especial o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, busca promover em relação à crítica do Direito se dá ao remetê-la, com a abertura da interdisciplinariedade, ao encontro do seu papel em uma determinada totalidade social cujas contradições se projetam ao âmbito jurídico sem que se esgotem ali e sem que sua resolução passe exclusivamente por ali.

As atuais sociedades de massas integrantes do centro e da periferia capitalista passam por novas e flexíveis modalidades de produção do capital, por radicais contradições sociais e por

instabilidades continuadas que refletem crises, tanto em nível de legitimidade, quanto de produção e aplicação da justiça. (WOLKMER, 2001, p. 70)

Tem-se aqui uma delimitação metodológica importante: não se está tratando de uma crise *interna* do Direito burguês, ou seja, de meros problemas de coerência, logicidade ou inconsistência estruturantes de um paradigma hegemônico, ainda que mereçam destaque e ainda que sejam fortemente apontadas pela crítica jurídica<sup>3</sup>.

Mas sim se pretende avançar ao ponto da proposição de um novo *paradigma*, ou, de uma nova *cultura no Direito*, que não se esgote na sua ruptura paradigmática ou na operatividade interna e hermenêutica de uma nova juridicidade, mas sim seja parte importante de um conjunto de lutas e transformações radicais que “realmente transcenda as formas de dominação da modernidade burguês-capitalista e de sua racionalidade formal impeditiva do ‘mundo da vida’”. (WOLKMER, 2001, p. 169)

Neste sentido:

Ademais, importa enfatizar que o esgotamento do modelo jurídico tradicional não é a causa, mas o efeito de um processo mais abrangente que, tanto reproduz a transformação estrutural porque passa o sistema produtivo do capitalismo global, quanto expressa a crise cultural valorativa que atravessa as formas de fundamentação dos diferentes setores das ciências humanas (WOLKMER, 2001, p. 70).

O caráter, portanto, do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, como espécie de pluralismo e como proposta inserida nos marcos da crítica do Direito e da ordem burguesa, é o de uma contribuição teórico-prática que se entende aqui organicamente vinculada a uma perspectiva maior de transformação. É dizer: por sua perspectiva de vinculação estreita com determinados sujeitos histórico-sociais, o sentido da *nova cultura jurídica* proposta só pode ser o de uma nova cultura jurídica cuja legitimidade resida na sua vocação para

---

<sup>3</sup> Como por exemplo em De la Torre Rangel, retomando a crítica original de Marx ao Direito: “Ao dizer que um Direito para ser igual deve ser desigual, está questionando a justiça da juridicidade moderna que trata de modo igual os desiguais, e permite considerar que a juridicidade do modo de produção capitalista seja superada por um Direito que trate de forma desigual os desiguais ainda que se lhe negue o nome de ‘Direito’” (De la Torre Rangel, 2005, p. 30. Livre tradução do autor)

se interligar aos demais âmbitos de disputa social daqueles sujeitos.

Esse traço, diz-se aqui, é ademais o que permite atribuir a tese em exame a distinção de *crítica*, na medida justamente do seu esmero político de um estreitamento orgânico com as pautas e as perspectivas daqueles sujeitos que justamente buscam fundamentos para uma *práxis* transformadora.

Desse modo, pode-se *conceituar* teoria crítica como o instrumental pedagógico operante (teórico-prático) que permite a sujeitos inertes e mitificados uma tomada histórica de consciência, desencadeando processos que conduzem à formação de agentes sociais possuidores de uma concepção de mundo racionalizada, antidogmática, participativa e transformadora. Trata-se de proposta que não parte de abstrações de um *a priori* dado, da elaboração mental pura e simples, mas da experiência histórico-concreta, de prática cotidiana insurgente, dos conflitos e das interações sociais e das necessidades humanas essenciais. (WOLKMER, 2002, p.5)

Bem assim é que um pluralismo jurídico de corte emancipatório identifica, tanto em relação ao monismo estatal, como demarcando suas pretensões em relação aos pluralismos liberal e conservador, a *fontes de produção* das juridicidades de oposição e resistência ao direito do Estado: os *movimentos sociais* (enquanto sujeitos de mediação de interesses em conflito e de ajuste de contingências da materialidade social) e as *necessidades como critério de validade para produção de novos direitos* (insatisfações de coletividades massacradas por históricas desigualdades).

Tais *fontes*, que comportam um critério ético-político e ao mesmo tempo conformam uma concepção de Direito, das quais surge o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, guardam relação com o que Wolkmer (2001) estrutura como seus requisitos ou fundamentos de efetividade, didaticamente expostos em dimensões formais e materiais que lhe dão a amplitude de um projeto em que o jurídico e o político não são fragmentos da vida social, mas se alicerçam como elementos integrados a uma organização comunitária que tanto ofereça resistência à ordem burguesa como crie possibilidades para sua potencial superação:

[...] Ademais, torna-se imperativo que o pluralismo como novo referencial do político e do jurídico esteja necessariamente comprometido

com a atuação de novos sujeitos coletivos (legitimidade dos atores), com a satisfação das necessidades humanas essenciais (“fundamentos materiais”) e com o processo político democrático de descentralização, participação e controle comunitário (estratégias). Soma-se ainda a inserção do pluralismo jurídico com certos “fundamentos formais” como a materialização de uma “ética concreta da alteridade” e a construção de processos atinentes a uma “racionalidade emancipatória”, ambas capazes de traduzir a diversidade e a diferença das formas de vida cotidianas, a identidade, informalidade e autonomia dos agentes legitimadores. (WOLKMER, 2001, p. 234).

Tem-se assim, por requisitos materiais, a *legitimidade de novos sujeitos coletivos* e a *implementação de um sistema apropriado de satisfação das necessidades*. Por fundamentos formais, a seu modo, compreende-se a *democratização e abertura de um espaço público participativo*; uma *construção pedagógica rumo a uma ética da alteridade*; e uma *ressignificação da racionalidade pautada pela emancipação* (WOLKMER, 2001).

A divisão de níveis destes fundamentos deixa patente que o âmbito de incidência da proposta teórico-prática em exame se pretende amplo: do jurídico ao político, passando pela sociedade civil e esta prioritariamente em relação ao estado.

Cada um destes *fundamentos* forma o conjunto de condições a partir das quais pode se consolidar um pluralismo jurídico como “alargamento do poder societário frente ao poder do Estado” (WOLKMER, 2001, p. 234). Aqui se poderia inferir um possível paradoxo: se, como dito anteriormente, o *esgotamento do modelo jurídico tradicional é consequência* – e não causa – das transformações por que passa o modo de produção capitalista e suas reestruturações em meados do século XXI (cf. WOLKMER, 2001, p. 70), uma *nova cultura jurídica* não poderia florescer apartadamente das mesmas condições que forjaram a *velha* cultura jurídica tradicional (e, dizem os pluralistas, em crise). Então qual seria exatamente o âmbito de ação dos juristas neste *novo* Direito e qual a demarcação entre transformação da cultura jurídica e transformação da sociedade como um todo, partindo da negação primária do Direito como uma ciência pura, uma técnica ou uma instância cultural apartada completamente do todo social?

Antecipando que este é precisamente um dos pontos de



intersecção com a crítica marxista do Direito a ser desenvolvida adiante e apontando desde já uma determinada apropriação da proposta pluralista *comunitária-participativa*, entende-se aqui que um dos grandes méritos da tese de Wolkmer e de demais pluralistas críticos latino-americanos é precisamente não restringir suas propostas ao marco da operatividade jurídica ou dos arranjos hermenêuticos, mas sim articular o jurídico ao político e, principalmente, a ação orgânica dos juristas, acadêmicos e intelectuais com a ação política dos sujeitos coletivos que disputam a hegemonia da sociedade.

Neste sentido, são precisamente os *fundamentos* do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, evidenciados com esmero científico e metodológico e ao mesmo tempo filtro político, como tradução de “novos parâmetros de fundamentação e de verdade” (WOLKMER, 2001, p. 232), que melhor permitem entender a vitalidade da proposta teórica e reexaminá-la a par com outras referências e à luz de processos históricos específicos.

Colocada a centralidade dos *fundamentos* para o exame aqui proposto do pluralismo de Antonio Carlos Wolkmer, mister analisá-los topicamente, de forma breve, começando pelos materiais seguidos dos formais.

*A legitimidade de novos sujeitos coletivos.* Este primeiro fundamento, de caráter material, diz com a ruptura conceitual perante o sujeito abstrato da modernidade jurídica burguesa e encontra na materialidade das sociedades que vivem sob o jugo da exploração e da opressão o sujeito concreto produtor de normatividade própria.

Esse contraponto é importante porque fixa que a centralidade da ruptura paradigmática da proposta teórico-prática pluralista pretende ter por base material a ação dos sujeitos, da qual extrai sua pretensão de legitimidade:

Com efeito, esta noção privada de “sujeito” [o sujeito individual do subjetivismo kantiano] mediatiza tanto o estado dos agentes que exercem a supremacia, o controle e a manipulação dos meios de produção e distribuição na sociedade quanto a posição da pessoa humana alienada, oprimida e excluída das relações sociais dominantes. Enquanto o metafísico “sujeito em si” da tradição liberal-racionalista é o sujeito cognoscente *a priori*, que se ajusta às condições do objeto dado e à realidade global estabelecida, o “novo sujeito coletivo” é um sujeito vivo, atuante e livre, que se autodetermina, participa e modifica

a mundialidade do processo histórico-social (WOLKMER, 2001, p. 236).

Ora, da mesma forma que a burguesia ascendente nos primórdios da modernidade forjou o modelo teórico (ou, vale também dizer, o paradigma) de sujeito de direito que reproduzia uma forma jurídica pretensamente universal de consolidação do seu avanço e domínio social, o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo encontra o *sujeito* que o fundamenta justamente naqueles setores sociais que, na forma histórica do capitalismo, constroem a perspectiva da futura afirmação de seus direitos e satisfação de suas necessidades.

Não à toa Wolkmer (2001, p. 237) recorda algumas categorias que sintetizaram a compreensão deste sujeito, como *proletariado, marginalizados, condenados da terra, povo*, etc. Articulando estas matizes e contemplando *subjetividades coletivas* como movimentos sem terra e sem teto, camponeses, operariado e desempregados, marginalizados e suburbanos, minorias étnicas, mulheres e negros, com alguma prioridade aos “novos movimentos sociais”, conceito ao qual confere um nível maior de pertinência (2001, p. 240), o autor atribui aos “novos sujeitos históricos” a legitimidade da produção normativa insurgente, transformadora e criadora de novos direitos.

Alinhado a este que é um elemento bastante característico da crítica jurídica latino-americana, o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo prioriza a produção normativa dos sujeitos historicamente apartados dos processos institucionais. Expressões simbolicamente fortes como “direito achado na rua”, “direito que nasce do povo”, são sínteses de uma profunda inversão teórico-prática que reconhece o Direito a partir das “normas jurídicas que o próprio povo cria para regular suas relações e como defesa de suas causas justas” (DE LA TORRE RANGEL, 20005, p. 11 – livre tradução do autor).

São entendidos os “novos sujeitos coletivos”, portanto, fundamento material deste pluralismo jurídico que são,

[...] como identidades coletivas conscientes, mais ou menos autônomos, advindos de diversos estratos sociais, com capacidade de auto-organização e autodeterminação, interligadas por formas de vida com interesses e valores comuns, compartilhando conflitos e lutas cotidianas que expressam privações e necessidades por direitos, legitimando-se como força transformadora do poder e instituidora de uma sociedade democrática, descentralizadora, participativa e

igualitária. (WOLKMER, 2001, p. 240)

*Sistema de necessidades humanas fundamentais.* Em se tratando de um elemento material da proposta pluralista comunitário-participativa, a questão da *satisfação das necessidades* é estreitamente vinculada, como em geral é a tônica da obra, a uma perspectiva histórico-social latino-americana, periférica. Assim que a vinculação do problema das *necessidades*, sua origem, quem as sente, ou a materialidade de sua satisfação se dá em relação aos contextos nos quais a nova cultura jurídica pretende incidir.

Para bem da precisão conceitual, Wolkmer define *necessidade*

[...] (sentido genérico, mais abrangente) [como sendo] *todo aquele sentimento, intenção ou desejo consciente que envolve exigências valorativas, motivando o comportamento humano para a aquisição de bens materiais e imateriais considerados essenciais.* (WOLKMER, 2001, p. 242, em itálico no original).

Ao articular a *satisfação das necessidades* como elemento material do seu pluralismo, Wolkmer refaz o percurso teórico de Agnes Heller, valendo-se dela como principal referência teórica para este momento de sua tese, retrabalhando-a ao contexto para o qual se dirige. Heller, primeiramente filiada a um marxismo de vertente lukacsiana, vai progressivamente se aproximando do pós-modernismo. No que toca à compreensão e elaboração de uma teoria das necessidades, isso significa: de uma interpretação das necessidades derivada da crítica da economia política marxiana, a partir da centralidade do trabalho e da ontologia do ser social, articulando as noções de “necessidades obrigatórias e determinadas”, Agnes Heller promove uma nuance no sentido da noção de “necessidades contingentes” e “vida cotidiana”<sup>4</sup> (WOLKMER, 2001).

Para Wolkmer (2001), portanto, tendo por base a produção teórica de Heller, a importância das necessidades está em emprestar um critério material *de fonte* para sua satisfação no interior do novo paradigma jurídico-político, e isto levando em conta o contexto e as especificidades do *local* de sua proposta (a periferia do mundo, América Latina), o que culmina, por fim, em um âmbito alargado de necessidades a comporem seu *sistema de satisfação*:

---

<sup>4</sup> Conferir da autora, respectivamente, *Teoria das Necessidades em Marx e Políticas da pós-modernidade*.

[...] Com isso quer-se frisar que, para alcançar a real compreensão da “estrutura da satisfação das necessidades” nas formas de vida imperantes na América Latina e no Brasil, ainda que ela seja em grande parte constituída por carências e “necessidades necessárias”, engendradas pelas condições do seu próprio modelo de desenvolvimento capitalista, não caberá excluir a contingência de necessidades eventuais, indeterminadas ou racionalizadas. (WOLKMER, 2001, p. 248)

*Reordenação política do espaço público: democracia, descentralização e participação.* Neste primeiro fundamento de ordem formal, o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo se volta contra a tradição oligárquica, autoritária e centralizadora das democracias formais dos estados-nação latino-americanos, Constituídos, de modo geral, cabe frisar, ao interesse das elites locais, tais estados incorporaram as fórmulas liberais burguesas para assegurar e legitimar as propriedades oligárquicas já constituídas, criando uma ordem político-administrativa centralizada no estado para a consolidação de um capitalismo em expansão (BORÓN, 2003).

Assim que clientelismo, coronelismo, cooptação foram traços gerais comuns da política latino-americana que permitiram a conjugação de interesses empresariais internacionais com a acomodação de vantagens para setores das burguesias e oligarquias nacionais, com uma hegemonia política que, com maior ou menor tempo, grau e sucesso, logrou manter um certo consenso das camadas sociais exploradas e a manutenção do poder (WOLKMER, 2001, p. 249).

O contraponto que Wolkmer coloca a este estado de coisas político, enquanto fundamento de sua proposta, é o da prioridade da *comunidade*, apontando também a validade de rearranjos como a democracia participativa, gestão descentralizada, controle popular, etc. (WOLKMER, 2001, p. 250). A centralidade do *comunitário*, entretanto, interessa sobremaneira a abordagem que se seguirá. Pontue-se, de pronto, que a *comunidade* apontada pelo autor como local e força social possível de reordenar o espaço público no nível político, “implica certo aglomeramento com características sociais singulares, interesses comuns e identidade própria”, interligadas por “um lastro geográfico espacial, coexistência ideológica e carências materiais” (WOLKMER, 2001, p. 250).

Este âmbito fundamental legitimador da proposta de uma nova

cultura jurídico-política apresenta-se como uma tentativa de re colocação da mediação entre estado e sociedade, aproximando os instrumentos desta mediação ao controle social e popular e ao mesmo tempo priorizando a autonomia extra estatal da comunidade e seus movimentos. Assim, a título de exemplo, ainda que este ponto merecerá uma glosa crítica mais adiante, Wolkmer incorpora a aposta bastante festejada em um certo *democratismo*, manifesto em mecanismos como plebiscitos, poder de iniciativa legislativa, *referendum*, audiências públicas, etc (cf WOLKMER, 2001, p. 254-256).

Em que pese isto, prefere-se aqui, neste nível propriamente político da tese em exame, enfocar na referência pluralista ao *sistema de conselhos*, como arranjo que melhor aproxima o controle popular tanto na “dinâmica do trabalho e produção, como igualmente na distribuição e no uso social” (WOLKMER, 2001, p. 259), ou seja, uma democracia de base, mais material do que restrita a *regras do jogo*, recosturando a relação entre comunidade-política-economia cindida no capitalismo (WOOD, 2010).

Por fim, dos dois restantes fundamentos do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, ambos de ordem formal, pretende-se dedicar aqui poucas linhas. Não porque sejam menores na esquematização dos critérios de legitimação da tese ora estudada, mas sim pela otimização dos enfoques aqui dados e dos pontos que se entende prioritários a título de fundamentação teórica da análise que se pretende apresentar.

Assim que a *Ética concreta da alteridade*, na proposição pluralista comunitária-participativa, diz com a substituição do *ethos* próprio do capitalismo por um conjunto de “valores emergentes”, inspirado na “situação histórica das estruturas sócio-econômicas espoliadas” e que ganham forma teórica e epistemológica nas formulações de vanguarda de um conjunto de autores latino-americanos de diversas áreas (WOLKMER, 2001, p. 268).

Mais do que uma escolha semântica, a ética da alteridade como fundamento da nova cultura jurídica proposta por Wolkmer é amparada nas categorias próprias da *Filosofia da Libertação*, que tem no conjunto teórico da Enrique Dussel sua expressão mais proeminente, aí mencionadas a *exterioridade*, a *libertação*, o *outro*, em uma conjugação crítica entre valores éticos universais comuns com valores éticos locais, particulares, expressões de realidades concretas de necessidades insatisfeitas e identidades não reconhecidas (WOLKMER, 2001, p. 272).

Por fim, o último fundamento do pluralismo de tipo comunitário-participativo diz com a *Racionalidade enquanto necessidade e*

*emancipação*. A intersecção deste nível fundamental formal conducente a uma nova cultura jurídica com as demais condições está em buscar uma profunda revisão do que a modernidade consolidou enquanto critério de validade do conhecimento da realidade e da sociedade. A racionalidade moderna, diz Wolkmer, repassando as críticas de Weber, Lukács, Adorno e Marcuse, dentre outros, para além de impulsionar um “progresso material” e avanços civilizatórios, cada vez mais contribui para a “alienação, massificação, coisificação e crises de subjetividade” (WOLKMER, 2001, p. 274).

Pretende o autor, assim, superar a racionalidade moderna “pré-determinada” e “sobreposta à vida”, mas de uma razão que parte da totalidade da vida e de suas necessidades históricas”, que derive ela, a razão, da realidade e não o contrário (WOLKMER, 2001, p. 282).

Como visto, a exposição dos fundamentos de efetividade do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo permite uma melhor compreensão do âmbito pretendido pela proposta de nova *cultura jurídica*: não se trata de um novo arcabouço teórico ilustrador de uma nova forma operacional de justiça, de um conjunto de critérios hermenêuticos ou de uma pura celebração da multiplicidade e pluralidade possíveis de normatividades para além da estatal.<sup>5</sup>

A propósito, pois, da errônea assimilação da proposta pluralista de Wolkmer – como ademais, de outros pluralistas críticos, como Jesus Antonio De La Torre Rangel – o destaque, valorização e defesa crítica das normatividades produzidas para além do Estado não significam, como ficou patente, a absoluta contrariedade ao Direito do Estado ou mesmo ao Estado em si, pelo menos não como estratégia dos sujeitos históricos, em que pese a crítica profunda àqueles como formas de dominação em detrimento de um poder local eventualmente legítimo (viu-se antes, ainda que minimamente, os critérios que demarcam a validade de uma normatividade extra-estatal).

Como destaca por exemplo Rubio (2010, p. 60), os pluralistas inclusive retornam a juridicidade estatal quando esta assegura mínimos civilizatórios, quando apresenta margem de disputa e concretização de

---

<sup>5</sup> Questões que margeiam debates que se entendem vencidos, ou que, pelo menos para a proposição do presente trabalho, não traduzem exatamente as controvérsias teórico-práticas que se projetam ao tema abordado. Para além, a título de registro, vale a referência ao profícuo debate envolvendo pluralismo e direito alternativo, bastante desenvolvido na década de 1990, em autores como Edmundo Lima de Arruda Jr., Lédio Rosa de Andrade, Luciano Oliveira e Amilton Bueno de Carvalho.

direitos já reconhecidos, quando oferece vitórias parciais porém importantes àqueles sujeitos junto aos quais há a pretensão da construção de uma juridicidade alternativa e insurgente (DE LA TORRE RANGEL, 2005).

A retomada, ainda que bastante resumida, destes fundamentos, tem, pois, a intencionalidade metodológica de apresentar subsídios para uma apropriação do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo que, conjugada com o marxismo, pretenderá confrontar dialeticamente a arquitetura jurídica *comunal* venezuelana e disto apontar suas contradições, vitórias e possíveis elementos para uma contribuição jurídico-política conjugada a perspectiva histórica de ruptura com o capitalismo e a ordem burguesa na América Latina.

Ora, em assim sendo, quer-se aqui destacar da contribuição teórico-prática de Wolkmer e da própria ideia pluralista crítica ou emancipadora ou mesmo daqueles pontos de intersecção com as tendências *insurgentes* do Direito o seu resíduo, tímido por certo, mas mediatamente presente, da sua intersecção com um projeto revolucionário: questionar o monismo jurídico e recordar a coexistência de resistências jurídico-políticas comunitárias, questionadoras da ordem vigente, legitimadas pela perspectiva da reversão de todas as formas de exploração e opressão, aponta, em última instância, para a necessidade de se construir, junto aqueles sujeitos que mantêm uma perspectiva revolucionária, as elaborações jurídico-políticas que conduzam e inaugurem as transições desejadas.

Naturalmente que o pluralismo jurídico tem o mérito de demonstrar de modo abrangente, de um lado, a força e a autenticidade prático-teórica de múltiplas manifestações normativas não-estatais originadas dos mais diferentes setores da estrutura societária; de outro, a revelação de toda uma rica produção legal informal e insurgente a partir de condições materiais, lutas sociais e contradições classistas ou interclassistas. Num determinado espaço social periférico marcado por conflitos, privações, necessidades fundamentais e reivindicações, o pluralismo jurídico pode ter como objetivo a denúncia, a contestação, a ruptura e a implementação de “novos” Direitos. (WOLKMER, 2001, p. 222-223).

Quer-se aqui resgatar que as críticas ao positivismo, ao formalismo e ao monismo jurídico *podem* ir além da crítica jurídica *interna* ao Direito, e sim ser uma primeira aparência de um

“sacudimento do mundo jurídico” (DE LA TORRE RANGEL, 2012 p. 20), o que, como parte da *luta* de certos sujeitos históricos, põe em cheque não só o Direito posto, como seus fundamentos políticos, o Estado, o capitalismo e a existência de classes, desdobrando-se em táticas interligadas como a defesa de um *Direito de revolução* (DE LA TORRE RANGEL 2012) e a própria reversão da ideia de Direito, submetendo-o não mais à *lei* mas ao *justo*.

Feita esta abordagem do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, mister sintetizar, neste momento, algumas ideias principais que, se não chegam a ser interpretações da referida proposta teórico-prática, se pretendem indicativos de uma retomada própria da tese para fins da conformação de um bloco teórico apto para o enfrentamento, no próximo capítulo, do problema em análise.

Assim observe-se que o pluralismo é aqui resgatado no seu sentido de restabelecimento dos nexos comunitários solapados na ordem burguês-capitalista, pelo menos (e na sequência se pretende complementar este ponto) no que toca aos níveis do jurídico e do político. Extrai-se da proposta pluralista comunitária-participativa a ideia da comunidade como *nova* força – organizada, racionalizada criticamente, fundada em valores éticos próprios e em busca da satisfação de suas necessidades – para novas formas de mediação com o Estado e o desabrochar de uma cultura jurídico-política conducente a transformações da vida concreta daqueles tecidos sociais historicamente subjugados à exploração e à opressão.

## **1.2 Crítica da economia política e a centralidade do trabalho: notas desde uma crítica marxista do Direito**

A despeito da vastidão que a indicação de localização teórica da epígrafe possa sugerir, e todas as nuances que a tradição teórica marxista oferece quanto à compreensão do Direito, reivindica-se aqui não propriamente um autor marxista *do* Direito, mas sim o que se entende mais nuclear das formulações marxianas (portanto do próprio *Marx*) desdobradas nos seus teóricos subsequentes (a tradição *marxista*), que comporte elementos para a explicação *geral* da ordem burguesa em sua *totalidade* e mais detidamente nas determinações materiais da institucionalidade que lhe sustenta, de cujas mediações sobressai o Direito.

É dizer: ao se falar em crítica marxista *da sociedade burguesa*, essência original da obra marxiana mesmo (NETTO, 2006) entende-se



metodologicamente atrelada a crítica *do Direito*, ou seja, um desdobramento da primeira que procura entender o Direito a partir das relações materiais e sociais fundantes de uma sociedade e a partir desta extrair as determinações essenciais que conformam aquele.

Se na seção anterior pôde-se apontar em alguns momentos certos elementos do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo que se interseccionavam em geral com premissas da crítica jurídica latino-americana, é mister dizer que esta última é (ou *foi*, pelo menos em sua origem) fortemente influenciada pelo marxismo<sup>6</sup>. Ainda que assim o seja, a retomada de Marx e do marxismo na crítica do Direito e da ordem burguesa justifica-se por conta de uma tendência cada vez maior de *pós-modernização* das ciências sociais, de modo a ser necessário – restando claro, pois, o perfilhamento teórico de base da presente contribuição – retomar criticamente o marxismo naquilo que ele possui de mais visceral: a conjugação da crítica da ordem burguesa com a perspectiva de sua superação<sup>7</sup>.

Neste sentido, pois, que em sendo a metodologia deste trabalho orientada pela interdisciplinidade (proposta que ademais é elementar em se tratando de metodologia de estudo do Direito em si, na contramarcha do positivismo), a abordagem teórica da presente seção se permite priorizar aquilo que se considera elementar da explicação da ordem burguesa em relação a própria delimitação das especificidades do Direito em si no seio de uma dada totalidade social e, desta explicação sintética, buscar relocalizá-lo, a par com a ideia central do Pluralismo Jurídico, em um renovado espaço social potencialmente emancipador.

---

<sup>6</sup> Conforme sistematização de Wolkmer (2002, p. 59 e ss.), algumas escolas críticas do Direito mais exatamente de inspiração marxista e seus principais representantes: México (Oscar Correas e Jesús Antonio de La Torre Rangel); Chile (Eduardo Novoa Monreal), Colômbia (Victor Manuel Moncayo e German Palacio) e mesmo setores da crítica jurídica brasileira (Roberto Lyra Filho).

<sup>7</sup> Alerta um dos mais importantes juristas marxistas, Oscar Correas: “Que se há algo que se chame “marxismo”, não é outra coisa que uma atitude ética de repulsa do mundo capitalista, a exploração dos trabalhadores e a alienação geral. Que, portanto, o *objetivo* de suas investigações é a mudança, a revolução. Isto enquadra o pensamento de Marx. Tem esse objetivo e nenhum outro. Isto quer dizer que uma reflexão sobre o direito inspirada no seu pensamento, tem também um objetivo claramente político: a transformação social” (CORREAS, 1987, p. 52 – livre tradução do autor).

É mister esclarecer que, se se pretendesse articular aqui uma *Teoria Marxista do Direito*<sup>8</sup>, isto seria mais um ponto de chegada do que um ponto de partida, dado o profundo arcabouço a ser contemplado, auto-confrontado e priorizado, a partir da vastíssima produção de tradição marxista que se dedica ao exame próprio e em especial do Direito, do Estado e da Política. Parece, todavia, ser bem possível pretender-se caracterizar o conteúdo da presente seção como um manancial teórico *marxista do direito*, ainda que ausente a pretensão de um profundo reexame interno, não sem o risco de saltos metodológicos, mas justificados, recorde-se, pelas contingências da escrita objetiva acadêmica.

Evidência disto é a sistematização que o professor Aysson Mascaro propõe a partir da identificação de *núcleos temáticos* no conjunto das reflexões marxistas sobre o Direito, dos quais exsurgem “debates que se impõem pela sua relevância histórica na filosofia contemporânea e por serem marcos referenciais da compreensão marxista sobre o direito e a sociedade” (MASCARO, 2010, p. 447).

A proposta é interessante e permite situar a intencionalidade da presente reflexão no referido conjunto teórico. Segundo Mascaro (2010), então, o primeiro debate que a tradição teórica marxista apresenta com relação ao Direito diz com a busca de um estatuto para ele no seio do marxismo e seu atrelamento ao estado e ao capitalismo, traço marcante da reflexão dos juristas soviéticos. Quase que como derivação desta linha, o segundo tom de debate versa sobre o Direito e sua relação com a estratégia política revolucionária, seu papel ou contingências de sua “utilização” na perspectiva da transição ao socialismo. O terceiro debate é em grande medida o debate da escola de Frankfurt, que problematiza “a respeito da razão técnica e da razão crítica no direito e no jurista”. O quarto desdobramento diz respeito a “questão metodológica da filosofia

---

<sup>8</sup> Haveria um debate anterior ainda, que é aquele que diz sobre a existência ou não de uma teoria *do Direito* no próprio Marx. Não sendo este exame o propósito desta seção do presente trabalho, reporta-se às pertinentes sistematizações desta questão nas publicações de Antonio Carlos Wolkmer (*Introdução ao pensamento jurídico crítico*) e Roberto Lyra Filho (*O que é direito e Karl, meu amigo: Diálogo com Marx sobre o Direito*). Sobre o Direito em Marx em si, como transição direta (interpretação) mas como formulação criativa (teoria), o essencial *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, de Pachukanis. Todo modo, independentemente da transversalidade compreensível com a qual o Direito aparece nos escritos marxianos, é possível dizer que nestas poucas referências há mais conhecimento do Direito moderno – e, portanto, burguês – do que em muitas obras *jurídicas* propriamente ditas.

marxista”, o que descamba em reflexões epistemológicas e ontológicas que tocam o Direito. E, por fim, a quinta vertente de discussão pretende alcançar a questão do justo, uma “avaliação filosófica marxista da justiça” (*esta e demais citações do parágrafo em MASCARO, 2010, p. 448*).

Trata-se, como visto, de uma sistematização pedagógica que tenta identificar variáveis de uma mesma cepa teórica e (frise-se) prática, sem que isto permita o encaixotamento de cada uma delas, o que legitima o critério da interdisciplinariedade como elemento fundamental da metodologia do presente trabalho, muito embora opte-se, aqui, por uma abordagem mais direcionada ao primeiro e ao segundo debate antes expostos, referentes à localização do Direito na reflexão marxiana e marxista e o estudo do conjunto de mediações que *nele e dele* se operam em relação a outras determinações de uma mesma totalidade social.

Quer-se assim preservar, o tanto que for possível, para fins de um trato fiel do Direito e da Política na reflexão marxista, de um aspecto essencial da obra de Marx:

“[...] um traço distintivo da teoria marxiana é que ela toma a sociedade (burguesa) como uma *totalidade*: não como um conjunto de partes que se integram funcionalmente (um todo), mas como um sistema dinâmico e contraditório de relações articuladas que se implicam e se explicam estruturalmente. É uma teoria que quer apanhar o *movimento constitutivo* do social — movimento que se expressa sob formas econômicas, políticas e culturais, mas que extravasa todas elas. [...] Compreende-se, pois, que em Marx exista uma *teoria* da sociedade burguesa que pouco tem a ver com as *ciências sociais* especializadas (economia, sociologia etc.), ainda que opere com os mesmos materiais que servem de objeto a elas. Da mesma forma, fica óbvio que, na teoria marxiana, não há lugar para qualquer concepção fatorialista da sociedade ou da história (a predominância abstrata do “fator econômico” ou semelhantes)”. (NETTO, 2006, p. 30)

Ora, refletir sobre o Direito, que se apresenta sob a forma histórica específica de um Direito burguês, ou de um Direito do capital, e pôr em perspectiva o debate sobre como superá-lo requer, ainda que de forma sintética, fixar as bases sobre as quais se constrói a crítica do atual sistema, entendendo sua lógica. A *lógica do capital*, legado central de

Marx, segundo Lênin, é a síntese monumental da reflexão marxiana que deságua em uma *teoria da sociedade burguesa* (NETTO, 2006).

Como se vinha antecipando, afirma-se aqui que a melhor compreensão do Direito pelo viés da teoria social de Marx deve ser destacada do conjunto teórico marxiano *em sua evolução*. É dizer: se encontramos uma primeira referência ao Direito em Marx nos seus escritos de juventude (*A crítica da Filosofia do Direito de Hegel e A questão judaica*, em especial) é todavia caminhando pelo fio condutor da sua monumental obra que se chega ao ponto de inflexão metodológico de Marx e, conseqüentemente, uma primeira aproximação do fenômeno jurídico:

O resultado a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu-me de guia para meus estudos, pode ser formulado, resumidamente, assim: na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade destas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é seu ser social que determina sua consciência. (MARX, 2008, p. 47).

O excerto do primeiro esboço mais decidido de Marx rumo à sua crítica da economia política apresenta de pronto um dos elementos mais controvertidos de sua teoria social: a anatomia base-superestrutura. Do recorte em si, adianta-se uma primeira aproximação – que será problematizada a seguir – do fenômeno jurídico, caracterizando-o como um reflexo da base econômica na superestrutura. Debelem-se desde já quaisquer interpretações simplórias: não há, para Marx – e, claro, para o melhor da tradição marxista –, *unilateralidade* ou qualquer tipo de *fatalismo* em relação a conformação da superestrutura pela base econômica. Mais fiel ao próprio Marx e ao curso histórico desta problemática colocada na atual conformação global do capitalismo e, de forma bastante mais complexa, é concebê-la como uma *metáfora* e a

partir de Mészáros, compreender esta relação em termos de “codeterminação” e “reciprocidade dialética” (MÉSZÁROS, 2011, p. 119 e 124)

Antes, contudo, de tentar resolver esta relação em termos do seu atrelamento orgânico ao Direito, volte-se rapidamente ao método de Marx, em alguma medida já retomado na Introdução, para aquilatar a categoria presente na citação acima cuja valia científica – e política – é incomensurável. Trata-se da *totalidade*. Diz Marx nos Grundrisse que o “O concreto é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade” (MARX, 2011, p.47). Tal afirmação derivava de sua análise de uma sequência de determinações, no campo da economia (produção, troca, consumo) que, articuladas, constituíam uma *totalidade*. Movimento este que “consiste em situar a parte no todo”, elevando o pensamento do simples ao complexo (DUSSEL, 2012, p. 53).

A *totalidade concreta*, o *complexo*, assim, é um “produto do pensar”, um percurso de apreensão da realidade que “consiste em elevar-se do abstrato ao concreto” (MARX, 2011; DUSSEL, 2012). A sociedade burguesa, dessarte, é uma *totalidade complexa e dinâmica*, “constituída por totalidades de menor complexidade” (NETTO, 2011, p. 57).

Colocadas estas premissas marxianas (a metáfora base material x superestrutura e ordem burguesa como totalidade), sobressai uma primeira negação, já bastante supressumida na crítica jurídica: o Direito, enquanto parte desta totalidade, e mercê das codeterminações entre base e superestrutura, não pode ser concebido ou explicado como esfera autônoma da sociedade.

Assim colocadas estas premissas básicas, cabe retornar de novo a Marx e estabelecer uma unidade dialética entre a anatomia da sociedade burguesa colocada nos termos base econômica e superestrutura (cuja validade é inquestionável, em que pese a necessidade de um refinamento) e os traços gerais do *ser social*.

Neste ponto de inflexão, retorna-se aos primeiros avanços *econômico-filosóficos* de Marx que acabariam por abrir o caminho para seu edifício teórico posterior. O *trabalho* como atividade básica do homem. A partir da relação primária com a natureza, o homem se diferencia dos demais animais pela capacidade de idealizar o objeto de satisfação de sua necessidade e, com a matéria que a natureza lhe oferece, *produzir* seus meios de vida. O homem se diferencia, portanto, pela sua “atividade vital consciente” (MARX, 2010, p. 84), que é o *trabalho*.

O trabalho, a atividade prática de produção dos seus meios de vida, é a repercussão da generalidade da vida humana, a expressão objetiva da *vida genérica* dos homens.

O engendrar prático de um *mundo objetivo*, a *elaboração* da natureza inorgânica é a prova do homem enquanto um ser genérico consciente, isto é, um ser que se relaciona com o gênero enquanto sua própria essência ou [se relaciona] consigo enquanto ser genérico. [...] Precisamente por isso, na elaboração do mundo objetivo [é que] o homem se confirma, em primeiro lugar e efetivamente, como *ser genérico*. Esta produção é a sua vida genérica operativa. [...] O objeto do trabalho é portanto a *objetivação da vida genérica do homem*: quando o homem se duplica não apenas na consciência, intelectual[mente], mas operativa, efetiva[mente], contemplando-se, por isso, a si mesmo num mundo criado por ele. (MARX, 2010, p. 85 – MEF).

Nos *Manuscritos econômico-filosóficos*, Marx esboça originalmente sua compreensão ontológica do ser social fundada no trabalho, pelo qual *a autoprodução e a reprodução social se desenvolvem* (ANTUNES, 2011). Transformando a natureza, o homem se transforma, produzindo o necessário para suas *necessidades* e reelaborando-as, com novas habilidades e conhecimentos, instantaneamente reproduzindo também, outrossim, novas e contínuas relações sociais.

Entrementes, o trabalho como atividade básica e a produção e reprodução da vida e das consequentes relações sociais e a série de mediações que daí surgem são degradadas baixo a forma histórica da apropriação privada capitalista dos frutos do trabalho. Ora, se ao trabalho como *atividade vital consciente* dos homens se interpõe uma força estranha, no caso, a privação dos meios de trabalho e a consequente apropriação privada do resultado do trabalho, disso deriva que o objeto da sua produção “se lhe defronta como um *ser estranho*, como um *poder independente* do produtor” (MARX, 2010, p. 80).

Examinamos o ato do estranhamento da atividade humana prática, o trabalho, sob dois aspectos. 1) A relação do trabalhador com o *produto do trabalho* como objeto estranho e poderoso sobre ele. Esta relação é ao mesmo tempo a relação com o mundo exterior sensível, com os objetos da

natureza como um mundo alheio que se lhe defronta hostilmente. 2) A relação do trabalho com com *ato da produção* no interior o *trabalho*. Esta relação é a relação do trabalhador com a sua própria atividade como uma [atividade] estranha não pertencente a ele, a atividade como miséria, a força como impotência, a procriação como castração. A energia espiritual e física *própria* do trabalhador, a sua vida pessoal – pois o que é senão atividade – como uma atividade voltada contra ele mesmo, independente dele, não pertencente a ele. (MARX, 2010, p. 83).

*Estranhado*, portanto da natureza e de si mesmo, estão os homens estranhados da sua própria essência humana, fazendo com que sua vida genérica, sua universalidade como mediador da natureza e ser criativo, seja represada de modo a parecer-lhe um mero meio, de modo que a “vida mesma só aparece como *meio de vida*” (MARX, 2010, p. 84).

Esta crítica contundente da apropriação privada do fruto do trabalho encontra sua forma final e sua completa apreensão com a *teoria do valor* que Marx reelabora dos economistas ingleses e expõe n’O Capital. O trabalhador, assim, ao vender sua força de trabalho, passa ele também a ser mercadoria. Sua socialização, assim, se dá na medida do valor de troca das coisas. O “vínculo social entre as pessoas se transforma em relação social entre coisas” (DUSSEL, 2012, p. 337).

Reside nesta apropriação a relação social em geral fundante da sociedade burguesa (logo se poderá ver o que isso implica para com o seu Direito):

Por fim, o que aparece como resultado do processo de produção e de valorização é, sobretudo, a reprodução e nova produção da *própria relação entre capital e trabalho*, entre *capitalista e trabalhador*. Essa relação social, relação de produção, aparece de fato como um resultado do processo mais importante ainda do que seus resultados materiais. Em termos mais precisos, no interior desse processo o trabalhador produz a si mesmo como capacidade de trabalho e o capital a ele contraposto, do mesmo modo que, por outro lado, o capitalista se produz como capital e produz a capacidade de trabalho viva a ele contraposta. Cada um reproduz a si mesmo ao reproduzir o seu outro, a sua negação. O capitalista produz o trabalho como trabalho

alheio; o trabalho produz o produto como produto alheio. O capitalista produz o trabalhador, e o trabalhador, o capitalista etc. (MARX, 2011, p. 322-323).

Essa *relação*, da qual se efetiva um *modo de produção*, guarda em si uma tensão dialética, uma contradição congênita que perpassa todo o conjunto de relações outras e mediações da sociedade. Dizia o próprio Marx, assim, a partir da *sua* dialética (portanto a dialética materialista) que a própria sociedade burguesa, com as leis econômicas de reprodução do capital, guarda em si o antagonismo que conduzirá a sua superação. *Superação* que, dialeticamente falando, é a passagem qualitativa para uma forma superior, que subsume a anterior (MASCARO, 2010). Como se sabe, Marx se referia ao comunismo.

Na *Ideologia Alemã*, Marx e Engels decididamente superam tanto o idealismo hegeliano como o materialismo contemplativo feuerbachiano; a concepção de história que ali aparece suplanta qualquer idealismo, à evidência de que “O modo pelo qual os homens produzem seus meios de vida depende, antes de tudo, da própria constituição dos meios de vida já encontrados e que eles têm de reproduzir” (MARX; ENGELS, 2011, p. 87). Ao mesmo tempo, a própria militância política de Marx (e Engels) e a centralidade da *práxis* afastam seu pensamento de qualquer tendência transcendental teleológica ou determinismo fatalista em relação à superação da sociedade burguesa, já que os homens, pois, produzem sua própria história, ainda que em condições determinadas, mas o fazem como *criação* (VAZQUEZ, 1980, p. 389). Criação esta que é coletiva, não atomizada e, para bem de uma ruptura histórica radical de uma estrutura social dada nos marcos do capital, demanda sua explicação – científica – e a ação organizada de um sujeito histórico que tem consigo a necessidade e a potencialidade de levar adiante tal empreitada.

Sobre determinações e sua materialidade e o papel da *práxis*, portanto:

Todo o determinismo de Marx, que nada tem de metafísico, se resume a isto: é um fato que o capitalismo existe; é um fato que se trata de um sistema concreto organizado segundo leis específicas, as leis de uma sociedade baseada em um determinado modo de produção; é um fato que o cientista pode estudar essas leis; é um fato que, se se descobre o funcionamento real dessas leis, poderá prever um desenvolvimento, porque,



finalmente, é um fato que, uma vez constituído o sistema, suas leis atuarão sob a forma de um determinismo, mas não «metafísico», senão totalmente concreto. Agora bem, os homens – escreveu Marx – fazem sua própria história ao mesmo tempo que sofrem a determinação social; o que significa que a ação dos homens pode agudizar as contradições sociais e mover o mundo rumo a sua transformação. Tudo depende dos homens, inclusive a marcha das leis do capitalismo. Os homens poderiam hoje, se quisessem, apagar-se a si mesmos do mapa mediante um estalo nuclear, com o qual se interromperia esta marcha das leis do capitalismo, qualquer outra marcha, coisa que no ocorreria se esta marcha fosse uma “determinação metafísica” (SILVA, 2009, p. 225 – livre tradução)

Colocadas assim algumas linhas bem gerais e sintéticas e aqui priorizadas da teoria social marxiana e sua filosofia, pode-se assim apontar algumas premissas básicas da compreensão do fenômeno jurídico no próprio Marx e cotejá-las com os desdobramentos já então marxistas que se seguiram à sua obra.

Importante ter em conta as advertências e críticas que um dos mais importantes juristas inspirados no marxismo, o brasileiro Lyra Filho, teceu em face de tentativas de extração a fórceps de uma teoria do Direito em Marx, reportando-se a interpretações pouco fiéis a partir de destaques aleatórios de passagens da obra Marxiana (*cf.* WOLKMER, 2002). Se bem é pertinente a objeção de Lyra Filho, e há acordo aqui acerca da inexistência de uma teoria geral do Direito ou um conjunto de reflexões sistematizadas a seu respeito em Marx, parece certo que o melhor ponto de partida para compreender o Direito moderno, burguês, é justamente a teoria social de Marx. Isto, por si só e como já exposto, dimensiona uma perspectiva científica e ética de trabalho.

Ainda: dito alhures que esta seção não tem a pretensão de reconstruir ou expor uma teoria geral do Direito marxiana ou marxista, também não é seu mister encaixar-se adstritamente à uma sub-área, seja sociologia, antropologia ou filosofia do Direito, dado que se trabalha na perspectiva da interdisciplinariedade. Esta última, contudo, reforce-se, colocada no marco da crítica do Direito e da ordem burguesa.

Igualmente é oportuno esclarecer que, não obstante alguns autores trazidos a seguir, ainda que marxistas, operam em diferentes níveis e marcos de análise dentro do marxismo mesmo, o que se entende

não ser um óbice a sua conjugação, ainda que este exercício possa implicar em subtrações de problemas teóricos. Veja-se, por exemplo, as diferenças significativas que há entre Stucka e Pachukanis; ou entre a crítica do Direito de Michel Miaille, que se inspira na problemática vertente althusseriana do marxismo e a original crítica semiológica do Direito de Oscar Correias; sem falar em um certo dialeticismo da crítica de Lyra Filho e as suas apostas quanto a transformação do Direito.

Enfim, melhor celebrar esta riqueza teórica do que enciclopediar cada um destes autores para eleger alguma preferência abstrata. Recorde-se, pois, que a operação intelectual deste capítulo está voltada a fazer uma interlocução entre pontos do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo e de categorias do marxismo na direção da reprodução ideal de condições para o desenvolvimento de alternativas comunitárias e totalizantes ao estado e ao capital.

Colocados estes *enfins*, um primeiro elemento propriamente marxista de compreensão do Direito, bastante preliminar, mas importante, advém da própria ruptura filosófica protagonizada por Marx. O deslocamento materialista permitiu desmascarar a filosofia jurídica moderna e sua noção de Direito como produto de uma elaboração racional avançada, ou como expressão do justo, como em geral sustentavam os iluministas, evidenciando a “associação indissolúvel entre o direito e a estrutura material do capitalismo” (MASCARO, 2010, p. 295).

Na *Ideologia Alemã*, Marx e Engels historicizam a produção de formas jurídico-políticas de mediação a partir do movimento e da evolução do modo de produção da vida, denunciando a *ilusão* da lei fundamentada na vontade e, “mais ainda, na vontade separada de sua base real, na vontade livre” (MARX; ENGELS, 2011, p. 76).

No plano da sua própria evolução teórica é possível avançar, junto com o próprio Marx, no sentido de uma compreensão do Direito com maior estreiteza em relação ao seu próprio método e as determinações essenciais da sociedade burguesa já então dissecadas no *Capital*. É dizer: inicialmente, na *Questão Judaica*, Marx desnudava a emancipação política e a constituição abstrata do *cidadão*, artifício de revestimento formal dos sujeitos materialmente determinados e situados em suas respectivas classes; já no *Capital* e nos seus esboços, os *Grundrisse*, finalmente, Marx expõe as circunstâncias do surgimento, consolidação e dinâmica do Direito burguês; ao descobrir a *lógica do capital*, Marx empresta seu sentido a uma *lógica do Direito*, com seu estatuto social, funcionalidade e imposição ideológica atrelados a produção econômica capitalista, baseada na exploração da força de

trabalho de sujeitos livres e na circulação de mercadorias (MASCARO, 2010).

É precisamente a partir desta clivagem que um dos principais – possivelmente o maior – teórico do Direito de cepa marxista, Evgeny Pachukanis, se propõe a tarefa da “crítica da jurisprudência burguesa, do ponto de vista do socialismo científico”. Dizia que “partindo da crítica da economia política burguesa”, e “situando-se no terreno do inimigo”, “sem descartar as generalizações e abstrações que foram elaboradas pelos juristas burgueses”, se pode “descobrir o condicionamento histórico da forma jurídica” (PACHUKANIS, 1988, p. 29).

Pachukanis desceu às entranhas das relações sociais con(de)formadas pelo capital para captar a especificidade das relações jurídicas que a partir delas se expressavam. A densidade da contribuição pachukaniana é perceptível já pelo avanço qualitativo que ela oferece em relação a outro importante personagem do debate soviético: *Stucka*, para quem, grosso modo, “o direito é expressão direta da luta de classes” (MASCARO, 2010, p. 463).

Muito embora o *insight* de *Stucka* fora na direção certa, qual seja, de amarrar o direito ao movimento da luta de classes, sua elaboração ainda era demasiado simples. Apenas para demarcar o debate entre estes dois principais expoentes do direito soviético, o principal ponto de polarização entre ambos era assim exposto por Pachukanis:

A nosso ver o companheiro *Stucka* expôs corretamente o problema jurídico, ao considerá-lo como um problema de relações sociais. Porém, em vez de se por a investigar a objetividade social específica destas relações, regressou à definição formal habitual, mesmo estando esta circunscrita a características de classe. Na fórmula geral dada por *Stucka*, o direito já não figura como relação social específica, *mas como conjunto das relações em geral, como um sistema de relações que corresponde aos interesses das classes dominantes e salvaguarda estes interesses através da violência organizada*. Neste sistema de classe, o direito não pode, por conseguinte, ser separado de modo algum, enquanto relação, das relações sociais em geral, e então *Stucka* não está habilitado a responder à insidiosa questão do professor Rejsner: como é que as relações sociais se transformaram em instituições, ou ainda, como é que o direito se tornou aquilo que é?

[...] Esta definição [de Stucka] revela o conteúdo de classe das formas jurídicas, mas não nos explica a razão por que este conteúdo reveste semelhante forma. (PACHUKANIS, 1988, p. 46)

Em busca das determinações da especificidade da relação jurídica como relação social, Pachukanis encontrou-a na “relação dos proprietários de mercadorias entre si”; trata-se de uma “forma de aparição das relações entre os homens: como relações entre coisas (mercadorias) e como relações voluntárias de indivíduos livres e independentes (sujeitos jurídicos)” (VAZQUEZ, 2010, p. 78).

Pachukanis lega à crítica do Direito, essencialmente, o apuro metodológico da referência do método da dialética marxiana para o estudo do Direito, portanto em franca oposição ao positivismo normativista e as escolas sociológica e psicológica; e, ademais, empresta a categoria de *forma jurídica*, síntese de uma relação específica historicamente e dialeticamente determinada, que na sociedade capitalista atinge uma evolução tal que permite refletir “teoricamente o sistema jurídico como totalidade orgânica” (PACHUKANIS, 1988, p. 36).

Ainda que sobre o autor recaia a pecha de economicista – mesma “acusação” se imputa ao próprio Marx e todos sabem-na equivocada – e não obstante não se possa aqui tentar resolver ou trazer maiores elementos para esta caracterização, é certo que a ideia de *forma jurídica* interessa. Descobrimo a especificidade da relação jurídica burguesa pela *forma* como ela se manifesta, a partir das relações de produção e circulação<sup>9</sup>, portanto *materiais, concretas*, Pachukanis não cinde forma de conteúdo, o que remete ao seio de um projeto de transição ao socialismo a necessidade de superação desta forma jurídica, eis que a relação que se lhe constitui se pretenderá abolida.

Michel Miaille, já algum tempo depois, com o capitalismo em outra fase e com algumas alterações morfológicas no trabalho e nas

---

<sup>9</sup> A título de registro, muito embora pareça que Pachukanis se refere a uma determinação direta entre o nível da circulação e a forma jurídica, a abordagem está se dando aqui no sentido de uma apontada *sobredeterminação* entre a produção e a forma jurídica. Ou seja, considerando que a forma jurídica depende da forma da mercadoria e esta se realiza plenamente sob o modo de produção capitalista, então há uma *sobredeterminação* entre produção e forma jurídica, de forma que esta, em última instância, é expressão daquela que *atravessa* dialeticamente o nível da circulação da mercadoria (MASCARO, 2010, p. 474).

relações de produção, retomava a categoria de *forma jurídica* como o traço distintivo de todo o *Direito* mesmo que se soergue das relações capitalistas:

O que é específico do direito actual é a abstracção e a generalidade nas quais esta expressão das relações sociais é realizada. Esta forma jurídica está profundamente ligada ao modo de produção capitalista: em nenhum outro modo da produção da vida social o direito possui esta hegemonia e esta abstracção. Não é pois um carácter específico do “direito em geral”, como fazem pensar atualmente os autores da doutrina. Bem pelo contrário, estudos particulares esclarecem que o sistema jurídico nas sociedades arcaicas é um sistema muito compartimentado, fundado na casuística, na situação individual. (MIALLE, 2005, p. 96, grifado no original).

A detecção da forma jurídica burguesa como forma jurídica do capital, ainda que explique a especificidade material e histórica do Direito burguês, por certo não fornece muitos elementos para a compreensão da dinâmica propriamente *superestrutural* do próprio aparato jurídico. Aqui cabe um retorno à relação base x superestrutura. Para Pachukanis, o próprio Direito tem a *sua* superestrutura e, no fim e ao cabo do movimento constitutivo de todo seu aparato, completa-se como abstracção.

No litígio, ou seja, no processo, os sujeitos econômicos privados aparecem já como partes, isto é, como os protagonistas da superestrutura jurídica. O tribunal representa, ainda que na sua forma mais primitiva a superestrutura jurídica por excelência. Pelo processo judicial, o momento autônomo separa-se do momento econômico e surge como momento autônomo. (PACHUKANIS, 1988, p. 54)

A especificidade da forma jurídica do capital, portanto, se constitui como momento econômico (material) do Direito, o que não exclui a sua óbvia necessidade de desenvolver-se *internamente*, no esteio do poder do estado, no sentido da consolidação de uma *superestrutura* própria (particular a institucionalidade jurídica, não a superestrutura da sociedade como um todo).

É dizer: o marxismo não situa o Direito na superestrutura, como mero aparato de leis com funcionalidade coativa e ideológica cujo

comportamento se dá em uma relação direta mecânica com a esfera econômica. Nada mais simplório. O Direito, portanto, em uma compreensão deveras marxista, que parte essencialmente da *totalidade*, se *localiza*, por assim dizer, tanto na infraestrutura como na superestrutura.

Para bem afastar daqui qualquer compreensão mecanicista/economicista quanto a prioridade determinante na relação entre infra e superestrutura, pertinente recorrer a Mészáros, que é o autor contemporâneo de melhor desenvoltura na apreensão do movimento do real, portanto um pensador qualitativamente marxista. Estabelecendo os nexos estruturais da totalidade burguesa, e compreendendo a dinâmica do *sociometabolismo* do capital, esclarece o autor que o counto de mediações entre a superestrutura jurídico-política e a base econômica se opera em *codeterminação*, havendo portanto uma *reciprocidade dialética* entre as necessidades reprodutivas do sistema do capital, com imperativos propriamente econômicos, e arranjos do Estado que se voltam a correção de desvios reprodutivos do sociometabolismo do capital (MÉSZÁROS, 2011).

A questão da “superestrutura legal e política” de que Marx fala só se torna inteligível em termos da espessa materialidade e necessária articulação do Estado moderno como estrutura de comando fundamental e *sui generis*. A base comum de determinação de todas as práticas essenciais no interior da estrutura do sistema do capital, desde a reprodutiva econômica direta até as funções reguladoras mais mediadas do Estado, é o imperativo estrutural orientado para a expansão do sistema a que se devem adaptar os diversos órgãos sociais que atuam sob a regra do capital. De outra maneira, este singular sistema de controle metabólico não sobreviveria, muito menos garantiria a dominação global que obteve em seu desenvolvimento histórico. (MESZAROS, 2011, p. 120).

Situada brevemente a evidência de um movimento de co-determinação entre infra e superestrutura e a prioridade determinante do modo de produção, o seu sentido, ainda que metafórico, não deixa escapar o real mas, pelo contrário, o *apreende*. Está o Direito, aqui compreendido, recorde-se, como aparato da estrutura social total burguesa, fundado em uma forma jurídica específica de relações sociais cuja materialidade segue, *em geral*, a tendência reprodutiva do modo de

produção do capital que é a produção e circulação de mercadoria. Sua superestrutura própria, entretanto, e sua inserção na totalidade superestrutural burguesa (aqui compreendidas a política e o estado, especialmente), conduz então a afirmação de uma relativa autonomia do Direito (aqui pode-se arrolar os apontamentos de Pachukanis [1988]; Miaille, só que a partir da categoria althusseriana de *instância* [2005] e mesmo Mészáros [2011]).

Esta autonomia relativa leia-se em termos de sua necessidade de particularização *formal*, afirmando-se como “estrutura autossuficiente” para sua funcionalidade de mediação social (VARGA, 2003, p. 14). Isto conduz a uma compreensão bastante pertinente do aparato jurídico expressa na noção lukacsiana do Direito como um *complexo* dentro do *complexo de complexos social* (*cf.* VARGA, 2003).

E este complexo de regulação social, na medida em que, apenas aparentemente, vai se afastando de sua base real para se afirmar como autônomo, produz uma espessa camada discursiva que preenche sua *superestrutura* com uma ideologia própria. Em verdade, percebe-se que mesmo este movimento de separação da base concreta da sociedade é justamente encoberto por um discurso *ideológico*, aqui precisamente no sentido do produto ideal de justificação de seus interesses pelas classes dominantes. É o “Direito como projeção normativa que instrumentaliza os princípios ideológicos de um determinado grupo social” (WOLKMER, 2003, p. 154); esta correspondência, pois, é facilmente perceptível em se acompanhando a história de institutos essenciais do Direito, em especial os que remontam a gênese do Direito moderno (*cf.* TIGAR; LEVY, 1978).

Muito embora esta marca constitutiva do Direito em relação a ideologia, importa também apontar o papel da ideologia *internamente* ao Direito, ou seja, dela entranhada no *discurso* do Direito, labor ao qual se dedica especialmente Oscar Correias. O autor mexicano trata por *discurso ideológico do direito* o objeto mesmo da crítica jurídica; este discurso, que não *deontico*, que “acompanha o direito, o explica, o funda, ajuda a interpretá-lo, o maquia, ou inclusive prescreve condutas que o poder espera não que se reproduzam, senão que se crê que se produzem” (CORREAS, 1993, p. 117 – livre tradução do autor).

Deste quadro de categorias trabalhadas, pretendeu-se, sobretudo, reforçar a pertinência do método marxiano para uma compreensão *ampliada* do Direito moderno, transitando de forma bastante simplificada (espera-se que não simplória) por algumas categorias e noções-chave para uma crítica do Direito desde Marx e da tradição marxista. O percurso seguiu justamente esta linha: desde o método,

passando pela crítica da economia política, a anatomia e a dinâmica da sociedade burguesa como *totalidade de totalidades* e, dentro dela, o Direito, com algumas especificidades apenas apontadas.

Esta perspectiva teórica, neste ponto da abordagem, afinilaria para um debate que lhe é peculiar, especial, capcioso, necessário e insuperado: o Direito em uma transição ao socialismo. Com relação a isto, a pergunta que Lênin se utilizou para titular um dos seus mais importantes textos vem a calhar quanto ao destino do Direito em uma perspectiva de ruptura histórica: *que fazer?* À luz das premissas colocadas na seção anterior, na presente e no seu arremate, se tentará apresentar e propor algo neste debate, a partir do exame do modelo venezuelano realizado no capítulo II.

### **1.3 Linhas que se interseccionam: auto-determinação jurídico-política e auto-determinação do trabalho**

Nos primeiros dois momentos deste capítulo pretendeu-se expor as bases de duas linhas teóricas que ora se pretende, em um exercício crítico, fazerem convergir a partir dos seus níveis de ruptura mais latentes expostos em cada uma das seções anteriores no sentido de um *modelo teórico-prático* de transformação. Busca-se, em um momento ainda abstrato de reflexão e estudo, afirmar as condições para a emergência do *novo*; um *novo* não restrito ao Direito ou ao Estado, mas que esteja no marco da superação de ambos.

O presente item, dessarte, tem a intenção de alinhar teoricamente uma compreensão da realidade e sistematizar o que ficou latente anteriormente quanto aos âmbitos e intensidades do que é de certa forma necessário para um projeto de transformação. Não se confunda, portanto, o projeto de transformação radical da sociedade que só faz sentido quando elaborado pelas massas e suas organizações ou, de teóricos orgânicos *juntamente* à elas, com um exercício teórico-especulativo de conjugação da crítica da realidade e sistematização de condições e possibilidades para sua transformação. O debate exatamente posto quanto a transição, estratégia, projeto e lições históricas, muito embora tenha antecipado neste primeiro capítulo seus pontos de partida, ganhará atenção especial quando do terceiro capítulo.

Dados os dois referenciais teóricos já expostos, o caminho aqui, portanto, é de complementariedade entre eles e eventualmente priorizações. Uma primeira premissa é evidente: muito embora o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo tenha uma composição



teórica eclética – obviamente um ecletismo no marco da crítica – e tenha como ponto de partida exatamente o pluralismo jurídico em si, também se utiliza de categorias colhidas do próprio marxismo, da escola de Frankfurt e da filosofia da libertação, em especial; todas comprometidas, em maior ou menor grau pode-se dizer, com a crítica do capitalismo e suas significantes modernidade e ordem burguesa.

Ambas as referências até então colocadas, para fins ainda de justificativa teórica, em diferentes níveis, são contribuições preocupadas com o *futuro*. Partem, por certo, da crítica do *presente*, mas não se esgotam nela e nem mesmo adotam uma posição de neutralidade acadêmica ou niilismo. Isto, em tempos de diluição pós-moderna e mercantilização da ciência, é significativo.

Neste sentido, trabalha-se aqui com um enfrentamento dos temas jurídico-políticos em termos de rupturas maiores, para muito além do instituído e do adstrito a combates internos. A permissão para tanto, advinda dos dois marcos teóricos analisados, é encontrada sem esforço já na negação comum da autonomia absoluta do Direito e da ideia de uma respectiva *ciência pura*. Mais além, veja-se que o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, muito embora adote semanticamente a exortação *por uma nova cultura do Direito*, ao prever fundamentos de ordem material e formal para sua proposta (WOLKMER, 2001, p. 232 e ss.), dá a entender a necessidade de transformações em vários níveis do tecido social e institucional.

Da tradição filosófica marxista como pensamento do futuro, cabe recordar o anátema marxiano à filosofia e ciência tradicionais na sua Tese XI sobre Feuerbach: “Os filósofos apenas *interpretaram* o mundo de diferentes maneiras; o que importa é transformá-lo” (MARX; ENGELS, 2011, p. 535). Recordando a categoria da *totalidade*, pois, e sob o jugo da história trágica de toda ordem de reformismos, qualquer vã esperança em perfumarias ou alterações estéticas ou legislativas sob o signo de transformação não devem animar além da manutenção quotidiana da esperança na utopia.

À evidência que qualquer proposição teórica tem por trás de si significantes sociais, ou seja, vínculos orgânicos com determinada localização no edifício social (redundando naquilo que Gramsci chamou de *intelectualidade orgânica*<sup>10</sup>), nenhuma proposta alternativa ou superadora do que aí está tem valor sem uma potencialidade de

---

<sup>10</sup> Cf. GRAMSCI, Antonio. *Os intelectuais e a organização da cultura*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1989.

inspiração dos respectivos sujeitos e sem que tenha possibilidades de converter-se em ação.

Se o marxismo é por excelência a *filosofia da práxis* (como movimento constitutivo do pensamento mesmo e como pertinente alegoria gramsciana [GRAMSCI, 2007]) as escolas críticas do Direito latino-americanas em geral, e dentre elas o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo em especial, igualmente reputam à práxis o veículo da ação consciente do sujeito. Muito embora para boa parte da crítica jurídica – em escala bem menor para os pluralistas críticos – esta ação se dê nos marcos internos da institucionalidade burguesa e no manejo das suas ferramentas (recorde-se a linha do *positivismo de combate*, por exemplo) o que vem ao interesse do exame deste trabalho, como se verá em breve, é reconectar a práxis produtiva (forma fundamental de práxis [VAZQUEZ, 1980]) à práxis política, ou seja, apontar a potencialidade histórica de uma práxis política, ambientada na luta de classes e na mediação de interesses que se volte também à recuperação da práxis produtiva como atividade mediadora essencial e primária dos seres humanos e que se encontra alienada sob o jugo do capital.

Na esteira do latino-americano Sánchez Vazquez, pois, cujo escólio a respeito desta categoria é insuperável, a práxis em si, categoria ontológica do ser humano, tem sua forma fundamental na práxis produtiva, porque a partir dela

o homem não só produz um mundo humano ou humanizado, no sentido de um mundo de objetos que satisfazem necessidades humanas [...] senão também no sentido de que na práxis produtiva o homem se produz, forma ou transforma a si mesmo. (VAZQUEZ, 1980, p. 256, livremente traduzido).

Como se vê, a práxis está ontologicamente atrelada ao trabalho e, este, à produção e reprodução da vida e das relações sociais e, por via de consequência, à toda a estrutura social correspondente, conforme já apontado na seção 1.2. Em oposição, portanto, àquelas tendências pós-modernas das ciências sociais que advogam o *fim do trabalho* e, como sucedâneo disto, o *fim das ideologias*, entende-se plenamente vigentes as expressões sociais e políticas da forma como se apresenta o trabalho (ou práxis produtiva) em geral na atual realidade e, em especial, na realidade específica para a qual ele se volta.

É dizer: as categorias que vêm sendo priorizadas têm absoluta pertinência, com algumas mediações, por certo, para a incidência na concretude latino-americana<sup>11</sup>.

É com fundamento na centralidade do trabalho e suas mediações específicas na América Latina que Ricardo Antunes usa a expressão *continente do labor* (2011). É do trabalho que Mariátegui (2010) vai retirar a compreensão de que o problema indígena não é outra coisa senão o problema da terra, porque a *vida* dos povos originários era a produção material dela mesma, era a atividade concreta de organizar a reprodução econômica do trabalho na terra no *comunismo inca*.

Óbvio, contudo, que o movimento dinâmico do capital e do capitalismo complexificou a transformação do trabalho em mercadoria e sua circulação. De fato, as novas reordenações produtivas e as consequentes políticas obnubilam cada vez mais a *aparición* da cisão elementar da sociedade em classes e consequentemente sugere a alguns o abandono da própria noção de *luta de classes*.

Isto porque a classe trabalhadora no mundo contemporâneo, em sua *nova morfologia*, é mais complexa e heterogênea do que aquela existente durante o período de expansão do fordismo. O resgate do que Alain Bihl chamou de *sentido de pertencimento de classe*, contra as inúmeras fraturas objetivas e subjetivas impostas pelo capital é um dos desafios mais prementes. E

---

<sup>11</sup> Ainda que pareça desnecessário, vem ao caso frisar a inafastabilidade do marxismo da compreensão histórica, social, econômica e política latino-americana, em que pese a acusação absolutamente inverossímil de um suposto eurocentrismo de algumas categorias elementares. Ora, recorra-se aos estudos de Enrique Dussel em torno da produção de Marx (de cujo resultado, uma parte importante é sobremaneira referida aqui). Ou recorde-se Mariátegui, talvez o primeiro marxista latino-americano, a explicar de forma inédita e esclarecedora a história econômica peruana. Por fim, para não incorrer em desnecessária tautologia, o seguinte excerto de José Aricó é elucidativo a respeito do alegado problema do “eurocentrismo” de Marx, que afastaria toda sua obra do continente latino-americano: “Poderíamos resumir tudo afirmando que os resíduos ‘eurocentristas’ ficam, de fato, superados em Marx quando evita identificar, com o desenvolvimento capitalista e a presença de uma classe operária internacionalmente homogênea, as condições de ‘libertação’ dos povos dominados e, além disso, quando não submete esta ao comportamento do proletariado europeu ocidental. Pelo contrário, Marx entrevê a possibilidade de que as lutas destes povos rompam a estabilidade da ordem capitalista no mundo e na própria Europa [...]” (ARICÓ, 1982, p. 78-79).

devemos ter ainda uma noção *ampliada* de trabalho, que não nos leve à tese equívoca e eurocêntrica do mito do fim do trabalho” (ANTUNES, 2011, p. 70. Grifos do original).

Neste sentido, a onipresente reprodução sócio-metabólica do capital (MÉSZÁROS, 2011) *amplia* a subsunção das pessoas a esta lógica reprodutiva, de modo que por classe trabalhadora hoje, não é possível se entender uma caricatura da classe obreira industrial do século XIX, mas sim uma classe fragmentada que não dispõe de outra coisa que não sua força de trabalho para vender e portanto fica mercê dos imperativos de reprodução e ampliação do capital *em nível global*.

Os povos latino-americanos, trabalhadores, desempregados, nações indígenas, negros, mulheres, gays, situados respectivamente em seus estados nacionais (com governos mais ou menos “progressistas”) não escapam da violência avassaladora desta expansão, sendo engolidos pela divisão internacional do modo de produção capitalista que obviamente determina as formas particulares de otimização da exploração e torna a *classe que vive do trabalho* heterogênea (ANTUNES, 2011).

Ficou dito, portanto, que a práxis do ser social enquanto ser genérico (MARX, 2010, p. 85) é primeiramente uma práxis produtiva, *trabalho* (VAZQUEZ, 1980). E que a plena vigência da sociedade do trabalho, ou seja, explicação sociológica que compreende a sociedade burguesa como sociedade fundada na exploração do trabalho, divide esta mesma sociedade em classes sociais antagônicas; fundamentalmente explorados e exploradores. E que a dinâmica da reprodução ampliada do capital e seus imperativos de expansão submetem à esta lógica todos os estamentos sociais. Portanto, em apertadas linhas e grosseiro resumo, qualquer projeto de transformação deve se voltar precisamente contra o capital, o que implica, *fundamentalmente*, acabar com a apropriação privada do trabalho alheio. *Emancipar o trabalho*, assim, é a utopia de uma sociedade sem classes (MARX, 2011, p. 489) na qual a sociabilidade entre os homens não será mediada pelo valor das mercadorias.

Para Marx, a resolução do “mal” da sociedade não se situa no nível da circulação, onde o dinheiro é necessário e é o que, em última instância, constitui a “socialidade” (a “intercambialidade”) dos produtos e das pessoas. Ao contrário, a questão se situa no nível da produção, na organização do próprio trabalho dos indivíduos frente a frente, na

*proximidade* primeira da livre associação, da distribuição do trabalho em uma divisão decidida e controlada *comunitariamente* desde o princípio. (DUSSEL, 2012, p. 89).

O caminho para tanto, como a história já assimilou, é a revolução.

Agora bem, estando brevemente justificada a atualidade e necessidade da consigna da emancipação do trabalho, mister enfrentar, ainda que seletivamente, as mediações que derivam da alienação da produção, da insatisfação das necessidades, dos conflitos sociais que daí surgem e a dinâmica política que isto implica, em um trânsito por vários níveis do social.

Ora, é possível que alguém diga (ainda que injustamente, mas mister promover o debate) que a perspectiva da emancipação do trabalho é irresponsável em relação à série de carências e necessidades imediatas que se manifestam na cotidianeidade latino-americana e as mediações que acabam se mostrando necessárias para a diminuição de tanto sofrimento. Aqui aparecem mais centralmente a busca por direitos e sua satisfação, a disputa política institucional e formas de luta social não tradicionais. Daí que se sugere retornar ao Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo e refazer alguns caminhos.

No item 1.1, reatou-se que um dos fundamentos materiais do Pluralismo Jurídico emancipatório proposto por Wolkmer (2001) é a satisfação das necessidades, a partir da construção ideal de um *sistema de satisfação*. Pois agora, quer-se propor um reexame deste ponto e uma interpretação com algumas derivações.

O autor em tela advoga que o conjunto das necessidades humanas fundamentais é amplo e plurideterminado, não contemplando apenas necessidades *materiais*. Isto fornece uma pista metodológica para o que se quer apresentar como a real dimensão das necessidades na sua obra: tal conjunto de necessidades apresenta-se “quer como gerador de novos sujeitos coletivos, quer como força motivadora e condição de possibilidade de produção jurídica” (WOLKMER, 2001, p. 248). É nas implicações deste primeiro ponto que surge o *busflis*.

Esta caracterização das necessidades como *elemento gerador de novos sujeitos coletivos* é a chave para a compreensão da sua localização como critério fundamental material: as necessidades possuem mediadamente um revestimento político, que, para a efetividade do novo paradigma proposto e para a reflexão que se quer promover aqui, acerca da auto-determinação jurídico-política, é central.

Diz Wolkmer que o “sistema de necessidades dá origem aos corpos sociais intermediários e insurgentes” (2001, p. 242). As necessidades, assim, sentidas em uma determinada realidade, conformam um sujeito *político* que ressignifica sua carência como ferramenta de coesão coletiva e, conseqüentemente, projeta o *novo* (direito-satisfação) como objetivo, que se renova na medida em que a complexidade social e as mediações da sociedade burguesa impedem conquistas socialmente (des)estruturantes.

É dizer então que o exame das necessidades interessa ao Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo pelo seu potencial de conscientização, mobilização e politização que o sentimento coletivo de necessidades insatisfeitas produz em determinada coletividade.

A interação de fatores que permitem práticas reivindicatórias, numa lógica distinta de organização social, está estreitamente conectada com as formas de consciência assumidas por atores coletivos. Tais sujeitos sociais passam por um processo preliminar de vivência objetiva da negação das necessidades e da insatisfação de carências, acabando, tanto por adquirir consciência de seu estado de marginalidade concreta, quanto por constituir uma identidade autônoma capaz de se autodirigir por uma escolha emancipada, que se efetiva em mobilização, organização e socialização. (WOLKMER, 2001, p. 160-161)

A questão das necessidades, portanto, em análise atrelada ao outro elemento de efetividade *material* do Pluralismo (os novos sujeitos coletivos), é um elemento concreto de análise das sociedades periféricas e ao mesmo tempo caracteriza uma determinante importante de se levar em conta para qualquer projeto de transformação, na medida em que produz lutas sociais e promove nestes novos sujeitos um nível de coesão e coletivismo que permitem que, em seu seio, produza-se normatividade, formas organizativas político-jurídicas *próprias*.

Agnes Heller não deixa de observar que a efetivação e a força motora dos movimentos sociais depende cada vez mais do sistema de necessidades insatisfeitas, sistema pautado em reivindicações de índole social, política e cultural-espiritual. Sem dúvida, os movimentos sociais são engendrados por uma estrutura de necessidades que os torna “potencialmente emancipadora”,

fonte de legitimação de um direito próprio, importância que assegura aos novos sujeitos sociais sua afirmação como modo de participação democrática e intermediação emancipatória [...] (WOLKMER, 2001, p. 247)

A importância do *sistema de necessidades* como elemento de efetividade material para uma proposta de transformação que invista na autonomia jurídico-política está não tanto no inventário ético das suas formas justas de satisfação (muito embora esta preocupação esteja presente), mas sim está naquilo que sua negação – que lhe é inerente no contexto sócio-histórico do qual se fala – implica para sua potencialização enquanto elemento de tensão política.

Para além da proclamação óbvia e inquestionável da injustiça de qualquer necessidade insatisfeita, interessava sobretudo analisar o movimento social e político que esta vicissitude constitutiva do capital gera.

“Não se trata de mobilizações marcadas por relações mecânicas entre necessidades e demandas [...] mas por uma prática humana que necessariamente expressa a 'conscientização' de sua condição de historicidade presente” (WOLKMER, 2001, p. 161). O Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, portanto, ao promover uma análise das necessidades em sua relação dialética com organização dos movimentos, progressiva conscientização e perspectiva de mudança societária radical apresenta, portanto, uma perspectiva de constituição de poder, da germinação do *alternativo*.

É dizer: esta interpretação teórica recém apresentada, que diz ser central este movimento dialético que tem fundo na satisfação das necessidades e na emergência de novos sujeitos coletivos para a proposta geral do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, deve ser entendida no marco do cerne da formulação teórico-prática pluralista, que é a defesa e aposta nos arranjos societários alternativos que surgem à margem do Estado e do Direito e por vezes ao encontro destes.

Não faltam exemplos na América Latina que movem estudos sobre a resistência e a criatividade populares em arranjos jurídico-políticos autônomos. Vejam-se, neste sentido, as referências de Wolkmer (2001, p. 321) e de la Torre Rangel (2012) acerca de movimentos, povos e etnias que constroem sua auto-determinação jurídico-política, resgatando elos comunitários invisibilizados e inviabilizados sob a dinâmica exploratória e opressiva do capital e seus representantes, sejam estatais ou que atuam com a condescendência

deste.

Já em vias de síntese, portanto: a proposta exposta no título, no sentido da intersecção das linhas da auto-determinação jurídico-política com auto-determinação do trabalho, é um exercício teórico que se entende possível e válido, não sem particularidades interpretativas, reordenações semânticas e exclusões voluntárias, a partir da compreensão das consequências de um mesmo movimento do capital e da sociedade burguesa cujas consequências aproximam as perspectivas amalgamadas: tanto para o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo como para o marxismo, o capital e seus mecanismos de controle e reprodução, dos quais sobressaem o Estado, constituem uma força *totalizadora* (MÉSZÁROS, 2011) *homogeneizante* (WOLKMER, 2001).

Os referenciais estudados, destarte, na perspectiva da superação desta ordem, têm em comum, para a abordagem ora trabalhada, a preocupação científico-ética de compreender e projetar as transformações possíveis e potenciais a partir da luta e da práxis que, em maior ou menor medida e em níveis específicos, são construídas em oposição a esta força *totalizadora e homogeneizante*.

Para o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, pois, as manifestações jurídico-políticas que surgem em face da normatividade e da democracia formal do Estado, desde que de cunho emancipatório, ainda que contraditórias, operam *alternativamente* àquele, buscam satisfazer necessidades latentes, oxigenam a própria institucionalidade em busca de democracia substantiva e novos direitos e, principalmente, conformam um *poder* comunitário que permite o avanço qualitativo da sua condição de abandono, pobreza, carência, etc. A chave, portanto, é a da auto-determinação jurídico-política.

Do marxismo, quer-se resgatar aqui, a partir da sua crítica da economia política, a centralidade do modo de produção, a perspectiva do rompimento com o capitalismo e o “fenecimento” do Estado e do Direito com um destino que deve ser construído desde já: a auto-determinação do trabalho, ou seja, o resgate da práxis produtiva fundamental humana das garras da alienação operada pelo capital. O Direto e a Política, portanto, são níveis da estrutura social que precisam ser desentranhados da separação que lhes foi imposta ficticiamente pela sociedade burguesa e reconstruídos como mediações da sociabilidade humana somente realizáveis ao tempo da produção livremente associada. A chave, portanto, é a auto-determinação do trabalho.

Fez-se até aqui, então, um amálgama teórico no sentido de traçar, em linhas gerais, os níveis de resistência e possível ruptura com o



Direito, o Estado e o capital que remetem ao seguinte: só pode haver uma produção de normatividade realmente *emancipada* e *justa*, na medida em que ela puder ser produzida pelos homens em coletividade e com completa sociabilidade.

O que virá na sequência do trabalho, e que arremata o presente capítulo é o seguinte problema: em que medida isto pode se operar em âmbito *comunitário* como gérmen de uma nova sociedade ainda em meio ao estado-nação e o modo de produção capitalista? Em um *espaço* e *organização* comunitária na qual se *avance* para uma auto-determinação do trabalho (portanto ausência de apropriação privada dos frutos do trabalho) e uma auto-determinação jurídico-política (normatividade e *ethos* próprios e controle e mediação coletiva *próprios* da produção e dos conflitos)?

Certamente isto não poderá ser exatamente respondido. Mas, a partir da análise do segundo capítulo, tais questões receberão novas determinações para uma contribuição ao debate sobre transição ao socialismo.



## 2 DO NOVO CONSTITUCIONALISMO À TRANSIÇÃO AO SOCIALISMO: AS DETERMINAÇÕES DA FORMA COMUNAL NA VENEZUELA

Depois de composto o quadro referencial teórico-metodológico-prático que empresta suas lições para o entendimento da realidade social latino-americana e, em sua totalidade, o Direito, e ao mesmo tempo oferece um conjunto de categorias que, articuladas em seus diferentes níveis, conceitualizam as condições de uma sociedade livre de exploração e de opressões, passa-se agora a um segundo momento do trabalho.

Neste segundo capítulo, retorna-se a momentos anteriores do método dialético. Faz-se aqui um exercício de análise, de sistematização de um processo histórico recente até o que se entende ser seu momento de culminância, que é atual e, portanto, ainda mais errático.

Retome-se que o objeto central de estudo deste trabalho é a comuna enquanto nova forma jurídico-política-econômica de organização societária, que existe de forma embrionária e inicial conjuntamente com as estruturas e superestruturas sociais próprias da sociedade burguesa, concebida como veículo prioritário de uma alegada transição histórica na Venezuela. Ou seja, a análise estará concentrada às recentes mudanças institucionais e sociais que se passaram na Venezuela e que indicam rupturas que se entende mister analisar e tentar dimensionar.

A análise, como visto, concentrar-se-á na questão das comunas; antes destas, é necessário promover um breve recorrido ao fenômeno do novo constitucionalismo latino-americano, entendido como o primeiro passo de reordenação institucional que se desdobra diretamente naquelas.

Começando, portanto, pelo fenômeno que se denomina novo constitucionalismo latino-americano, cujas sincronias e elementos comuns permitem localizá-lo na Venezuela, na Bolívia e no Equador, se pode situar as linhas gerais de um certo *modelo* regional de reordenação jurídico-política, que propiciará, já no terceiro capítulo, debatê-lo enquanto *forma* e potencialidade histórica.

Depois de descritos os âmbitos de reordenação experimentados pela Venezuela, passar-se-á a evidenciação dos discursos e da retórica que supostamente dá a significação da perspectiva e do caráter dos processos que lá vêm se passando. São trazidos, assim, ainda aquém de um desencobrimento crítico das contradições do discurso, o

revestimento ideológico que tenta atribuir determinada *aparência* aos processos em evidência.

Finalmente, a última seção se dedicará a exposição detida da comuna. Sua prescrição teórica própria, papel no conjunto das políticas de estado, a centralidade que a mesma assume dentro de um programa, a base legal-constitucional que lhe sustenta e conformações normativas internas.

## **2.1 O fenômeno do Novo Constitucionalismo Latino-Americano na Venezuela: alguns âmbitos de reordenação**

A alvorada do Século XXI trouxe consigo uma nova luz no horizonte histórico dos povos latino-americanos. Tratando-se em específico da Venezuela, da Bolívia e do Equador, um acirramento de lutas sociais que acabaram por investir no reordenamento jurídico-político dos seus respectivos estados acabou por desencadear um fenômeno que tem clamado profundos, atentos, dispostos e constantes estudos pela crítica jurídica latino-americana, dadas as mais diversas razões: sua originalidade, grau de ruptura e representatividade histórico-política. Trata-se do novo constitucionalismo latino-americano, insígnia que compreende as recentes constituições venezuelana (1999), boliviana (2009) e equatoriana (2008).

Um *novo* constitucionalismo *propriamente* latino-americano: que tenta superar o eurocentrismo do *velho* constitucionalismo daqui; que promove rupturas radicais nas ordens políticas dos três citados países; que é fruto dos estamentos sociais explorados mas pretende ser também semente do fim da exploração a que são submetidos; que busca preservar identidades étnicas e compartilhar seus valores... Este *novo* constitucionalismo não comporta apenas a esperança de ser um possível reflexo real de avanço promissor de um lado da luta de classes latino-americana, mas exige principalmente uma postura diligente dos setores comprometidos com o fim da exploração do homem pelo homem, no sentido da disputa do sentido deste *novo*, na compreensão de sua marcha histórica e concreta e à formulação de suas vitórias em termos de serem expandidos como possíveis premissas para novas (e permanentes) transformações.

A necessidade de se caracterizar o novo constitucionalismo latino-americano em geral, a partir do seu contexto histórico, social e político surge aqui não só pela necessidade de situar a Venezuela neste

contexto (o qual se entende foi inaugurado por ela), destacando suas especificidades, como também evidenciar as contradições dos caminhos políticos percorridos para, já no plano do terceiro capítulo, discutir (a existência de) entrecruzamentos entre forma constitucional e forma jurídica e seu papel em eventuais transições.

De pronto cabe justificar o porquê da demarcação do novo constitucionalismo latino-americano como *fenômeno*. Muito tem dito, a crítica jurídica latino-americana, que se trata de um novo paradigma; de uma nova teoria constitucional ou mesmo de uma nova teoria do Direito (PASTOR; DALMAU, 2012). Com razão, os juristas críticos, principalmente a partir do gancho da *descolonização*, defendem (e se trata realmente de uma *defesa*, de uma contraposição a entendimentos opostos, que atuam no sentido da negação e do demérito) os avanços propriamente paradigmáticos ou teóricos deste movimento inédito no marco do Direito.

É certo que este movimento intelectual, que logrou já consolidar a referência no novo constitucionalismo latino-americano, tem cumprido um importante papel no sentido de valorizar acadêmica e politicamente o tema, principalmente no sentido de afirmar que uma das principais demarcações desta nova aparição jurídico-política se trata de um *constitucionalismo sem país* (PASTOR; DALMAU, 2012), ou seja, um produto direto do exercício da soberania popular em seu estado puro, ao contrário de um histórico constitucional de cartas formais arranjadas em gabinetes.

[...] o novo constitucionalismo latino-americano é um constitucionalismo sem país. Ninguém a não ser o povo pode se sentir progenitor da Constituição, pela genuína participação legitimadora que acompanha os processos constituintes. Desde a própria ativação do poder constituinte, através de referendo, até a votação final para sua entrada em vigor, passando por la introdução participativa de seus conteúdos, os processos se distanciam cada vez más daquelas reuniões de elites do velho constitucionalismo para adentrar, com suas vantagens e também seus inconvenientes, em seu próprio caos, do que se obterá um novo tipo de Constituição: mais ampla e detalhada, de maior originalidade, pensada para servir aos povos, próximo de novo ao objetivo revolucionário (DALMAU e PASTOR, 2010, p.09. Livre tradução do autor).

Dada a virulência com que a sempre presente *colonialidade do saber* - acompanhada pelo imperialismo - marginaliza o pensamento original latino-americano, tratando-o (e levando-o por vezes a reivindicar-se) como *local*, portanto *parcial*, esta empreitada especificamente intelectual é necessária principalmente levando em conta as intencionalidades acobertadas pelo discurso científico, em especial nas ciências sociais, de perpetuação da dependência e dominação.

Não obstante, esta centralidade do discurso e da defesa do *paradigma*, de forma mais marcante na reflexão sobre o Direito, acaba seguindo uma certa tendência naturalizada de reter-se ao formalismo e ao normativismo, secundarizando aquilo que, acredita-se aqui, traduz – propriamente no marco do Direito e da política – o essencial desta nova expressão jurídico-política, que é a dessacralização da institucionalidade burguesa, o questionamento do poder *em seus instrumentos mediados de exercício*.

Por isso se justifica a abordagem do novo constitucionalismo como um *fenômeno*. Nem apenas um novo marco em teoria constitucional, nem apenas novas constituições originais, nem apenas refundação dos Estados: a sua expressividade histórica é exatamente a conjugação de tudo isso e algo mais e, essencialmente, a práxis dos movimentos e classes sociais que tornaram possível materialmente as rupturas em evidência. Daí, portanto, um fenômeno, só compreendido em sua totalidade se levadas em conta suas determinações históricas, sociais e econômicas, o papel das diferentes frações da classe trabalhadora e suas demandas, a direção das investidas políticas e suas consequências, a compreensão de estar em marcha um *processo* que compreende diversas contradições mas que, principalmente, está em curso e é correlato a movimentos complexos, vide a proclamada *Revolução Bolivariana* na Venezuela, por exemplo. Este é, em linhas gerais, o sentido escolhido para o trato do novo constitucionalismo latino-americano enquanto *fenômeno*, para além das constituições que lhe conformam em si (venezuelana de 1999, equatoriana de 2008 e boliviana de 2009).

É certo que há particularidades a cada um destes países e suas respectivas constituições. A possibilidade de seu trato *em geral*, que de pronto se fará aqui, ocorre por conta de os processos históricos compreendidos neste marco de análise terem seguido praticamente uma mesma senda: a perda da legitimidade das instituições e conseqüente crise de hegemonia, com conflitos sociais mais ou menos violentos e necessidades desatendidas, gestaram uma explosão da rebeldia

historicamente sufocada, com episódios multitudinários conduzidos por uma pluralidade de sujeitos, e que por fim acabam apresentando uma resposta comum: a ativação de processos constituintes e uma reconfiguração geral do poder. Promulgadas as novas constituições, após processos constituintes inéditos em termos de apropriação popular dos debates e das decisões, *refundam-se* os estados, com novas cartas constitucionais e suas inovações reclamadas e festejadas pelos sujeitos que lhes tornaram possíveis.

A exortação de que se trata de um *novo* constitucionalismo indica e pressupõe uma contraposição com o *velho*. O velho constitucionalismo, assim, não é outra coisa que não a expressão histórica-constitucional de estatalidades mal engendradas e arranjos institucionais nominais derivados de acordos entre frações de oligarquias internas e interesses coloniais, o que tem seu momento constitutivo e estruturante com os processos de independência nacionais.

A constituição dos estados nacionais latino-americanos (*em geral, frise-se*), se deu a partir do empoderamento das elites *criolas* locais, que viram no estado-nação a oportunidade de consolidar seus domínios sem as exigências reverenciais e draconianas das cortes metropolitanas. Ao mesmo tempo em que interessavam as fórmulas liberais burguesas para assegurar e legitimar as propriedades oligárquicas já constituídas, interessava também a ordem político-administrativa centralizada no estado para a consolidação de um capitalismo em expansão (BORÓN, 2003) e, principalmente, a possibilidade de controle das temidas rebeliões (principalmente étnicas e camponesas) que com frequência ocorriam (ARICÓ, 1982).

Ora, estas sociedades constituídas “por cima” (ARICÓ, 1982) traziam em sua gênese e de forma orgânica o conjunto de vícios que se manifestavam, dentre outras coisas, em um ainda maior distanciamento do momento político para com a realidade concreta dos *povos* nacionais forçados a se integrarem, característica em face da qual se insurgiu sobremaneira este novo constitucionalismo.

Uma caracterização deste *velho constitucionalismo*, portanto, precisa necessariamente atrelar-se às especificidades do estado-burguês na América Latina e, principalmente, as determinantes essenciais destas especificidades, encontradas nas tensões econômico-políticas entre vetores internos e internacionais e a consequente contradição entre progresso e conservação, como conta Wolkmer:

Não é por demais relevante lembrar que, na América Latina, tanto a cultura jurídica imposta pelas metrópoles ao longo do período colonial,

quanto as instituições jurídicas formadas após o processo de independência (tribunais, codificações e constituições) derivam da tradição legal europeia, representada, no âmbito privado, pelas fontes clássicas dos direitos romano, germânico e canônico. Igualmente, na formação da cultura jurídica e do processo de constitucionalização latino-americano pós-independência, há de se ter em conta a herança das cartas políticas burguesas e dos princípios iluministas e liberais inerentes às declarações de direitos, bem como provenientes agora da nova modernidade capitalista, de livre mercado, pautada na falsa tolerância e no perfil liberal-individualista. Nesse sentido, a incorporação do modo de produção capitalista e a inserção do liberalismo individualista tiveram uma função importante no processo de positivação do direito estatal e no desenvolvimento específico do direito público das antigas colônias ibéricas. Cabe reconhecer que o individualismo liberal e o ideário iluminista dos Direitos dos Homens penetraram na América Hispânica no século XIX, dentro de sociedades fundamentalmente agrárias e, em alguns casos, escravagistas, em que o desenvolvimento urbano e industrial era praticamente nulo. Desse modo, a juridicidade moderna de corte liberal vai repercutir diretamente sobre as estruturas institucionais dependentes e reprodutoras dos interesses coloniais das metrópoles. (WOLKMER, 2013, p. 22-23)

A citação é longa mas pertinentemente concisa ao apresentar um quadro geral das circunstâncias históricas da contraditória gênese do direito burguês na América Latina. Com “pactos sociais” tão debilmente arranjados, estavam dadas algumas características estruturais e orgânicas das respectivas instituições jurídico-políticas, notadamente seu burocratismo e elitismo, e o controle político e social das massas exploradas pelas vias do clientelismo (WOLKMER, 2013, p. 23).

Em contraposição a esta *velha* institucionalidade e sua posição estruturante de sociedades extremamente desiguais foi que se apresentou o *novo*, que se revestiu prioritariamente de uma forma constitucional. Não se olvide, entretanto, na esteira da compreensão do novo constitucionalismo enquanto fenômeno, que, ademais das constituições



terem semelhanças entre si enquanto *forma* jurídico-política de expressão de tensões políticas, também têm “características materiais comuns” (PASTOR; DALMAU, 2012), que conduzem à sua apropriação teórica enquanto *fenômeno*, um complexo maior que envolve m conjunto significativo de determinações.

Evidência disto é que, não obstante o seu caráter processual, as sincronias evolutivas das conjunturas que geraram as novas constituições na Venezuela, na Bolívia e no Equador encontram em episódios-símbolo do descontentamento popular um mesmo estopim. Recorde-se assim o *Caracazo* (1989, na Venezuela), as Guerras do Gás (Bolívia, 2003) e da Água (Bolívia, 2000) e a derrubada do presidente Lucio Gutierrez (Equador, 2005).

Consignado novamente o caráter amplo e plurirrepresentativo do que se convencionou chamar de *novo constitucionalismo latino-americano*, no afã de resguardar justamente aquilo que ele possui de mais relevante (uma ressignificação geral do poder como um todo, investindo *também*, mas não *somente*, nas cartas constitucionais), pode-se assim passar para o que se traduz em uma ruptura paradigmática no âmbito do Direito constitucional propriamente.

Antes, necessário uma breve demarcação histórica: a partir daquilo que restou caracterizado como *velho* constitucionalismo, a ruptura mais incisiva e que se pode afirmar que estabelece decididamente o *novo* é justamente a Constituição da República Bolivariana da Venezuela de 1999. A despeito, portanto, de periodizações dos *ciclos*<sup>12</sup> ou das *fases* do novo constitucionalismo latino-americano, que indicam a constituição venezuelana de 1999 como uma “ponte” entre os “primeiros intentos de regeneração constitucional da década de 80 e início dos 90” e as posteriores constituições equatoriana e boliviana (WOLKMER, 2013) ou ainda que a caracterizam como uma etapa mais exitosa em termos de ativação real do poder constituinte originário a partir da iniciativa precursora da constituição colombiana de 1991 (PASTOR; DALMAU, 2012), é certo que a mais recente carta venezuelana é a que primeiro apresenta um salto maior no sentido de um constitucionalismo de vanguarda e, principalmente, uma ressignificação mais ampla do próprio constitucionalismo em relação ao exercício permanente da soberania constituinte.

O acerto metodológico da análise do movimento do novo

---

<sup>12</sup> Conferir, a este respeito, o trabalho de Raquel Irigoyen Fajardo: *El Horizonte del Constitucionalismo Pluralista: del multiculturalismo a la descolonización*.

constitucionalismo como um todo, assim, além de ter o mérito acadêmico de consolidar um distanciamento das ciências jurídicas e sociais do colonialismo que lhe é característico, também permite que se lhe compreenda em relação a paradigmas constitucionais anteriores. É dizer: a diacronia típica da problemática incorporação periférica de fórmulas jurídico-políticas do centro cobra dos intelectuais filiados à tese do novo constitucionalismo latino-americano a necessidade de provar que tudo se trata tão somente de uma incorporação *sui generis* e tardia do que já está dado para a teoria constitucional por exemplo. Ou seja, não haveria que se falar em *novo constitucionalismo*, senão que no já conhecido (e esgotado) neoconstitucionalismo mesmo.

Ainda que, como se vem dizendo aqui, os desdobramentos formais são apenas um momento de um processo sócio-político maior que também *pode* ser compreendido no marco categórico do novo constitucionalismo, é importante, ainda que a título de referência, apresentar este debate quanto as (in)diferenças entre neo e novo constitucionalismo.

Uma breve apresentação primeiro: o neoconstitucionalismo tem sua ascensão na segunda metade do século XX, no cenário pós-guerra europeu, tendo como marcos referenciais a Constituição Alemã de 1949 e a criação do Tribunal Constitucional no mesmo país, em 1951, seguidos depois da reconstitucionalização de outros países no velho continente.

Se bem não se tenha estruturado teoricamente de maneira uniforme, o neoconstitucionalismo e suas variantes constituem uma certa ruptura com a visão positivista da constituição (ARMENGOL, 2010), predominante até então, e configura uma nova aproximação entre constituição e democracia, repercutida na formulação do “Estado Democrático de Direito” ou “Estado Constitucional de Direito”. Sua base filosófica é uma simbiose entre positivismo e jusnaturalismo, com um resgate parcial deste último expresso na normatividade atribuída aos princípios.

Suas características, conforme sistematização de ARMENGOL (2010), podem ser assim expostas: (a) cartas constitucionais programáticas, com densa carga valorativa; (b) noção de constituição material, decisão fundamental sobre o modo e a forma de unidade de um povo; (c) estabelecimento de um sistema de garantias que visam à concretização dos objetivos e valores erigidos pela constituição, passíveis de serem efetivamente empreendidas na atividade jurisdicional; (d) hermenêutica constitucional calcada na ponderação entre princípios; (e) constitucionalização do Direito, com a carta política

constituindo o reduto último de toda e qualquer operação hermenêutica, condicionando tanto a legislação, como a doutrina e jurisprudência; (f) reconhecimento de novos sujeitos de direitos fundamentais, em especial minorias; (g) reconhecimento da preponderância dos direitos fundamentais também nas relações privadas (eficácia horizontal dos direitos); (h) Estado na condição de protagonista da proteção e efetivação de direitos.

O neoconstitucionalismo teve repercussão na América Latina<sup>13</sup>, mas com a mesma “eficácia” do constitucionalismo clássico da primeira leva de constituições após as independências, ou seja, uma introjeção “laboratorial”, uma adequação débil do seu modelo às realidades periféricas daqui, em um cenário de instituições instáveis e em transição dos regimes ditatoriais civis-militares. Assim que, por mais que as novas constituições inspiradas no neoconstitucionalismo representassem certos avanços e alguns progressos, continuavam sendo fenômenos mais acadêmicos do que sócio-políticos, com constituições ainda nominalistas e estritamente formais.

É certo, assim, que o novo constitucionalismo bebe consideravelmente da fonte do neoconstitucionalismo. Conforme as características essenciais deste último colocadas acima, veja-se que o novo constitucionalismo mantém a vocação daquele para a constitucionalização do ordenamento jurídico, com a elaboração de cartas programáticas e densas de conteúdo material.

Entrementes, interessa mais apontar os afastamentos entre um e outro: a começar pelo papel político-social conferido às cartas do novo constitucionalismo, nas quais a dimensão jurídica das constituições é precedida, como condição primeira, da sua legitimidade democrática, sua propensão à incidência na realidade no sentido da sua transformação.

*O novo constitucionalismo* mantém as posições sobre a necessária constitucionalização do ordenamento jurídico com a mesma firmeza que o *neoconstitucionalismo* e defende, da mesma forma que este, a necessidade de construir a teoria e observa as consequências práticas da evolução do constitucionalismo ao Estado constitucional. Mas sua preocupação não é unicamente sobre a dimensão jurídica da constituição senão que,

---

<sup>13</sup> Através, por exemplo, das Constituições de El Salvador, 1983; Guatemala, 1985; Honduras, 1982; Nicarágua, 1987; Brasil, 1988; Chile, 1980; Equador, 1979; Paraguai, 1992; Peru, 1993.

inclusive de forma prioritária, sobre a legitimidade democrática da constituição. Com efeito, o primeiro problema do constitucionalismo democrático é servir de tradução fiel da vontade constituinte e estabelecer os mecanismos de relação entre a *soberania*, essência do poder constituinte, e a *constituição*, entendida em seu sentido amplo, como a fonte do poder (constituído e, portanto, limitado), que se sobrepõe ao resto do direito e às relações políticas e sociais (PASTOR e DALMAU, 2012, p. 20 – traduzido livremente pelo autor).

O elemento primeiro, portanto, que confere ao novo constitucionalismo latino-americano uma matriz doutrinária constitucional própria, é a compreensão da constituição como ferramenta de reformulação de uma ordem política e social clamada pelo povo num contexto de *necessidade* (PASTOR; DALMAU, 2012). Mas uma necessidade que surge não de uma acomodação de classes e forças políticas tradicionais como de costume ocorria na América Latina (principalmente nos cenários pós-ditatoriais), mas sim de uma demanda de movimentos articulados por igualdade e inserção política a partir de um novo marco constitucional, não apenas como *concessão* das elites, mas como *condição* a ser implementada já no calor das revoluções, com a apropriação da proposta constituinte e seu processo de construção.

Descendo às cartas propriamente ditas, importa destacar, a partir do desbravamento promovido por ARMENGOL (2010, p. 58) dos textos constitucionais de Venezuela, Bolívia e Equador, as características gerais que estruturam e conferem uma identidade comum ao novo constitucionalismo:

- I) preâmbulos que conferem às constituições certa “espiritualidade”, ao situá-las no contexto histórico de cada país, com especial atenção às desigualdades, explorações de dizimações, ao mesmo tempo projetando-as em sua finalidade programática;
- II) capítulos iniciais que estabelecem conceitos e princípios sobre os quais se funda o pacto social;
- III) presença bastante densa de normas-princípios e preceitos teleológicos e axiológicos, alçados à condição de “valores superiores” (constituição da Venezuela) ou “princípios ético-morais” (constituição da Bolívia), dentre os quais cabe destacar: unidade, inclusão, dignidade, igualdade de oportunidade,

equidade social e de gênero na participação, bem-estar, justiça social, redistribuição equitativa dos produtos e bens sociais, preeminência dos direitos humanos, pluralismo político, etc.

IV) reconhecimento da eficácia direta das normas constitucionais, consagrando sua supremacia sobre todo o ordenamento e sua inarredável força vinculante para com pessoas naturais, jurídicas e poderes públicos (referência nos artigos 410 e 411 da constituição boliviana e 424 a 429 da carta do Equador);

V) construção de um novo modelo de estado, expressado não só na sua intitulação (*Estado democrático y social de derecho e de justicia* na Venezuela, de um *Estado unitario social de derecho plurinacional comunitario* na Bolívia e de um *Estado constitucional de derechos y justicia* no Equador), como também na sua reconfiguração estrutural, que será examinada adiante;

VI) “projeção social do Estado”, com a manutenção da propriedade privada com recorte de função social e ambiental; a maior inovação neste aspecto se dá na constituição equatoriana, que reconhece o direito à propriedade em suas formas pública, privada, comunitária, estatal, associativa, cooperativa e mista (em seu artigo 321);

VII) criação de um Estado plurinacional e intercultural, com ampla proteção de minorias étnicas e povos originários (positivada nos artigos 98, 283 e 403 da constituição boliviana, 119 a 126 da venezuelana e 56 a 58, 171 e 257 da equatoriana), o que se manifesta tanto na utilização de suas linguagens e símbolos no texto constitucional (veja-se que a constituição equatoriana estabelece como sendo uma das responsabilidades do Estado a perseguição do *sumak kawsay*, que é um valor indígena), como no reconhecimento das culturas indígenas e seus valores, sua auto-organização, jurisdição própria calcada em suas normatividades e amplo rol de direitos afeitos à sua identidade;

VIII) profusão de direitos e garantias, com a preocupação na sua individualização, coletivização e interpretação ampliativa de seus beneficiários – em detrimento do constitucionalismo clássico e sua disposição genérica e abstrata.

IX) normatização de deveres inerentes ao pacto social para além do que tradicionalmente o constitucionalismo previa, estabelecendo obrigações como difundir a prática dos valores e princípios que proclama a constituição, denunciar e combater os atos de corrupção, proteger os recursos naturais e contribuir com

seu uso sustentável, respeitar diferenças étnicas, nacionais, sociais, de gênero, de orientação e identidade sexual;

X) variado rol de instrumentos de proteção de direitos e garantias, em variedade e número maior do que as cartas via de regra estabelecem a título de proteção em face do estado (nos artigos 109 a 136 da constituição boliviana, 27 a 31 da constituição venezuelana e 75 a 93 da constituição equatoriana);

XI) orientação para a integração latinoamericana e fomento à criação de organismos supranacionais de âmbito regional;

XII) configuração de Estados intervencionistas, destacando seu protagonismo na gerência dos aspectos econômicos e social;

E, ainda, o elemento material comum que traduz um dos principais destaques do novo constitucionalismo da América Latina, sobretudo o caso venezuelano, que é centralidade da participação popular na nova ordem política instituída:

Neste sentido, a principal aposta do novo constitucionalismo latino-americano é a busca de instrumentos que recomponham a perdida (ou nunca alcançada) relação entre soberania e governo. O que a Constituição colombiana de 1991 denomina “formas de participação democrática” no Equador de 1998 se denomina governo participativo; na Venezuela e Bolívia recebe o nome de democracia participativa; e no Equador de 2008, “participação em democracia”. O denominador comum é o mesmo: estabelecer mecanismos de legitimidade e controle sobre o poder constituído através, em muitos casos, de novas formas de participação vinculantes. Este fator conecta diretamente com a originalidade constitucional a qual se tem feito referência, necessária no exercício de inovação que as novas constituições têm apontado, e que em definitivo constitucionaliza vários dos instrumentos de participação e as ânsias democráticas do continente (PASTOR e DALMAU, 2012, p. 45 – traduzido livremente pelo autor).

Colocadas estas características em geral do novo constitucionalismo latino-americano, passa-se doravante ao apanhado geral de algumas especificidades da carta venezuelana, em especial na sua reordenação da soberania popular e no reconhecimento e relação entre exercício do poder de forma descentralizada e seus limites, na

intenção de destacar especialmente as bases constitucionais do posterior desenvolvimento estratégico das comunas.

O histórico do constitucionalismo venezuelano é bastante vasto e composto de vinte e seis cartas, desde a primeira, em 1811, até a mais recente, de 1999. Isto resulta em um impressionante tempo médio de vigência de sete anos e meio para cada carta (SOLÍS, 2008, p. 134), circunstância explicável em se observando que a grande maioria daquelas se tratou de verdadeiras reformas ou mesmo emendas constitucionais, em regras aprovadas pelo próprio Parlamento, fruto dos [...] sucessivos alçamentos para apoderar-se do poder por parte de militares a partir do último terço do século XIX, e de ditadores, que conduziam a meros ‘acomodamentos’ constitucionais para acrescentar poder ao governo, ou para seguir exercendo este poder depois do vencimento do mandato (SOLÍS, 2008, p. 134, livre traduzido pelo autor).

O destaque da ruptura que a carta de 1999 representa para a história jurídico-política venezuelana resta ainda mais perceptível em se considerando que foi aquela foi a única aprovada pelo povo mediante referendo. Recorde-se que o primeiro âmbito de legitimação política da nova constituição se deu a partir da assunção desta iniciativa como proposta do então candidato de oposição Hugo Chávez que se sagraria eleito em 1998.

O novo governo então promoveu um referendo consultivo que continha pergunta a respeito do acordo do povo com a convocação de uma Assembleia Constituinte para “transformar o Estado e criar um novo ordenamento jurídico que permita o funcionamento efetivo de uma Democracia Social e Participativa”, realizado em 25/04/1999 (DELGADO, 2008). Vitoriosa a resposta afirmativa, foi eleita a Assembleia Nacional Constituinte em 25/07/1999, e instalada em 03 de agosto do mesmo ano.

As circunstâncias *sui generis* da ativação do poder constituinte originário na Venezuela geraram dúvidas no meio jurídico quanto ao perfil da investida constituinte, dado que a mesma não era exatamente um sucedâneo de uma revolução ou golpe de estado<sup>14</sup>, por exemplo, e

---

<sup>14</sup> Francisco Delgado reproduz em sua obra um excerto do Acordo aprovado na Assembleia Nacional Constituinte em 09/09/1999 que, a respeito da caracterização da transição e da ruptura porque passava o país, afirmava que: “A revolução pacífica e democrática que mediante o processo constituinte do

igualmente não tinha previsão na constituição então vigente, de 1961, que apenas instituíra procedimentos para emenda e reforma (DELGADO, 2008).

Foram propostas pelo menos onze ações perante a Corte Suprema de Justiça questionando a legitimidade da Assembleia Nacional Constituinte, resultando no entendimento daquele Tribunal no sentido de reconhecer a Assembleia como poder constituinte originário, soberano e portanto isento da sujeição às disposições da Constituição então vigente. O entendimento geral acerca desta controvérsia restou consolidado no entendimento de que a Assembleia Nacional Constituinte:

a) não estava sujeita ao texto da Constituição vigente; b) o poder que exercia não era de caráter derivado, mas originário, posto que provinha de forma direta da vontade do povo; e c) os poderes constituídos estavam subordinados a ela. Ao se instalar o corpo constituinte, o Presidente da República, eleito alguns meses antes, pôs seu cargo à ordem, deixando assim claro que o considerava uma autoridade superior, não sujeito ao império das instâncias do Estado; o que deu à ideia de ruptura com o sistema vigente uma base bastante sólida, ainda que o processo não havia resultado de uma rebelião popular ou um assalto armado ao poder (DELGADO, 2008, p. 13 – livre tradução do autor)

A Constituição de 1999 define a Venezuela como “Estado Democrático y Social de Derecho y de Justicia” (Artigo 2º). Traça como valores supremos a orientarem a atuação deste Estado a vida, a liberdade, a justiça, a igualdade, a solidariedade, a democracia, a responsabilidade social, a proeminência dos direitos humanos, a ética e o pluralismo político (Artigo 2º).

---

povo vive a Venezuela, não supõe nem suportará fatos violentos. Se trata da substituição pacífica de uma ideia de direito por outra; se buscam na substantividade mesma da sociedade moderna, os valores escondidos sob os escombros de uma ordem jurídica e política que se desmorona. A revolução constituinte venezuelana não é uma violação ao direito, é uma transformação radical de sua estrutura, pois se havia esvaziado de seu conteúdo democrático. Se trata da criação de uma ordem que substitui a ideia de direito dominante já deslegitimada...” (retirado de DELGADO, 2008, p. 13, livre traduzido pelo autor).



Com a qualificação do Estado como de “Direito e de Justiça”, por certo os constituintes venezuelanos estão a reconhecer que o Estado Democrático de Direito não tem servido à promoção de uma sociedade materialmente igualitária. A fórmula em análise, a partir de uma hermenêutica integradora com outras referências da Constituição (principalmente o preâmbulo, o artigo 2º e o rol de direitos) parece indicar o papel protagonista do Estado de resolver as desigualdades sociais como sua função primordial, para a qual conta com uma série de ferramentas.

A inovação, no conjunto das *rupturas jurídicas e ideológicas* (DELGADO, 2008) a que se pretende o texto, investe na superação da pretensão vazia do “Estado Democrático de Direito” e a debilidade programática do “Estado Social”. Ainda que dentro dos limites do próprio estado e do constitucionalismo, abre possibilidades de atuação estatal e jurisdicional mais contundentes no sentido da reversão material e histórica da carência de direitos, legitimadas que seriam por esta nova configuração jurídico-política<sup>15</sup>:

Quando o Estado se qualifica como de Direito e de Justiça estabelece como valor superior do seu ordenamento jurídico a Justiça e a proeminência dos direitos fundamentais, não está fazendo mais que ressaltar que os órgãos do Poder Público – e de maneira especial o Sistema Judicial – devem

---

<sup>15</sup> Muito embora não se pretenda adentrar exatamente nas implicações dogmáticas da nova carta, vale o registro a respeito das controvérsias da doutrina venezuelana acerca da nova expressão estatal. Conferir, em especial, DELGADO (2008). A título de ilustração, alguns juristas apontam a qualificação de estado “de Direito e de Justiça” como tautológica (SOLÍS, 2008) já que a referida fórmula teria a mesma intencionalidade do tradicional “Estado Social”, no sentido da “universalização dos serviços públicos indispensáveis” (SOLÍS, 2008, p. 124). Outro entendimento, porém, expõe uma nítida percepção burguesa em torno da utilização da expressão, diz: “Uma constituição que expressamente distingue entre direito e justiça, e que incorpora de tal maneira, à ordem jurídico-política, uma contradição racionalmente insuperável, estabelece ela mesma as bases para sua desobediência. [...] dada a impossibilidade de controlar objetivamente a correção de tal ideia, a relação justiça-direito se transforma, parra todos os efeitos práticos relevantes, na relação política-direito; [...] Ao pensar nesta possibilidade se manifesta com mais nitidez o caráter constitucionalmente insustentável de semelhante ideia, posto que sua realidade prática equivale à desapareição da ordem jurídica, já que não seria necessária; [...]” (DELGADO, 2008, p. 203-204, livre traduzido pelo autor).

inexoravelmente fazer prevalecer uma noção de justiça material por sobre as formas e tecnicismos, próprios de uma legalidade formal que certamente vem tendo que ceder frente a nova concepção de Estado (ESCARRÁ MALAVÉ, 2001, p. 398, livre tradução do autor).

Uma das inovações mais sobressalentes da carta venezuelana é o que deriva do redesenho da repartição clássica tripartida dos poderes da república, com a instituição do “Poder Cidadão”, composto pelo Ministério Público, pela Defensoria do Povo e pela Controladoria Geral da República (art. 273); a inspiração deste poder vem da ideia de *poder moral* elaborada originariamente por Simón Bolívar. Exercido pelo “Conselho Moral Republicano”, o Poder Cidadão tem uma série de prerrogativas, como a iniciativa legislativa, o controle das atividades administrativas, investigação, etc. Suas funções precípuas são

[...] exercer a iniciativa legislativa, controlar os órgãos do poder, realizar propostas de funcionários de diferentes instâncias investigar e sancionar fatos que atentem contra a ética pública e a moral administrativa velar pela boa gestão no uso do patrimônio público, supervisionar o cumprimento do princípio da legalidade e promover a educação como processo criador da cidadania (ARMENGOL, 2012, p. 73, livremente traduzido pelo autor).

A seção da carta referente aos diretos políticos é aberta com uma diretriz geral acerca da centralidade da participação popular e do dever do estado de facilitá-la:

A participação do povo na formação, execução e controle da gestão pública é o meio necessário para lograr o protagonismo que garanta seu completo desenvolvimento, tanto individual como coletivo. É obrigação do Estado e dever da sociedade facilitar a geração das condições mais favoráveis para sua prática. (VENEZUELA, 1999. Artigo 62, segunda parte, livremente traduzido).

Mais adiante, em capítulo referente às competências do Poder Público Nacional, aparece nova referência a descentralização como diretriz da prestação de serviços e instrumento de sua realização:

A descentralização como política nacional, deve aprofundar a democracia, aproximando o poder à população e criando as melhores condições, tanto

para o exercício da democracia como para a prestação eficaz e eficiente dos atos estatais (VENEZUELA, 1999. Artigo 158, livremente traduzido).

Quanto a instituição objetiva de mecanismos próprios para o exercício da soberania, a constituição venezuelana, em seu artigo 70, enumera os meios de “participação e protagonismo do povo no exercício de sua soberania”, no meio político em si, através da eleição pra cargos públicos, referendo, consulta popular, revocatória de mandato, iniciativas legislativa, constitucional e constituinte, o cabildo e a assembléia de cidadãos e cidadãs, entre outros. No “social e econômico”, garante-se algumas medidas já referidas no tópico anterior, como a auto-gestão, co-gestão, organização cooperativa, em empresa comunitária e demais formas associativas “guiadas por los valores de la mutua cooperación y la solidaridad”.

E, por fim, deixando pavimentado o caminho constitucional que conduziria à posterior afirmação estratégica das comunas, como forma superior das instâncias organizativas de base que passaram a se desenvolver, o artigo 184 prevê:

A Lei criará mecanismos abertos e flexíveis para que os Estados e os Municípios descentalizem e transfiram às comunidades e grupos vicinais organizados os serviços que estes gestionem demonstrando previamente capacidade para prestá-los, promovendo:

1. A transferência de serviços em matéria de saúde, educação, moradia, esportes, cultura, programas sociais, ambiente, manutenção de áreas industriais, manutenção e conservação de áreas urbanas, prevenção e proteção vicinal, construção de obras, e prestação de serviços públicos. Para tanto, poderão estabelecer convênios cujos conteúdos estarão orientados pelos princípios de interdependência, coordenação, cooperação e corresponsabilidade.

2. A participação das comunidades e de cidadãos ou cidadãs através das associações vicinais e organizações não governamentais, na formulação de propostas de repasse ante as autoridades estaduais e municipais encarregadas da elaboração dos respectivos planos de inversão, bem como na execução, avaliação e controle de obras,

programas sociais e serviços públicos em sua jurisdição.

3. A participação nos processos econômicos estimulando as expressões da economia social, tais como cooperativas, caixas de crédito, mutuais e outras formas associativas.

4. A participação dos trabalhadores ou trabalhadoras e comunidades na gestão das empresas públicas mediante mecanismos autogestionários e co-gestionários.

5. A criação de organizações, cooperativas e empresas comunais de serviços, como fontes geradoras de emprego e de bem-estar social, propendendo a sua permanência através do desenho de políticas nas quais aquelas tenham participação.

6. A criação de novos sujeitos de descentralização no nível das paróquias, das comunidades, bairros e vizinhanças a fim de garantir o princípio da corresponsabilidade na gestão pública dos governos locais e estaduais e desenvolver processos autogestionários e co-gestionários na administração e controle dos serviços públicos estaduais e municipais.

7. A participação das comunidades em atividades de aproximação aos estabelecimentos penais e de vinculação destes com a população (VENEZUELA, 1999, livre tradução do autor)

Com as devidas escusas pela citação estrambólica, e muito embora sua localização (capítulo referente ao Poder Público Municipal) diga respeito a um âmbito da federação, o conjunto de dispositivos torna visível os vários níveis de descentralização e “transferência” de poder que a Constituição estruturava como eixo central do exercício da soberania popular e da reorganização democrática do país. Como visto, para além da reordenação jurídico-política, refundação do estado, reconstrução dos vínculos da democracia com sua substância, também há uma constitucionalização das organizações populares de base e a previsão de sua competência ideal para gestão e controle de recursos públicos; igualmente, a constituição avança no reconhecimento de tais organizações no nível do econômico, o que terá um papel fundamental na configuração das potencialidades das comunas.

Por fim, fazendo um balanço do que caracteriza a demarcação teórico-prática do novo constitucionalismo latino-americano e dentro

dele a constituição bolivariana da Venezuela e da assimilação das cartas como repositórios jurídico-políticos de lutas *em processo*, pode-se apontar seu caráter instrumental para um começo de transição e desde já encaminhar o debate sobre as possibilidades de novas formas constitucionais e com elas o caráter do Direito, do Estado e de transições possíveis:

[A Constituição da República Bolivariana da Venezuela de 1999] em primeiro lugar, é digna continuadora – e em muitos temas propulsora – do que se tem denominado *novo constitucionalismo latino-americano*. Se trata de uma corrente constitucional que reivindica um conceito íntegro de soberania, um novo papel do Estado na sociedade e a utilidade dos processos constituintes democráticos e participativos para promover uma democracia avançada. [...] Agora bem, como característica deste conceito de *processo* no qual está inserida, a Constituição bolivariana é, ao mesmo tempo, por necessidade, uma Constituição inacabada. Não podia ser de outra forma, posto que a destruição de um sistema anterior, e a construção de um novo sistema, são dois trabalhos paralelos mas não simultâneos no tempo. [...] O objetivo da Constituição, portanto, não era estabelecer o modelo final, mas sim possibilitar que este modelo pudesse ser pensado, com mais tempo e sem ameaça iminente ao velho sistema (PASTOR; DALMAU, 2008, p.4-5, traduzido livremente pelo autor)

Ainda que aqui a análise esteja mais voltada à reordenação no nível político-democrático e a partir dele suas reverberações no econômico, fica pululante o debate acerca da própria forma constitucional, dos papéis possíveis de se assumir por uma constituição em relação aos possíveis rumos que uma força política anti-hegemônica pode e pretende manter. Aquém ainda deste grau de ruptura histórica, é certo que, no que toca a refundação jurídica pretendida com a carta de 1999, os constituintes venezuelanos pretendiam assentar as bases de um *novo* Direito, como fica claro a partir da análise dos próprios debates constituintes, cuja perspectiva predominante que se estruturava “não é [era] apenas a criação de novas instituições e estruturas, novas normas e princípios; a ideia da transformação radical é entendida em um sentido

ideológico, que supõe o câmbio da forma de pensar sobre a realidade jurídica” (DELGADO, 2008, p. 16 – livremente traduzido pelo autor).

Este dado é o que torna interessante a análise das comunas e da reordenação do poder na Venezuela no marco do novo constitucionalismo latino-americano porque permite problematizar o papel e os limites da constituição para um programa de pretensa ruptura enquanto modelo, enquanto caminho tático/estratégico para se avançar no sentido da plenitude das auto-determinações ventiladas no capítulo anterior.

## **2.2 As massas em movimento, o modelo em movimento. Ideologia, socialismo e a retórica oficial da transição**

Na seção anterior, viu-se que o movimento das massas da venezuelanas, em determinado momento de sua luta, apontou para a necessidade de utilizar-se da forma constitucional para refundar o país, reconstruir os laços entre soberania e democracia e, especialmente, assentar as bases jurídico-políticas *rumo* a uma nova sociedade. Neste sentido, mesmo intelectuais como Boaventura de Sousa Santos (*conferir v.g. PASTOR; DALMAU, 2012*), se referem ao novo constitucionalismo como um *constitucionalismo de transição*.

Resgata-se assim o ponto de fechamento da seção imediatamente acima, que permitia relacionar uma nova investida regional (o novo constitucionalismo como movimento jurídico-político *expressão* de um movimento de massas nos três países) e dentro dela, os pontos essenciais de supostos avanços da constituição venezuelana de 1999, com a resignificação da constituição, que, pela perspectiva deste novo constitucionalismo, deixaria de ser uma representação *estática* de uma acomodação de interesses de frações da classe dominante para se tornar um produto dinâmico – ainda que formal – de projetos mais ou menos estruturados de transformação social. Isso ao mesmo tempo em que, no caso especial da Venezuela, se auto-confere a característica de ser um resultado histórico que, no *presente*, se afirma como um documento rígido para o bloqueio de retrocessos à situação jurídico-política anterior, calcada no *Pacto de Punto Fijo* e cujos resultados foram a miséria e a pobreza propulsores dos levantes populares que gestaram o desejo por refundar o Estado Venezuelano sob outras bases.

Uma noção próxima desta concepção constitucional aparece delineado em texto de Viciano Pastor e Martínez Dalmau de 2008, no qual comentam as circunstâncias da derrota do chavismo no referendo

de reforma constitucional de 2007, pelo qual se pretendia dar um *salto adiante* nas transformações do país, e a clara avaliação de que, *em si*, a constituição de 1999 não guarda a forma final das transformações perspectivadas *para além* da carta, podendo se falar inclusive na necessidade de uma nova Assembleia Constituinte para um possível passo adiante (PASTOR; DALMAU, 2008).

Pretende-se doravante enveredar por uma linha de análise que se evada da teoria constitucional ou da demarcação constitucionalista do fenômeno analisado e, no gancho do que se vinha colocando acima, situar as nuances da recente história política venezuelana para expor o processo pelo qual se chegou à aposta na forma jurídico-político-econômica comunal e as linhas gerais de sua localização e estruturação. Para isso, é preciso minimamente descrever os discursos oficiais do *bolivarianismo* e sua intelectualidade e a ideologia que parece traduzir e conformar as perspectivas majoritárias em torno dos processos que vêm se passando.

Com isso restarão mais claros os sentidos e o projeto de fundo das reconfigurações de poder que se manifestam substancialmente nas comunas.

Impossível entender o movimento bolivariano, Chávez e os avanços na Venezuela sem se começar pelo *Pacto de Punto Fijo*. Tal pacto foi uma reação de setores da burguesia à ditadura violenta de Marcos Pérez Jimenez (que tomara o poder via golpe em 1952). Em 1958, no curso de agitações populares e do enfraquecimento da ditadura, algumas frações da burguesia venezuelana juntamente com setores da esquerda articularam-se no sentido da volta de uma estabilidade democrática.

Primeiro como uma articulação mais ampla, chamada *Junta Patriótica*, que reunia inclusive o PCV (Partido Comunista Venezuelano), o bloco de oposição foi se afunilando até resultar em um acordo chamado *Punto Fijo*<sup>16</sup>, celebrado especialmente por duas forças políticas burguesas (AD – Ação Democrática) e COPEI (Comitê de Organização Política e Eleitoral Independente) (SCARTEZINI, 2013; PINHEIRO, 2014). Tal acordo também se constitui numa manobra para afastar o PCV (de atuação destacada nas mobilizações para derrubada do ditador Jimenez) do novo arranjo de poder (PINHEIRO, 2014).

Este pacto entre essas duas forças sepultava a ditadura de Jiménez e pretendia restabelecer a tranquilidade democrática, que enfim duraria

---

<sup>16</sup> O acordo recebeu este nome por ter sido arquitetado na propriedade rural do líder do COPEI, Rafael Caldera, chamada *Punto Fijo*.

cerca de 40 anos. A real acomodação de forças deste pacto implicou que o “poder sobre o aparelho estatal” seria dividido “entre diferentes setores sociais (o capital bancário/comercial, as empresas de petróleo, a cúpula do movimento sindical, a igreja e setores das forças armadas), estabelecendo, através de uma orientação clientelista, uma democracia liberal favorável à penetração imperialista norte-americana” (ROSA, 2014, p. 30).

Quanto à estabilidade institucional, o pacto de *Punto Fijo* foi uma bem sucedida *democracia de fachada* (MARINGONI, 2004), que ocultava em verdade um sistema de alternância de poder entre AD e COPEI corrupto e clientelista (SCARTEZINI, 2013, p. 33).

Especialmente na década de 1970, a estabilidade política da Venezuela foi robustecida com a alta dos preços do petróleo (recorde-se que desde a década de 1920 a Venezuela estrutura sua economia com base na renda do petróleo), com um período de elevação do padrão de vida da população – *los años del oro negro*). Entrementes, a crise do petróleo logo derrocou tal estabilidade, ao que seguiu a trágica implementação das medidas neoliberalizantes do Consenso de Washington

O ponto alto da insatisfação das massas com tais medidas se deu com o anúncio, pelo então presidente Pérez em fevereiro de 1989, de um pacote de medidas neoliberais extremamente severas. “Com as reservas internacionais exauridas, um déficit fiscal monstruoso, desabastecimento generalizado serviços públicos deteriorados” (ITURBE, 2013, p. 37 – livre tradução do autor), tal pacote com seus reajustes exorbitantes foi o estopim para uma reação radical das massas. Eis o *caracazo*: de 27 de fevereiro a 1º de março de 1989 (PINHEIRO, 2014), as massas saíram às ruas, desde os *barrios* por toda Caracas, suas regiões vizinhas e também cidades do interior. Logo os protestos se tornaram multitudinários, intensos e violentos, com registro de saques, barricadas, depredações e incêndios (SCARTEZINI, 2013, p. 39).

A reação do governo Pérez foi uma violenta repressão. No segundo dia de protestos, o então presidente anunciou a suspensão de garantias constitucionais, seguida da decretação de estado de sítio (SCARTEZINI, 2013) enquanto assassinatos, prisões e torturas eram cometidas em larga escala. O Exército também foi chamado para conter os protestos, e a consequência disto foi um incremento ainda maior no desastre:

No bairro de Petare, as forças repressivas chegaram a disparar contra uma multidão, no dia 1º de março, matando mais de 20 pessoas.



Apareceram franco-atiradores no alto de alguns edifícios na imensa zona periférica de 23 de Janeiro, assim batizada em homenagem à queda de Pérez Jimenez. Soldados muito jovens e inexperientes, enviados para o local, armados com fuzis FAL, de vasto poder destrutivo, chegaram disparando contra os edifícios. Incontáveis moradores foram mortos. Nesta mesma noite, o clima foi de puro terror em outras regiões pobres. Cadáveres foram produzidos em quantidades industriais (MARINGONI, 2004, p. 112).

Os registros oficiais contabilizaram 243 mortos. Entrementes, crê-se tenha sido muito mais, possivelmente mais de mil, grande parte deles enterrados em valas comuns (ITURBE, 2013).

O *caracazo* foi a sentença de morte do regime de *Punto Fijo*. A mobilização popular, ainda que sem uma direção política organizada, seguiu-se durante a década de 1990. O povo saiu às ruas e não retornou mais, algo expresso na estimativa, feita por Lopez Maya e reproduzida por Pinheiro (2014), da ocorrência de 7.092 protestos na Venezuela no período compreendido entre outubro de 1989 e setembro de 1999.

Para além da insatisfação popular acumulada e *exercitada* nas ruas, a irresignação em setores médios do Exército também alimentava a crise político-institucional e se desdobraria em duas tentativas de golpe, no ano 1992 que, em uma perspectiva de desencadeamento histórico, segue o mesmo fio condutor que se inicia com o *caracazo* e deságua na eleição de Hugo Chávez em 1998.

As tentativas de golpe de 1992, ainda que fracassadas, merecem ligeira referência aqui sobretudo por duas razões: o protagonismo de um setor das Forças Armadas na cena política e um certo giro na sua linha de atuação e a consolidação da figura pública do então tenente-coronel Hugo Chávez.

É preciso referir, neste sentido (já apontando um dos baluartes ideológicos do processo de transformação venezuelana) que no interior das Forças Armadas, desde 1982, se articulava uma organização chamada *Movimiento Bolivariano Revolucionario-200* (MBR-200), que era liderado dentre outros por Hugo Chávez. Esta organização, que inicialmente debatia as ideias de Bolívar e a realidade venezuelana no interior do Exército, passaria a intervir mais incisivamente no cenário político venezuelano, inicialmente protagonizando os dois referidos golpes e, ao longo dos 90, pautando a proposta de convocação de uma constituinte (PINHEIRO, 2014).

O próprio *caracazo* insuflou o baluartismo de Simon Bolívar no interior do Exército. *Maldito seja o o soldado que volte suas armas contra seu próprio povo*, máxima atribuída ao Libertador, foi o escape de consciência do amplo setor de jovens militares que se recusaram a participar daquele massacre.

Fato é que o MBR-200 saiu fortalecido e emergiu como possível direção no processo de ruptura do *puntofijismo* que começara com o *caracazo*. As tentativas de golpe de 1992, ainda que fracassadas, serviram para constituir o MBR-200 como referência e alçar a figura de Hugo Chávez como uma possível liderança. A retomada das análises destes episódios permite verificar que, ainda que não tenha havido “apoio popular explícito de imediato” à tentativa de golpe, igualmente não houve nenhum esboço de defesa das camadas populares à ordem jurídico-política vigente (SCARTEZINI, 2014, p. 45).

É este precisamente o ponto de convergência da crise e a pauta desatadora do que viria a se configurar na *Revolução Bolivariana*. A corrosão e posterior sepultamento do pacto de *Punto Fijo*, assim, tem suas determinações essenciais fundadas essencialmente na crise do petróleo e deterioração do sistema de divisão desigual da sua renda, acompanhado da deterioração da vida dos setores periféricos massacrados pela década de ajuste neoliberal e um consequente vácuo de representatividade tanto das classes dominantes como das domindas:

Assim, a implosão do Pacto de Punto Fijo foi uma ruptura violenta (*caracazo*) da correlação de forças da conjuntura que sustentara aquele pacto. Esta implosão foi o esgotamento de um arranjo institucional em que AD e COPEI se alternavam no domínio do Executivo e do Legislativo, numa convergência estável baseada na disputa “democrática” entre as frações burguesas pela renda internacional captada pelo Estado, ao passo que garantia benefícios trabalhistas aos trabalhadores da PDVSA, base da CTV. Todavia, com a queda do preço internacional do petróleo no final da década de 1970, o crescimento da miséria dos trabalhadores dos demais setores e das periferias urbanas, não representados pela CTV, e a predação da capacidade fiscal do Estado (Baptista, 2010), este arranjo institucional já não dava conta de regular o conflito interno ao bloco no poder nem entre este e as classes dominadas. (PINHEIRO, 2014, p. 196).

Nesta crise das instituições e vácuo de representatividade, a figura da Chávez surge para as massas como um líder *anti-sistema* (ITURBE, 2013). Assim que as camadas populares catalisaram a descrença da institucionalidade na perspectiva de uma aproximação do poder e do controle sobre a renda petroleira e, com este domínio, promover uma vida melhor para os contingentes explorados. Ademais, o acúmulo histórico de uma democracia de fachada, a carência de direitos e a insatisfação das necessidades geraram na classe trabalhadora especialmente das periferias venezuelanas (*barrios*) uma cultura organizativa de base, manifesta, por exemplo, na própria organização autônoma para o atendimento dos feridos pela repressão durante o *caracazo* (ROSA, 2013, p. 37) e os *círculos bolivarianos* (ITURBE, 2013).

Vale notar que enquanto o conteúdo da crise para as forças liberais é a instabilidade institucional – fenômeno de superfície que revela os limites institucionais, mas não sua verdadeira causa –, para as forças populares é a injustiça social, o que, para essas forças, é indissociável da forma política; daí por que para tais forças a reivindicação política de participação popular sempre implica uma forma de gestão da riqueza nacional. (PINHEIRO, 2014, p. 197)

O MBR-200, assim, colocava como centro do seu programa *reformista* a ruptura com o *puntofijismo* e, após as tentativas de golpe fracassadas, foi consolidando a proposta de uma Assembleia Nacional Constituinte. Em 1997, revendo a posição de não concorrer em eleições, o movimento se converte na organização partidária *Movimento V República (MVR)*, para a disputa das eleições presidenciais de 1998. O nome remete exatamente à plataforma que o *Polo Patriótico*, coligação capitaneada pelo MVR e que contaria também com outras organizações, apresentaria na disputa eleitoral de 1998: a refundação do Estado Nacional, por intermédio de uma constituinte.

Esta articulação, dirigida politicamente pelo MVR mas composta por vários setores sociais e frações de classes (classe média, trabalhadores urbanos e rurais) conseguiu amalgamar as reformas demandadas em um programa que envolvia satisfazer direitos como alimentação, saúde, moradia, reestabelecer e consolidar liberdades democráticas e, especialmente, pôr abaixo o sistema político vigente e construir elos institucionais entre o poder popular e estado (SCARTEZINI, 2013; PINHEIRO, 2014).

Ora, cabe perceber que, neste momento da luta de classes as consignas da força política anti-hegemônica aglutinada sob o *Polo Patriótico* tinham um forte assento nacionalista. Segundo Heinz Dietrich (2007), os discursos de Hugo Chávez nesta etapa do processo agitavam essencialmente os elementos caracterizadores “bolivarianismo”, “humanismo” e “revolução”. A invocação da revolução, portanto, como ademais ficou destacado na seção acima acerca da síntese descritiva do processo constituinte pela própria Assembleia Nacional (de que se tratava de uma *revolução pacífica e democrática*) dizia respeito essencialmente à instituição de uma democracia radical, *protagônica*, expressa, como já destacado, na nova forma jurídico-política da democracia consolidada na nova constituição de 1999 (PINHEIRO, 2014).

Assim que, a despeito da unidade programática do “movimento bolivariano” em torno da “refundação do estado” e fim do *puntofijismo*, e da pluralidade de setores sociais que o compunham, o fermento ideológico inicial e comum aos sujeitos da auto-denominada *Revolução Bolivariana* foi precisamente a exaltação de Simón Bolívar. O terreno aqui é sinuoso: o culto do Libertador é extremamente polissêmico; a apropriação da sua figura ora se dá a partir de seu exemplo histórico, ora a partir de seus escritos. Seu conjunto de ideias (que inclusive não foi estático) e suas práticas no período das independências coloniais suscitam controvérsias e análises destoantes, dentre as quais um texto biográfico sobre o prócer escrito por Marx em 1858. (Cf. ARICÓ, 1982)

Não é o propósito deste trabalho e, como se verá, sequer é um imperativo do arranjo ideológico do bolivarianismo em si, estabelecer qual a verdade histórica do personagem. Fato é que a onipresença da sua figura na história política venezuelana permite verificar que sua apropriação “não escolhe partido político”, estando presente enquanto elemento de legitimação e unidade nacional pelo menos desde a Guerra Federal (1858-1863). Este teria sido o período de consolidação da esfinge do Libertador na memória coletiva do povo venezuelano e que neste momento já se projetava em uma ideologia de estado (SCARTEZINI, 2013)<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> É mister destacar, outrossim, que Bolívar não é o único mito constitutivo da nação venezuelana *apropriado* pelo movimento bolivariano, muito embora seja o mais destacado. O próprio ideário bolivariano é explicado pela alegoria *del arbol de las tres raíces*, com três próceres essenciais em seus respectivos campos de exemplo: “*educação (Professor-Simón Rodríguez), política (Líder-Simón Bolívar) e guerra (General-Ezequiel Zamora)*” (BIARDEAU, 2009, p.

Verifica-se assim que a apropriação *atual* de Simón Bolívar pelo movimento que com seu nome se batiza é *própria* e historicamente contingente, ou seja, possui um contexto e um sentido que ressignifica o mito, afastando qualquer interpretação simbólica oligárquica ou atualmente burguesa, operando uma ligação, por intermédio de uma memória coletiva já existente, das lutas do presente às lutas pretéritas do Libertador, o que se expressa na agitação da revolução bolivariana como uma reconstituição do *Poder Nacional*, exortação que permitia ao movimento identificar-se como força de reconstituição nacional. Mais tarde (após 2003 segundo o próprio Chávez) agitando expressamente a bandeira do anti-imperialismo, que logo encontraria a recuperação do sonho bolivariano da Gran-Colômbia repaginado como integração latino-americana e resistência em bloco às ofensivas do império (Cf. SCARTEZINI, 2013; CHÁVEZ, 2011).

É possível observar, assim, que muito embora o movimento bolivariano tivesse um programa de refundação do estado e reordenação jurídico-política drástica, e, em torno da sua plataforma política um revestimento ideológico que encontrava em Bolívar sua unidade, não estava colocado naquele momento um projeto radicalmente alternativo, construído a partir de uma perspectiva de nova sociedade. Ou, em outras palavras: o *socialismo do século XXI*<sup>18</sup>, *socialismo bolivariano*, não

---

74). A referida alegoria aparece também no *Libro Rojo: documentos fundamentales* do PSUV (partido fundado por Chávez, do qual se fará referência depois), como legado e inspiração para a construção do “socialismo bolivariano” que comporta o programa do partido (Cf. PSUV, 2010, p. 38-39)

<sup>18</sup> De pronto é necessário promover uma advertência quanto a esta expressão: em que pese a ampla divulgação e o conhecimento internacional que a obra de Heinz Dietrich, intelectual alemão radicado no México, intitulada *Hugo Chávez e o Socialismo do Século XXI* (2007), sua controversa tese não representa, em absoluto, o programa real do movimento bolivariano e do governo. Registre-se, inclusive, a forte polêmica instaurada a este respeito entre Dietrich e Allan Woods, outro intelectual e militante próximo à revolução bolivariana, que redigiu um livro em resposta ao primeiro, intitulado *Reformismo ou Revolução: Marxismo e Socialismo do Século XXI (uma resposta a Heinz Dietrich)* [2008]. Neste trabalho, entretanto, a referência ao “Socialismo do Século XXI” ou mesmo “Socialismo bolivariano” dirá respeito ao conceito errático presente nos discursos de Chávez, em alguns documentos oficiais ou mesmo em leis, sempre levando em conta que nestas consignas se inserem um conjunto de premissas, princípios, valores e medidas sistematizadas e de possível apreensão intelectual, ainda que enquanto fenômeno histórico seja difícil sua delimitação ou afirmação concreta desde que se tornou bandeira da revolução bolivariana.

estava presente nos discursos da revolução bolivariana pelo menos até 2004 (BIARDEAU, 2009). Igualmente não se manifestava (e não se manifesta) de forma explícita na nova constituição, circunstância que estará no conjunto de problematizações do capítulo superveniente.

Como se sabe, a constituição bolivariana, entretanto, ainda que tímida em vários aspectos (especialmente no plano econômico) não passou incólume à reação da burguesia venezuelana. A oposição, ali contidas as organizações tradicionais AD e COPEI, juntamente com a Fedecámaras (principal entidade industrial), Central de Trabalhadores da Venezuela (ligada à AD) e empresas de mídia, gestavam a derrocada do governo bolivariano, organizando *lockouts* e promovendo boicotes econômicos, com desabastecimento e interrupção da produção. Em abril de 2002 se consuma propriamente um golpe. Um dos focos da reação golpista burguesa associado ao império se voltou de imediato justamente contra a carta constitucional, no intento de retornar ao *status quo* constitucional *ante*, ou seja, ao *puntofijismo*.

Os meandros do golpe e seus bastidores e o protagonismo e papel central da mídia naqueles dias suscitarão uma longa descrição. Não sendo possível fazê-lo aqui e ademais não sendo este o foco da retomada daquele intento golpista (Cf. MARINGONI, 2004), cabe pontuar duas coisas: o contra-golpe e a permanência do regime bolivariano só foram possíveis com a intervenção novamente massiva da base popular e trabalhadora do movimento bolivariano (em conjunto, claro, com a intervenção das Forças Armadas); significativa parte desta mesma base, no interior mesmo do movimento bolivariano, já propugnava a luta pelo socialismo, que vai, a partir do golpe, encontrar eco na reação do próprio Chávez (PINHEIRO, 2014) e na sua profunda revisão da relação do governo com setores do próprio capital, vítima que fora dos engenhos econômicos sabotadores daqueles (BIARDEAU, 2009).

A partir do *Taller de Alto Nivel* de 12 e 13 de novembro de 2004, se coloca abertamente um *projeto hegemônico de caráter coletivista-estatista com um estilo de condução cesarista-plebiscitário*. Muito embora já em 1998 a “revolução bolivariana” aparecia como uma “anomalia selvagem” frente ao “consenso liberal-democrático”, desde 2004 se reforçará esta percepção com a chegada de novas sequências discursivas que rearticulam os *pontos nodais* da revolução. Enquanto que antes de 2004 predominou um claro consenso em círculos políticos e intelectuais sobre o chamado “fim da

história” e a hegemonia do globalismo neoliberal, a partir de 2004 a narrativa ideológica envereda abertamente ao “socialismo do século XXI”. O modelo de “democracia participativa” que se apresentava então como alternativa elaborada desde os movimentos sociais e ambientes intelectuais de resistência, começava a reverberar com antigas tradições de crítica à “democracia burguesa”, marcadas pelo selo da tradição jacobina e bolchevique. Reaparece então a “democracia popular” como concepção equivalente a “democracia participativa”, “como modelo político” que “contrasta com as velhas e ocas democracias do passado” (BIARDEAU, 2009, p. 89, traduzido livremente pelo autor)

O autor supracitado apresenta a compreensão de que, a partir do período crítico entre 2002-2004 (contínuas sabotagens econômicas e ofensiva da direita, que depois esmoreceria) o referido giro discursivo e programático da revolução bolivariana foi convergindo para uma “centralidade do mito cesarista progressivo”<sup>19</sup> (BIARDEAU, 2009, p. 88), ou seja, um protagonismo mais destacado na figura prócer do próprio Hugo Chávez, reforçada pela expressiva vitória no referendo revogatório de 2004. O “momento do líder”, segundo Biardeau, no qual a cena política fica plasmada nos discursos de Chávez (e sua consequente aclamação ou ojeriza como plano secundário da luta política) como projeção do projeto a ser seguido ou rechaçado (o *socialismo do século XXI*) é entretanto acompanhado, ainda que com menor força, por uma mobilização “desde baixo” de “radicalização democrática” e “diversas expressões de organização social, popular,

---

<sup>19</sup> Entendendo os riscos da aparição de categorias tão complexas quanto esta gramsciana de “cesarismo”, vale lembrar que não é o propósito desta seção – quanto mais do trabalho como um todo – *categorizar* o regime bolivariano dentro das fórmulas clássicas da teoria política (por mais que seja tentador dedicar umas linhas para debelar as análises burguesas que agitam a caracterização de “populismo”), senão que descrever o interím ideológico desde a trincheira constitucional até a proposta de Estado Comunal, de forma atrelada, preferencialmente, aos deslocamentos políticos respectivos. Acerca do ponto, entretantes, caberia um destaque para uma possível aproximação *em geral* de como se consolidou a proeminência de Chávez frente ao processo bolivariano tanto em termos do “cesarismo” gramsciano (BIARDEAU, 2009) como do “bonapartismo sui generis” de Trotsky (ITURBE, 2013, p. 110).

sindical, de comunicação comunitária e alternativa” (BIARDEAU, 2009, p. 88).

Este período demarca então a inflexão de Chávez e da revolução bolivariana como um todo, trazendo à tona o *socialismo* como futuro e objetivo do processo revolucionário. Para além da “transcrição política das normas constitucionais”, com uma agenda não mais que de “centro-esquerda nacional-popular” (BIARDEAU, 2009, p. 88), o projeto hegemônico passaria por uma reorientação de sentido prático mesmo, que se voltaria às raízes da exploração capitalista e das fontes de poder dos adversários da revolução. Chávez, que nunca manifestara grande entusiasmo ou orientação pelas formulações de tradição marxista (ITURBE, 2013), em discurso no Fórum Social Mundial de Porto Alegre, no ano de 2005, teria feito uma das primeiras referências ao “socialismo do século XXI” (PINHEIRO, 2014).

De forma que o amálgama ideológico já complexo do bolivarianismo passa a receber mais fortemente<sup>20</sup> o influxo do marxismo, numa profusão de ressignificações e reorientações manifesta na fusão do legado bolivariano com cristianismo com marxismo.

Dietrich recorda uma das primeiras *aparições* do conjunto ideológico transformado na conjuntura do giro estratégico da revolução bolivariana:

Em seu programa “Alô Presidente”, de 27 de março de 2005, o Comandante Chávez especificou sua formulação original de que seu governo era de “corte socialista” e que o socialismo na Venezuela seria de caráter democrático e participativo, em concordância “com as ideias originais de Carlos Marx e Frederico Engels”. Comentou que este pronunciamento havia causado “muito escândalo” e que portanto esclarecia que: “Eu sou socialista da nova era, do século XXI e estamos propondo ao munda revisar a tese do socialismo cristão. Se Cristo vivesse aqui, seria socialista, (el Libertador) Simón Bolívar iria direto ao socialismo” (DIETRICH, 2007, p. 2, traduzido livremente)

---

<sup>20</sup> Talvez seja mais apropriado dizê-lo nestes termos do que pontuar que tenha sido uma novidade para o movimento bolivariano *como um todo* a utilização de categorias marxistas ou mesmo a retomada estratégica de projetos próprios ao socialismo científico, considerando a contundente tradição da esquerda venezuelana marcante mesmo nas bases do movimento.



Chávez alardeava a necessidade de se “inventar o socialismo do século XXI”, em alguma medida redescobrimdo, após cerca de um século, José Carlos Mariátegui (2010) e sua militância entusiasmada e criativa do socialismo indo-americano, que não fosse *decalco y copia* do socialismo europeu. Passam a aparecer frequentemente nos discursos de Chávez (e logo também no programa de governo) o próprio Mariátegui, além de Marx, Engels, Lenin, Gramsci, Mészáros, Rosa Luxemburgo, Che, Fidel e outros revolucionários socialistas (SCARTEZINI, 2013). Veja-se que, da mesma forma que a constituição de 1999 fundava a república “com base na doutrina de Simón Bolívar” (Artigo 1º) mesmo que não houvesse propriamente um conjunto teórico sistematizado e *diretamente* involucrado a partir do legado escrito do próprio Libertador, também o avanço no sentido do socialismo se deu movido na práxis e no contínuo avanço político dos debates.

O Socialismo do Século XXI vai se construindo a partir de um núcleo de concepções científicas, políticas e ideológicas e através da práxis, em um movimento contínuo de avanços e retrocessos, no qual a busca por uma definição teórica precisa parece estar relegada à segunda ordem. Por isso, tendo em vista a vitalidade de se expandir a construção de uma sociabilidade socialista para vários territórios do globo, “*más que hablar de una sola fórmula, es más preciso pensar en los socialismos del siglo XXI*” (SCARTEZINI, 2013, p. 210. Grifos do original).

Os primeiros delineamentos mais concretos do giro socialista da revolução bolivariana aparecem no Projeto Nacional Simón Bolívar, de 2007 (em 2006, Chávez vencera novamente as eleições presidenciais), um documento que investia no aprofundamento de todos os aspectos transformados até então, aí já revestidos da perspectiva socialista. No Projeto Simón Bolívar estão previstos cinco “motores constituintes”, como linhas gerais conducentes à nova etapa revolucionária.

São eles: 1º) aprovação via Assembleia Nacional de novas *Leis Habilitantes*, delegando ao presidente competência para edição de leis em matérias estratégicas; 2º) reforma constitucional profunda, em um conjunto de itens, necessária para se avançar no sentido da *República Socialista da Venezuela*; 3º) “educação popular moral e luzes”, concepção de um processo educativo amplo, em “todos os espaços”, com valores socialistas e para a desconstituição dos valores capitalistas como individualismo e egoísmo; 4º) revisão da *geometria do poder*,

redistribuindo-o em atenção às disparidades regionais venezuelanas e 5º) “explosão revolucionária do poder popular”, motor de “maior força” segundo Chávez, com a transferência de poder do “poder constituído” para as instâncias organizativas populares, rumo ao desmonte e superação do estado capitalista e construção de um estado comunal. (BIARDEAU, 2009; SCARTEZINI, 2013).

Assim colocadas as forças motrizes do Projeto Nacional Simón Bolívar, restava claro o horizonte estratégico e a luta principal do processo revolucionário: romper e superar o capitalismo, já então com uma robustez programática econômica maior, no sentido de uma mirada na essência mesma do capitalismo, sua dinâmica reprodutiva e suas superestruturas de mediação.

Neste sentido, o Plano de Desenvolvimento Econômico e Social para o mandato de 2007 a 2013, retomando as forças motrizes antes alinhavadas, deixa transparecer o salto adiante pretendido nesta nova etapa e seu grau maior de concretude:

1. *A nova ética socialista.* Cada um de nós deve ter cada dia maior consciência socialista, humanista, desprendimento: deixar de lado os interesses pessoais. Desprendamo-nos de nós mesmos, esta é a ética socialista bolivariana.
2. *Lograr a suprema felicidade social.* Esta é uma expressão de Bolívar. Quando ele fala da suprema ou a maior soma de felicidade possível, esta falando de um conceito político, de uma busca política e hoje estamos convictos: a única forma de lograr a maior soma de felicidade para um povo é através do socialismo. No capitalismo se logra a maior soma de infelicidade para os povos, para as sociedades, para os seres humanos.
3. *A democracia protagônica revolucionária.* Consiste em que o povo tenha o poder e vá progressivamente assumindo-o e construindo o novo poder popular
4. *O modelo produtivo socialista.* A única forma de que se conseguir a suprema felicidade social é construindo um modelo econômico socialista, uma base produtiva socialista.
5. *A nova geopolítica nacional.* A nova geometria do poder.
6. *A nova geopolítica internacional.* Venezuela somada ao processo de dar forma e solidez a um mundo pluripolar. A união sul-americana, por

exemplo, processos nos quais Venezuela tem que seguir jogando um papel, que sabemos é modesto, mas é importante para a integração dos povos de Nossa América, como bem a define José Martí.

7. *Venezuela potência energética mundial*. Neste caminho vamos. (CHÁVEZ, 2011, p. 26-27, livremente traduzido).

Caracterizado o giro de direção do processo, nota-se que a inicial centralidade da democracia participativa e protagônica da revolução bolivariana descambou na centralidade da construção de formas econômicas e jurídico-políticas de ruptura com o capitalismo e construção de uma nova forma histórico-societária, caracterizada, no curso mesmo do processo, como “Socialismo do Século XXI”.

Este giro programático espalhou-se no marco constitucional, como o segundo motor revolucionário exposto acima permite antecipar. Trata-se do Referendo Constitucional de 2007, a única derrota propriamente plebiscitária sofrida pela revolução bolivariana até o momento. A análise pela necessidade de uma reforma constitucional, ou, da constitucionalização do novo programa *por intermédio* de uma reforma, portanto ativação do poder constituído, decisão centralizada pela direção do bolivarianismo em seu governo e especialmente por Hugo Chávez, exprimia a compreensão da constituição de 1999 como um primeiro momento do processo que todavia não assegurava (segundo o entendimento) as condições *constitutivas* para o avanço pretendido:

A Constituição Bolivariana nos apresenta um *primeiro piso* para a Constituição do Socialismo, mas para avançar em maior amplitude e dimensão, se requer um conjunto de reformas. Convoquemos o poder constituinte e aceleremos isto em função do clamor do povo que votou por um projeto. (*in*: BIARDEAU, 2009, p. 103, traduzido livremente).

A proposta de reforma não poderia ter sido mais infeliz. Não é o propósito desta análise descritiva examinar a fundo o seu teor, as contingências do seu rechaço nas urnas, a oposição a que se lhe lançaram tanto a direita conservadora venezuelana como vários setores do chavismo e mesmo seus setores mais à esquerda. Não se conjugaram oportunidade política e viabilidade jurídica (PASTOR; DALMAU, 2008). Ou seja, além de um certo atravessamento do processo, cujo mister foi descrito pela velha máxima “implementar o socialismo por decreto” (PASTOR; DALMAU, 2008 e BIARDEAU, 2009), o projeto padecia de deficiências técnicas, referências incertas para o povo que o

votaria, enxertos assistemáticos em relação à organicidade constitucional, enfim, uma série de problemas de ordem material e formal (Cf. PASTOR; DALMAU, 2008) que, muito bem explorados pela oposição e sem a devida construção perante as bases do movimento, implicaram na perda, ainda que por margem mínima, da disputa nas urnas.

A derrota, entretanto, ainda que tenha representado um considerável baque no movimento bolivariano, sequer pôde ser analisada nos marcos de uma perda de legitimidade da direção do movimento e em especial do presidente Hugo Chávez. Recorde-se que a abstenção no pleito girou em torno de 44% (SCARTEZINI, 2013, p. 159), o que permite a indicação da debilidade organizativa política da proposta, elaborada “desde arriba” (BIARNEAU, 2009, p. 103) perante as bases do chavismo em si e não necessariamente um abandono significativo do projeto bolivariano então já traduzido o “socialismo do século XXI”.

Fato é que este resultado não fez nem o governo nem as bases bolivarianas abandonarem o projeto ou condescenderem com eventuais recuos programáticos, senão que dar uma materialidade dos caminhos revolucionários a partir da reaproximação com seus sujeitos.

Ao entender que uma revolução socialista não se outorga, mas deve emanar das classes trabalhadoras, Chávez se voltou para a consolidação do processo do qual havia se afastado, através do fortalecimento das organizações populares e da discussão política contínua e sistemática. Após uma ampla investida político-ideológica nas bases populares do movimento um fortalecimento de suas instâncias de atuação como as Missões Sociais e os Conselhos Comunais, bem como uma intensa campanha partidária, a Revolução Bolivariana recuperou sua força. (SCARTEZINI, 2013, p. 160)

De certa forma, a criação do Partido Socialista Unido de Venezuela (PSUV), em 2008, instrumento organizativo para aglutinar as várias forças de sustentação do movimento bolivariano<sup>21</sup>, foi uma

---

<sup>21</sup> A título de referência, cabe destacar que a criação deste instrumento foi alvo de críticas mesmo de alguns setores que aderiram ao partido, no sentido de apontar a “falta de uma perspectiva classista”, o reformismo, a burocracia, a heterogeneidade política e debilidade programática, por exemplo. “Estas críticas

espécie de medida de retorno às bases e um rumo tático de *construção* do socialismo ademais das, logo se verá, sucessivas ações de governo com esta intencionalidade.

Isto porque, logo da fracassada tática da reforma constitucional, o governo Chávez lançou mão das leis habilitantes para a regulamentação de alguns pontos dos novos rumos do governo e da revolução, algo já previsto no Projeto Nacional Simón Bolívar (SCARTEZINI, 2013, p. 161). A despeito da derrota do referendo, tais leis (como a que regulamenta os Conselhos Comunais, por exemplo) que continham pontos derrotados no referendo, lograram sustentar sua constitucionalidade no marco da carta de 1999, especialmente naquilo que aquela prevê em termos de descentralização do poder, amplitude do poder popular e formas econômicas mistas (na próxima seção far-se-á referência à questão da constitucionalidade destas iniciativas, especialmente das *comunas*).

De certa forma pode-se dizer, assim, que o atual estágio da estratégia da revolução bolivariana na Venezuela é a construção de um *Estado Comunal*, como forma jurídico-política do Socialismo do Século XXI, comportando um magma ideológico que congrega desde a *árvore das três raízes* e o exemplo dos libertadores e próceres independentistas, passando pelo Cristo socialista e pelo estafe da tradição marxista. Recorde-se que o propósito desta seção não é responder a necessária pergunta de se este caldo ideológico, convertido em programa político se opera na realidade e, de fato, a Venezuela caminha rumo a um “Socialismo do Século XXI”, ainda que este caracterizar este horizonte demandaria uma pergunta ainda anterior.

É certo, assim, que o encontro do socialismo e da crítica da economia política capitalista pelo movimento bolivariano – Chávez enriqueceu o aporte marxista inclusive com Mézáros e seu *Para além do capital* (2011) em constantes citações (v.g. CHÁVEZ, 2011, p. 85) – colocaram na pauta venezuelana a necessidade de rompimento com o capitalismo e, mais que isso, romper com ele e seu sistema a partir da necessidade e centralidade do desenvolvimento de uma economia, de um sistema de produção socialista, sem abandonar a imperiosidade do trato revolucionário *imediate* de problemas estruturais sociais da sociedade venezuelana.

---

se devem ao fato de que o PSUV aglutinou, desde o início, tanto as bases operárias e populares, quanto antigas figuras da política venezuelana, e inclusive importantes empresários [...]” (ROSA, 2014, p. 113)

E assim que as características do processo venezuelano são ainda mais interessantemente exploráveis do ponto de vista do Direito em se considerando sua evolução *sui generis*, que apresenta um movimento bastante dinâmico do ponto de vista das reformulações propriamente *superestruturais*, com um ordenamento jurídico-político que, como se tem visto e como se verá em seguida, se identifica *socialista*, ou de *transição ao socialismo*.

A novidade da história recente da Venezuela consiste justamente na adoção de dispositivos constitucionais com forte sentido socializante, o que vem sendo complementado por uma legislação que avança nessa direção, além das experiências de novas relações sociais de produção (fábricas sob direção dos trabalhadores, empresa de propriedade social, projetos de desenvolvimento local integral executados pelos conselhos comunais, etc.); tudo isso fruto de um conjunto heterogêneo de iniciativas populares, resultando no que nesta análise se denomina luta pelo socialismo (PINHEIRO, 2014, p. 206).

Esta luta portanto, se relaciona a um *devoir* cuja pluralidade e heterogeneidade emanam ao natural do seu combate quotidiano, dadas as especificidades latino-americanas e o inevitável fluxo das lutas sociais, étnicas, de combate às opressões e o fim da exploração *encontrarem* seu fluxo precisamente na práxis.

A revolução bolivariana na Venezuela tem feito um importante aporte, ainda não suficientemente sistematizado e elevado ao nível teórico, na superação destas deficiências da luta revolucionária pelo socialismo no continente. Todavia, se pode considerar que as fontes teóricas e culturais desta revolução são as seguintes: 1. O Bolivarianismo, com as formulações políticas e conceituais da geração libertadora do século XIX, que inclui Miranda, Bolívar, Simón Rodríguez, Sucre, Zamora, Martí. 2. A cultura das lutas dos povos originários. 3. A cultura e as lutas dos povos afro-descendentes. 4. O marxismo e as lutas pelo socialismo no séculos XIX e XX. 5. A teologia d libertação. 6. O saber popular. (ENCISO, 2011, p. 53, tradução livre do autor)

Agora bem, resta claro que as consignas do socialismo, do poder popular, da economia comunal, são um polo de tensão político-ideológica *no* e *do* movimento bolivariano. Ao mesmo tempo que o “estado comunal”, a “transição ao socialismo”, o pleno funcionamento das comunas e demais objetivos da revolução bolivariana são constantemente propalados pelo governo, traduzem ao mesmo tempo a compreensão de vários setores da classe dominada venezuelana de que as condições legais estão dadas para que a forma comunal se desenvolva e, conseqüentemente, promova a transição ao socialismo.

Por isso a concentração da análise político-ideológica do movimento bolivariano nos discursos de Chávez<sup>22</sup> e nos programas do movimento como um todo, ainda que se reconheça carecer de uma absoluta fidelidade com relação ao que se passa nas heterogêneas bases do movimento, acaba por sintetizar o próprio desenvolvimento desta cadeia ideológica a partir mesmo do processo, da luta concreta. E, como se viu, esta luta é a luta de classes em si, ainda que muitas vezes remetida ao cenário institucional ou de bastidores do poder, mas ainda assim expressando o que se passa no seio da sociedade venezuelana e sua – ainda marcante – polarização.

Ademais, se é certo que jamais se deve avaliar o nível de consciência das massas pelo discurso de suas lideranças (ainda mais quando estas detêm a centralidade do poder do Estado burguês), fato é que uma marca indelével da revolução bolivariana é precisamente o

---

<sup>22</sup> Ainda que qualquer análise do processo bolivariano deva ancorar-se no papel desempenhado por Hugo Chávez, procurou se evitar aqui a utilização do termo “chavismo”. Isto porque não soa integralmente apropriado este termo, que mais parece uma diminuição do movimento e da atuação das diversas frações que conduziram (e pretendem continuar conduzindo, ainda que de fato o dirigismo burocrático seja um problema) o processo bolivariano. Todo modo, registre-se a seguinte proposição: “A revolução bolivariana começará a confundir-se (e desdesenhar-se como “chavismo”). Esta tendência se destaca ante a incapacidade da revolução bolivariana de contar com referências ideológicas coletivas e elaboradas a partir de uma condução que ultrapasse a centralidade exclusiva do Líder. A inexistência de um instrumento político com uma forte e rigorosa base programática e com uma cultura política tendente à abertura de instâncias de debate de correntes ideológicas em seu seio, assim como a existência de uma diversidade de vozes e estruturas de liderança intermediária, de matizes com peso ideológico-político que entrem em relações de concorrência democrática de ideias diferenciadas com o discurso do líder”. (BIARDEAU, 2009, p. 81 – traduzido livremente pelo autor)

constante e contraditório embate entre a promoção do movimento concreto das lutas *desde cima* ou *desde baixo*.

Chega-se até aqui, após este recorrido dos caminhos político-ideológicos que o discurso oficial e o ordenamento jurídico-político venezuelano informam estar a Venezuela passando por um período de transição rumo ao *socialismo do século XXI*, a partir da articulação revolucionária entre o poder do estado e o poder popular da classe trabalhadora organizada e supostamente abastecia das condições jurídico-políticas e materiais para desenvolver sua autonomia por intermédio das várias formas de exercício de controle e autonomia jurídico-política e econômica.

O programa de governo do movimento bolivariano, que sintetiza as perspectivas para o período de 2013 a 2019 tanto para aquele como ademais para o próprio futuro da classe trabalhadora venezuelana, deixa expresso o caráter processual de suas lutas e seu atual estágio:

No ano 2004, a Revolução Bolivariana proclamou seu caráter anti-imperialista e em 2006 se definiu como socialista. A prédica da revolução tem sido contínua: não queremos permanecer no âmbito do capitalismo, é indispensável que na Venezuela encarne o socialismo como o amplo e aberto caminho para a suprema felicidade social. Combatemos por uma sociedade onde se realizem plenamente os grandes valores do cristianismo. No próximo período do Governo bolivariano e socialista seguiremos moldando um sistema de relações sociais de produção sustentado nos valores do saber e do trabalho; a serviço da satisfação plena das necessidades humanas de nosso povo: [...]

Para isto é determinante o desenvolvimento da propriedade social sobre os fatores e meios de produção básicos e estratégicos que permita que todas as famílias e os cidadãos e cidadãs venezuelanos e venezuelanas exerçam o pleno gozo de seus direitos econômicos, sociais, políticos e culturais, logrando o viver bem.

[...]

Vamos, pois, no próximo período, alcançar o segundo grande objetivo histórico: seguir construindo e cimentando as bases do socialismo bolivariano do século XXI para desmontar o inumano, depredador e belicista sistema de



acumulação capitalista e transcender a lógica do capital que o sustenta (PROPUESTA. 2012, p. 6-7 – livremente traduzido pelo autor)

Desde as vitórias eleitorais passando pela ativação da Assembleia Constituinte, a reconstrução jurídico-política da institucionalidade, a resistência aos golpes de estado, o movimento bolivariano foi delineando (ainda que debilmente) seu programa rumo ao socialismo do século XXI. E para que não parem dúvidas: este projeto histórico, ainda em construção, deficitário teoricamente, não pode ser confundido ou identificado estritamente com nenhuma formulação específica ainda que parta de intelectuais orgânicos “bolivarianos” (Por exemplo HARNECKER, 2009 ou especialmente DIETRICH, 2007).

Chega-se assim ao marco político-ideológico que permite compreender a centralidade das comunas e seu atrelamento a uma perspectiva de nova forma societária, portanto o objetivo histórico colocado para um grande setor da classe trabalhadora venezuelana que continua acreditando na viabilidade e necessidade da revolução (seja sua sequência, recomeço ou mesmo início):

II – Continuar construindo o socialismo bolivariano do século XXI, na Venezuela, como alternativa ao sistema destrutivo e selvagem do capitalismo e com isto assegurar a “maior soma de seguridade social, maior soma de estabilidade política e maior soma de felicidade” para nosso povo.

[...]

Quanto ao segundo grande objetivo histórico [traduzido alhures], se prefigura nas formas de construção do socialismo nosso para alcançar a suprema felicidade do povo; isto passa em primeiro lugar, por acelerar a mudança do sistema econômico, transcendendo o modelo rentista petrolero capitalista ao modelo econômico produtivo socialista, dando passo a uma sociedade mais igualitária e justa, rumo ao socialismo, sustentado no rol do Estado Social e Democrático, de Direito e de Justiça [...]

Por último, para o alcance deste segundo grande objetivo é estratégico desatar a potência contida na Constituição Bolivariana, logrando a irrupção definitiva do novo Estado Social e Democrático, de Direito e de Justiça, mediante a consolidação e expansão do poder popular através das Missões e

Grandes Missões Socialistas e o autogoverno em populações e territórios específico conformados como Comunas, entre outras políticas (PROPUESTA, 2012, p. 4-5, livremente traduzido).

### 2.3 As comunas na Venezuela: intencionalidade e modelo

Acabou-se a última seção apontando-se a delimitação estratégica da revolução bolivariana, ponto culminante do processo histórico de transformação política na Venezuela cujo marco inicial foi o *caracazo* e cuja culminância programática restou sintetizada na transição ao “socialismo do século XXI” pela via das comunas.

Agora é o momento de caracterizar o que sejam as comunas, para além da já ventilada relação sua com a construção desta nova forma histórica lançada pelo movimento bolivariano na Venezuela no curso da evolução político-ideológica narrada. Neste mister, a proposta desta seção é descrever o aparato legal criado para dar forma jurídica à comuna, algo de sua estrutura interna e funcionamento e seus âmbitos que sobremaneira interessam à posterior análise do terceiro capítulo.

Uma correta delimitação das comunas, como *local* elementar do poder popular na Venezuela passa necessariamente pela sua compreensão em relação ao giro político-ideológico que o processo revolucionário sofreu ao longo dos anos de governo bolivariano. Isto restou compactado na seção anterior: da festejada democracia protagônica como um fim em si mesma, o movimento bolivariano, sob direção do governo Chávez, redesenhou a participação popular, o autogoverno de base como célula de construção do socialismo. Este processo político-ideológico já descrito teve como expressão uma série de reordenações legais e formais da superestrutura regulamentadora da relação do poder popular com o estado, através especialmente de um conjunto de leis e políticas de governo.

Assim que se torna novamente necessário pontuar historicamente o objeto de análise, sob pena de se isolar os marcos legais e sua *atual* disposição política no projeto bolivariano das proto-formas que os antecederam, sempre considerando a intenção de se apontar as respectivas determinações, especialmente políticas, da conformação *processual* e *dinâmica* do objeto estudado.

Na última citação da seção anterior, o excerto do programa de governo de Chávez para o período 2013-2019 traçava como um dos

objetivos estratégicos para o período “desatar a potência contida na Constituição Bolivariana, logrando a irrupção definitiva do novo Estado Social e Democrático, de Direito e de Justiça, mediante a consolidação e expansão do poder popular através [...] autogoverno em populações e territórios específicos conformados como Comunas” (PROPUESTA, 2012, p. 4-5).

Em primeiro lugar, a primeira ilação deste objetivo estratégico denota a ressignificação das instituições *precozes* do movimento bolivariano (a Constituição e o Estado Social e Democrático de Direito e de Justiça) que inicialmente tinham uma intencionalidade e que com o curso do processo passaram a ser tratadas como elementos conformadores da transição ao socialismo. Esta primeira evidência dá conta de demonstrar que o projeto da centralidade das comunas (como ademais não poderia deixar de ser por conta dos imperativos do constitucionalismo mesmo) encontra raízes na própria constituição, assimilada então como documento que guarda uma *potência*.

Certamente que não se tem a pretensão de explicar a realidade jurídico-política venezuelana a partir da transcrição destes dispositivos legais e constitucionais. Outrossim, a perspectiva de trabalho já exposta deixou clara a refutação em absoluto de formulações positivistas e legalistas do Direito e da sociedade. Pelo contrário, demarcou-se em oposição àquelas. Então por que desta seção recorrer à transcrição de alguns dispositivos normativos?

Ora, vem se apontando até aqui que a revolução bolivariana (novamente: o assim auto-denominado *processo* que experimenta a Venezuela desde a década dos 90), independentemente do caráter que se possa conferir a ela, teve uma frente muito destacada de combate e ação política voltada à uma profunda reconstrução da institucionalidade. Se bem é possível afirmar que nenhuma transformação que se preze (e ainda mais no caso venezuelano, onde a consigna é construir um “socialismo do século XXI”) pode pretender alterar radicalmente a realidade a partir da reordenação jurídico-política (ou, desde o marxismo, a superestrutura da sociedade) também é igualmente imperioso o pressuposto de que a disputa do poder não pode prescindir de pôr abaixo as mediações jurídico-políticas que permitem a atual reprodução da ordem burguesa, ao mesmo tempo construindo mecanismos que permitam promover as transições desejadas.

Destarte, se os rumos da revolução bolivariana foram conduzidos (talvez com influxo maior *desde arriba*, ou desde a figura de Hugo Chávez) no sentido de uma reordenação jurídico-política que impregnou de outro sentido político-ideológico o Direito (no sentido de

CORREAS, 1993), é mister justamente analisar esta reordenação, sem recair na autonomização destes marcos regulatórios, risco que se entende pretensamente inibido.

Dito isso, fixe-se, neste primeiro momento, para bem da precisão desta base constitucional invocada como potência para ativar o autogoverno, alguns dispositivos constitucionais nos quais mais centralmente reside esta legitimidade para o desenvolvimento do conjunto de marcos legais referentes a ordenação do poder popular e exercício democrático da soberania.

Estes dispositivos são aqui colacionados por serem recorrentes na bibliografia (PROVEA, 2009; ARMENGOL, 2012; PASTOR; DALMAU, 2012; LOPEZ MAYA, 2011), na decisão do Tribunal Superior de Justiça da Venezuela a respeito da constitucionalidade das comunas (VENEZUELA, 2010c), e na própria exposição de motivos da Ley Orgánica de las Comunas (2010b). Posta a referência sobretudo política que a constituição empresta para as iniciativas legais de regulação do poder popular, em especial das comunas, entende-se prudente trazê-los a este texto.

O primeiro dispositivo está inscrito no título referente aos princípios fundamentais, elevando à este status a soberania popular e seu exercício:

Artigo 5º. A soberania reside intransferivelmente no povo, que a exerce diretamente na forma prevista nesta Constituição e na lei e, indiretamente, mediante o sufrágio, pelos órgãos que exercem o Poder Público.

Os órgãos do Estado emanam da soberania popular e a ela estão submetidos. (VENEZUELA, 1999, tradução livre).

Posteriormente, no capítulo reservado aos direitos políticos, a participação direta nos assuntos públicos é estabelecida como direito político frente ao estado, com sua obrigação de facilitar o exercício da soberania popular. Muito embora este dispositivo já tenha sido colacionado, mister trazê-lo de volta:

Artigo 62. Todos os cidadãos e cidadãs têm o direito de participar livremente nos assuntos públicos, diretamente ou por meio de seus representantes eleitos ou eleitas.

A participação do povo na formação, execução e controle da gestão pública é o meio necessário para lograr o protagonismo que garanta seu completo desenvolvimento, tanto individual como coletivo.

É obrigação do Estado e dever da sociedade facilitar a geração das condições mais favoráveis para sua prática. (VENEZUELA, 1999, tradução livre).

No mesmo capítulo, logo na sequência, a constituição bolivariana elenca alguns meios de participação no nível político e social e econômico, seguramente de forma não taxativa:

Artigo 70. São meios de participação e protagonismo do povo no exercício de sua soberania, no político: a eleição de cargos públicos, o referendo, a consulta popular, a revogação de mandato, as iniciativas legislativa, constitucional e constituinte, o cabildo aberto e a assembleia de cidadãs e cidadãos cujas decisões serão de caráter vinculante, entre outros; e no social e econômico: as instâncias de atenção cidadã, a autogestão, a cogestão, as cooperativas em todas suas formas incluindo as de caráter financeiro, as caixas econômicas, a empresa comunitária e demais formas associativas guiadas pelos valores de mútua cooperação e solidariedade.

A lei estabelecerá as condições para o efetivo funcionamento dos meios de participação previstos neste artigo. (VENEZUELA, 1999, livre tradução do autor).

No título referente ao poder público e conforme o artigo colacionado em momento anterior, o princípio fundamental do exercício direto da soberania popular e o direito político à participação intermediada pelos meios que o estado deve possibilitar reaparecem na reordenação geométrica do exercício direto e também do controle do poder:

Artigo 158. A descentralização como política nacional, deve aprofundar a democracia, aproximando o poder à população e criando as melhores condições, tanto para o exercício da democracia como para a prestação eficaz e eficiente dos atos estatais (VENEZUELA, 1999, livre tradução do autor).

Na mesma toada e logo na sequência do texto constitucional, o princípio da descentralização e a diretriz de reordenação do exercício e controle do poder público ganha um grau maior de concretude ao se

tornar diretriz para o âmbito municipal (convém recordar que a República Venezuelana se divide territorial e politicamente em municípios, conforme artigo 16 da carta):

Artigo 173. O Município poderá criar paróquias conforme as condições que determine a lei. A legislação que se dite para desenvolver os princípios constitucionais sobre o regime municipal estabelecerá os requisitos e condições para a criação de outras entidades locais dentro do território municipal, assim como os recursos de que disporão, concatenados às funções que se lhes consignem, inclusive sua participação nas finanças próprias do Município. Sua criação atenderá a iniciativa vicinal ou comunitária, com o intuito de promover a desconcentração da administração do Município, a participação cidadã e a melhor prestação dos serviços públicos. Em nenhum caso as paróquias serão assumidas como divisões exaustivas ou imperativas do território do Município. (VENEZUELA, 1999, livre tradução do autor).

Este, portanto, é o caldo constitucional básico e mais evidente em termos de um alçamento constitucional do poder popular. Retomando a seção anterior, este status constitucional conferido à participação e esta reconfiguração da democracia foi expressão direta da pauta unitária que o movimento bolivariano aglutinou dos diversos setores que compuseram o bloco político que chegou ao poder em 1998. As sucessivas referências à organização de base, local e territorial, para além do rompimento com um sistema político-representativo roto, eram ademais expressões das experiências organizativas já *esboçadas* nos *barrios* venezuelanos (as assembleias de bairros remontam à década de 1980, segundo Scartezini, 2013) e, ademais, na cultura ancestral dos povos tradicionais (elementos que aparecerão depois nas formulações do próprio Chávez).

Desta primeira aparição, no marco constitucional, da necessidade de se criar condições para a participação direta e intervenção nos assuntos públicos, seguiu-se desde logo a abertura de espaços para participação na gestão de alguns serviços públicos, dentre os quais as *Mesas Técnicas de Água* conformaram uma das primeiras experiências (LÓPEZ MAYA, 2011).

Estas Mesas Técnicas, organizações comunitárias voltadas à gestão do serviço de distribuição de água potável e saneamento,

conformavam uma intervenção da comunidade organizada frente a um problema e necessidade graves como é a deficiência da distribuição (LÓPEZ MAYA, 2011). Ou seja, desde a necessidade e a partir da organização, este espaço institucional sobretudo reorientava a própria relação da prestação do serviço essencial com uma reconfiguração do caráter *público* da empresa prestadora (no caso a *Hidrocapital*), estabelecendo novas prioridades e uma relação mais direta entre as demandas e sua satisfação

Daí se seguiram outras formas organizativas relacionadas a organização autônoma do espaço territorial e regularização imobiliária principalmente nas periferias, como os *Comitês de Terras Urbanas*, e participação direta no estabelecimento de prioridades e na própria gestão na execução de serviços públicos e atendimento de direitos essenciais nas áreas mais necessitadas, como as *Missões* (SCARTEZINI, 2013). Estas, vale a referência, conformam políticas públicas massivas no sentido do combate às mazelas sociais estruturais da sociedade venezuelana, como os índices e estatísticas de estudos da CEPAL (2010) e do PNUD lograram demonstrar (cf. SCARTEZINI, 2013).

As *Missões*, para além de traduzirem políticas públicas e sociais compensatórias, destinando à reversão de problemas sociais uma porção significativa da renda do petróleo, a partir da atuação em diversas áreas (saúde, educação, cultura, moradia, alimentação, etc.), da mesma forma que os *Comitês de Terras Urbanas*, ainda que tematizados a partir de necessidades materiais históricas e, em maior ou menor medida, atrelados a uma política pública de estado, foram impulsionando o processo de organização e crescente busca por autonomia das organizações comunitárias (SCARTEZINI, 2013).

Em paralelo a isto, iam germinando nas comunidades uma forma organizativa *conselhistas* que se constituiria em um dos principais focos políticos de conformação de poder. Também de forma paralela, se institucionalizavam instâncias conselhistas desde o poder público municipal. Em 2002 se criam os Conselhos Locais de Planificação Pública, para “impulsionar uma instância onde se incorporaria a cidadania organizada aos processos de planificação das políticas e programas municipais” (LÓPEZ MAYA, 2011).

Na mesma linha, já em 2005, a figura do Conselho Comunal aparece disposta na Lei Orgânica do Poder Público Municipal, que dispunha que aquele deveria compor os já referidos Conselhos Locais de Planificação Pública. Ou seja, os Conselhos Comunais eram

subordinados e internos à estrutura político e administrativa do poder público municipal (LÓPEZ MAYA, 2011).

Esta localização institucional dos Conselhos Comunais muda significativamente em 2006, com a promulgação da primeira Lei dos Conselhos Comunais. Por esta lei, os Conselhos Comunais saem dos limites do poder público municipal e passam a ser um órgão executivo da Assembleia de Cidadãos e Cidadãs, a partir de uma base populacional de 200 a 400 famílias na área urbana, mínimo de 20 famílias na área rural e de 10 famílias nas comunidades indígenas (PROVEA, 2009).

Saindo da esfera municipal, através desta política os Conselhos Comunais estavam diretamente vinculados à Presidência da República, por intermédio das Comissões Presidenciais do Poder Popular, de modo que deixavam de ser “instâncias da sociedade civil” para assumirem um “caráter quase-estatal, vinculado e dependente do Presidente da República” (LÓPEZ MAYA, 2011).

Recordando o giro político-ideológico do movimento bolivariano expresso na reivindicação do socialismo bolivariano e da necessidade de invetá-lo e pô-lo em marcha, os Conselhos Comunais passaram a assumir o posto de um dos “motores da revolução”, veículos da “explosão do poder popular” no novo programa revolucionário bolivariano.

Pela fracassada proposta de reforma constitucional de 2007, os conselhos comunais seriam elemento de um novo poder, o “Poder Popular”, força e espaço de construção do socialismo bolivariano (LÓPEZ MAYA, 2011). A derrota do referendo não fez sucumbir esta nova configuração política dos conselhos comunais, que restou por fim contemplada na Lei Orgânica dos Conselhos Comunais, promulgada em 2009, estando assim concebidos:

Artigo 2º. Os conselhos comunais, no marco constitucional da democracia participativa e protagônica, são instâncias de participação, articulação e integração entre os cidadãos, cidadãs e as diversas, organizações comunitárias, movimentos sociais e populares, que permitem ao povo organizado exercer o governo comunitário e a gestão direta das políticas públicas e projetos orientados a responder às necessidades, potencialidades e aspirações das comunidades, na construção do novo modelo de sociedade socialista de igualdade, equidade e justiça (VENEZUELA, 2009, traduzido livremente).



Esta reconfiguração dos Conselhos Comunais traduziram a primeira regulação de uma instância do poder popular a partir da orientação decididamente socialista da revolução bolivariana (após a ideia incipiente colocada na proposta de referendo de 2007; logo seriam promulgadas a própria Lei Orgânica das Comunas e a Lei Orgânica do Poder Popular, ambas em 2010). Seu histórico evolutivo e sua experiência concreta a partir da práxis das camadas populares organizadas fez com que se tornassem a “coluna vertebral do que está nascendo”, disse Hugo Chávez em 2009, se referindo à diretriz política de desenvolver as comunas (CHÁVEZ, 2009).

Antes do exame da estrutura e da ordenação geral do poder popular a partir dos novos marcos legais (ainda que possa soar estranha esta proposição), interessante recorrer às primeiras delimitações da centralidade das comunas para o novo período da revolução bolivariana, expressas essencialmente pelo então presidente Hugo Chávez no seu programa radio-televisivo *Aló Presidente Teórico* (uma variante do seu tradicional programa que consistia justamente na discussão de “temas importantes do socialismo, com a intenção de ir engrenando a teoria com base na experiência” (CHÁVEZ, 2009, p. 3).

Ainda que mais adiante se tentará esboçar algumas linhas a respeito desta dinâmica contraditória do impulso revolucionário “desde cima” ou “desde baixo”, o certo é que Hugo Chávez, com todas as contradições, possuía a legitimidade da direção do processo não apenas por sua empatia ou pelo que quer que se diga quanto a condições subjetivas, mas sim por uma conexão com as massas (WOODS, 2008) e suas demandas e, principalmente, habilidade política e abertura para assimilá-las e dispô-las de forma clara. Bem assim que o próprio Chávez, como se viu, permitiu-se descobrir o caminho de um socialismo *sui generis* no curso mesmo da luta e da elevação de consciência das massas às quais respondia. A reconfiguração crescente das comunas, neste sentido, é expressão contundente disto.

“Que ninguém ande por aí disperso”, disse Chávez no seu *Aló Presidente Teórico n. 1*, exortando aos revolucionários a promoverem a auto-crítica do processo revolucionário, esclarecer os panoramas, os horizontes (CHÁVEZ, 2009, p. 4), robustecendo a experiência já existente de uma ancoragem teórica à altura da pretensão socialista que, no seu entender, passava pelo pleno desenvolvimento das comunas.

Chávez buscou referências para o projeto da comuna bolivariana em três fontes: a comuna dos povos pré-colombianos, em especial dos incas, os quais recorda que viviam sob uma organização socialista, segundo alguns estudos; os soviets da Rússia nos primórdios da

Revolução de Outubro, momento em que Chávez reproduz uma advertência de Kropotkin a Lênin acerca da descaracterização dos conselhos pela cooptação do partido; e as comunas populares maoístas na China (CHÁVEZ, 2009).

Muito embora com evidentes influências da tradição política marxista e mesmo de uma atualizada crítica do capital que Chávez passa a buscar em Mészáros<sup>23</sup> com seu *Para além do capital*, por exemplo, repete-se o marcante *modus operandi* da direção bolivariana de encaminhar políticas ainda que sem síntese na sua própria base. No caso das comunas, entretanto, a fonte primacial de legitimidade da nova política foi precisamente o fato de que se organizar desde a base, desde a comunidade, era uma *prática* e igualmente um *valor* das camadas populares e trabalhadoras, o que permitia fossem amalgamadas a um programa nitidamente socialista.

Tratava-se então, no teor da fala já reproduzida do próprio Chávez (2009), de dar uma *forma* a um proto-organismo já existente, tanto político-ideológica (para a qual seus discursos adiantam as linhas essenciais) como jurídica (o que viria a se conformar na Lei Orgânica das Comunas).

A condição de intelectual orgânico de Chávez (no sentido gramsciano mesmo<sup>24</sup>), sua profícua produção e difusão teórico-política permitem adotar seus textos como uma síntese orientadora das políticas de estado e do próprio movimento bolivariano, resultado de suas inquietudes intelectuais e políticas (de alguém que se permite descobrir a fundo o marxismo e mais tarde se encanta com Mészáros, por exemplo), das bandeiras revolucionárias tradicionais da própria esquerda e dos movimentos sociais, do acompanhamento de um conjunto de intelectuais de esquerda venezuelanos, latino-americanos ou mesmo cosmopolitas. Ou seja, heterodoxias e heterogeneidades à parte, pode-se afirmar aqui que as comunas são uma convergência política e social das experiências autônomas já existentes e um espaço central para a construção de uma nova geometria do poder, na qual o poder popular deve ser um dos polos de dualidade em relação ao estado ainda burguês e suas determinações próprias do metabolismo do capital.

---

<sup>23</sup> “Saibam vocês que – repito de Mészáros – não há nada mais difícil, o que se refere a processos sociais, que construir a alternativa ao capitalismo” (CHÁVEZ, 2009, p. 11).

<sup>24</sup> Cf. GRAMSCI, Antonio. Os intelectuais e a organização da cultura. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1989.

Esta linha política das comunas como polo ativo da transferência de poder já vinha demarcada desde os primórdios do debate, como se vê do excerto abaixo de Marta Harnecker, intelectual chilena que durante sete anos foi assessora de Chávez:

Na Venezuela se tem falado em diversas ocasiões de comunas. Mais que defini-las quanto à sua forma precisa, se têm lançado algumas ideias como as seguintes: que as comunas são mancomunidades de conselhos comunais, que deve existir uma relação entre população e território; que várias comunas devem conformar uma cidade comunal, que e a cidade pode ter poucas ou muitas comunas segundo seu tamanho; que o conjunto de conselhos comunais formará o governo da comuna; que o que se trata é de consistir municípios comunais, cidades comunais, territórios comunais, onde o poder, o governo, seja assumido diretamente pela comunidade, pelas comunas, pela cidade; que deve haver projetos produtivos comunais e tem que ir pensando em transferir às comunas a propriedade de algumas pequenas empresas; que o poder popular não deve contemplar apenas os conselhos comunais, senão também os conselhos de trabalhadores, de camponeses, de estudantes, *et cetera*; todas estas ideias vão no sentido de que cada vez o povo assumia mais poder (HARNECKER, 2009, p. 36, tradução livre do autor)

Ainda dentro das linhas gerais da comuna, é notável, ademais, que seu aspecto territorial e local se apresenta necessariamente conectado a uma proposta de transformação global da sociedade venezuelana. “Uma comuna deve ser uma célula. Mas quem já viu uma célula sozinha? Uma célula tem que estar junto à outra, e outra, e outra para formar o corpo, os tecidos e o corpo humano. Então deve ser um sistema interligado de comunas, não umas comunas isoladas” (CHÁVEZ, 2009, p. 6), propunha Chávez, relacionando em definitivo o desenvolvimento das comunas como força de desconstrução do estado burguês e construção do estado comunal socialista: “Daqui vinte anos as nossas comunas devem ser isto, devem ter se convertido em um *sistema unificado nacional*” (CHÁVEZ, 2009, p. 6).

Neste mesmo documento, de certa forma seminal quanto a intencionalidade das comunas, seu status político (consolidado depois na

respectiva Lei Orgânica) e sua importância para a nova fase da revolução bolivariana, Chávez apresenta as *cinco frentes para a construção do socialismo*. Estas frentes representavam as prioridades e tarefas revolucionárias a serem executadas *nas comunas*, espaço a ser construído como o “o mais alto poder político possível do Governo comunal, enlaçado com o nacional” (CHÁVEZ, 2009, p. 16) a partir da *matéria-prima* que seriam os conselhos comunais.

Importante ater-se a estas cinco frentes, posto que permitem situar as comunas em relação ao projeto maior para o qual estão colocadas e igualmente determinar sua importância dentro dele. A primeira frente, moral e ética, aponta para a consolidação de valores de responsabilidade e solidariedade coletivas, em um processo de corrosão do conjunto de valores do capitalismo. Chávez aqui traz elementos de cristianismo com exemplos históricos de dedicação (CHÁVEZ, 2009, p. 9).

A segunda frente, *social*, remete à efetivação de uma igualdade material e promoção das condições de desenvolvimento social e humano. Chávez aqui se vale da velha consigna de Marx (que em sua obra aparece como um ideal de *justo* em uma fase posterior da sociedade): *a cada qual segundo suas necessidades, de cada um segundo suas capacidades*. (CHÁVEZ, 2009, p. 9).

A frente *política* é a terceira frente de construção do socialismo: expandir o âmbito de controle e organização comunitária cada vez mais, no sentido da construção de uma *auto-gestão geral* comunal, inclusive com produção normativa, no marco da Constituição existente. Igualmente, pela leitura da formulação chavista, esta frente necessitaria de trabalho de base político-ideológico, para a geração de processos de consciência mais intensos, quantitativos e qualitativos (CHÁVEZ, 2009, p. 10).

A quarta frente se refere à *economia* comunal. Os meios de produção deveriam se tornar propriedade comunal, através de formas jurídicas específicas (que em 2010 seriam criadas). Uma comuna “sem fábrica, sem terras para o plantio, sem comércio socialista não é comuna”, expunha nesta ocasião Chávez (2009, p. 12). A economia comunal, assim, devia ser integrada, com a produção tanto de produtos primários como secundários e um sistema de trocas “justo e solidário”, contemplando os âmbitos da produção, da distribuição e do consumo voltado à satisfação das necessidades das respectivas comunas. Fica claro, neste momento da exposição de Chávez, a compreensão de extrema necessidade de se desenvolver esta economia socialista para

uma crescente autonomia econômica nacional e um gradativo e expansivo rompimento com a base do modo de produção capitalista.

Por fim, a quinta frente: *território*. Dedicando menos palavras a esta frente, esta diretriz aponta para o controle e cuidado comunal com o a natureza nos respectivos territórios comunais, impedindo que neles haja concentração privada da exploração de recursos ou qualquer tipo de intervenção danosa ao ambiente. (CHÁVEZ, 2009, p. 12).

Estas linhas gerais político-ideológicas estratégicas das comunas permitem a compreensão da sua intencionalidade e do seu papel no curso da revolução bolivariana. Antes, contudo, de se adentrar na sua forma legal, institucionalizada na respectiva lei (na verdade, como se verá em seguida, as leis orgânicas<sup>25</sup> em comento possuem um perfil mais de carta de intenções, documentos políticos que tentam situar este projeto no marco legal e constitucional do ordenamento venezuelano do que propriamente *normas jurídicas* em sentido estrito, de operações silogísticas, ainda que todavia haja dispositivos com previsão de delitos e sanção), melhor começar este recorrido legal a partir de um diploma mais geral que tenta organizar o *poder popular* como um todo.

Trata-se da *Lei Orgânica do Poder Popular*, promulgada em 2010 quase que conjuntamente com a Lei Orgânica das Comunas. Sua análise importa aqui sobremaneira para o que se tem enquanto definição legal de poder popular e para a ordenação geral de suas instâncias, dentre as quais estão as comunas.

Neste diploma, transparecendo algo como um *fetichê*, inclusive (que merecerá considerações no próximo capítulo), aparece no seu artigo oitavo, item catorze, uma definição legal de socialismo:

---

<sup>25</sup> O conjunto de leis que se entende regulamentam em geral o *estado comunal*, ou que versam sobre matérias referentes às organizações de base, compreende, além da Lei Orgânica das Comunas, também a já mencionada Lei Orgânica dos Conselhos Comunais, do Poder Popular, do Sistema Econômico Comunal, da Economia Comunal, da Controladoria Social, do Conselho Federal de Governo, da Planificação Pública e Popular, da Gestão Comunitária e da Justiça de Paz Comunal. Aqui será reportada essencialmente a Lei Orgânica das Comunas por conta da já demonstrada centralidade deste instrumento em relação aos caminhos do projeto revolucionário e também porque em geral naquele instrumento convergem as linhas gerais da auto-gestão comunitária. O caráter *orgânico* de uma lei é previsto no artigo 203 da Constituição Bolivariana, que menciona: “São leis orgânicas as que assim denomina esta Constituição: as que se ditam para organizar os poderes públicos ou para desenvolver os direitos constitucionais e as que sirvam de marco normativo para outras leis” (VENEZUELA, 1999. Livre tradução do autor).

Socialismo: é um modo de relações sociais de produção centrado na convivência solidária e na satisfação de necessidades materiais e intangíveis de toda a sociedade, que tem como base fundamental a recuperação do valor do trabalho como produtor de bens e serviços para satisfazer as necessidades humanas e lograr a suprema felicidade social e o desenvolvimento humano integral. Para isto é necessário o desenvolvimento da propriedade social sobre os fatores e meios de produção básicos e estratégicos que permitam que todas as famílias, cidadãos e cidadãs venezuelanos possuam, usem e desfrutem de seu patrimônio, propriedade individual ou familiar, e exercitem o pleno gozo de seus direitos econômicos, sociais, políticos e culturais (VENEZUELA, 2010a. Tradução do autor)

Este excerto aparece no rol de definições de termos e noções que permeiam a sequência do texto. Não é o caso agora de se examinar este conteúdo ou a pertinência dele. Sua referência aqui vem ao caso para demonstrar a constante tentativa de normatizar um caráter e um sentido por trás das instituições criadas, como *socialista*, ou *revolucionária*. O mesmo ocorre com o poder popular que, de acordo com a definição legal, é

[...] o exercício pleno da soberania por parte do povo no político econômico, social, cultural, ambiental, internacional, e em todo âmbito do desenvolvimento da sociedade, através de suas diversas e diferentes formas de organização, que edificam o estado comunal (VENEZUELA, 2010<sup>a</sup>. Tradução do autor).

Deixem-se em suspenso maiores comentários a este respeito neste momento. Importava aqui tão somente reportar este traço característico da produção legiferante bolivariana tanto porque é recorrente como porque permite verificar a relação entre alguns conceitos que passam a se revestir de forma de lei e a própria evolução político-ideológica do processo como um todo.

Voltando à Lei Orgânica do Poder Popular, ela estabelece, em seu artigo sétimo, que as finalidades de tal poder são: impulsionar e fortalecer a democracia protagônica revolucionária e assentar as bases para a edificação da “sociedade socialista, democrática, de direito e de justiça”; garantir uma cada vez maior transferência de “funções,

atribuições e competências” dos poderes públicos aos organismos comunitários em sua auto-gestão; “fortalecer a cultura de participação nos assuntos públicos para garantir o exercício da soberania popular”; fomentar os valores da ética socialista: “solidariedade, bem comum, honestidade, dever social, voluntariedade, defesa e proteção do ambiente e direitos humanos”; coordenar as políticas públicas com as organizações do poder popular para a execução do Plano de Desenvolvimento Econômico e Social da Nação”; estabelecer as condições para o exercício de controladoria social pela população organizada para a eficiência nas transferências de recursos públicos; “aprofundar a corresponsabilidade, a auto-gestão e a co-gestão” (VENEZUELA, 2010a).

Vê-se que ao mesmo tempo em que há um forte conteúdo político e programático em torno dos princípios gerais do poder popular, também subjacem tarefas ao estado, que essencialmente dizem respeito, em resumo, à necessidade de desenvolver políticas públicas que promovam as condições (principalmente recursos) para o pleno desenvolvimento da auto-gestão comunitária em seus diversos níveis. Não à toa a Lei Orgânica da Controladoria Social se dedica precipuamente a organizar formas específicas de exercício de controle direto de contas públicas, estabelecendo pontos de intersecção entre poder popular e poder público nas margens em que este último ainda detém para si uma competência gestonária integral.

Para uma radiografia da ordenação e estruturação do poder popular na Venezuela, recorre-se ao artigo 15 da mesma Lei Orgânica, que descreve as instâncias do poder popular. A primeira das instâncias referidas é o Conselho Comunal, forma de auto-gestão comunitária das mais preliminares do processo bolivariano, como já visto. Renovando a descrição, os conselhos comunais são uma espécie de núcleo das comunas, espaço de “participação, articulação e integração entre os cidadãos” e outras organizações comunitárias (recorde-se as Mesas Técnicas e Comitês de Terras Urbanas, por exemplo) e movimentos sociais, a partir do qual se exerce o auto-governo comunitário e a gestão direta das políticas públicas e programas sociais (VENEZUELA, 2010a).

Uma segunda instância do poder popular é precisamente a comuna, um

espaço socialista que como entidade local é definida pela integração de comunidades vizinhas com uma memória histórica compartilhada, traços culturais, usos e costumes que se reconhecem no

território que ocupam e nas atividades produtivas que servem de sustento e sobre o qual exercem os princípios de soberania e participação protagônica como expressão do Poder Popular, em concordância com um regime de produção social e o modelo de desenvolvimento endógeno e sustentável contemplado no Plano de Desenvolvimento Econômico e Social da Nação. (VENEZUELA, 2010a, livremente traduzido).

Aparecem ainda duas outras figuras, que são a *cidade comunal* e os *sistemas de agregação popular*, formas de agregação das instâncias anteriores.

Desta configuração geral do poder popular conformada no diploma legal, é destacadamente relevante ter em conta o seu capítulo terceiro, no qual estão dispostos os âmbitos do poder popular. São eles: *planificação de políticas públicas; economia comunal; controladoria social; ordenação e gestão do território; justiça comunal; e jurisdição de paz comunal* (VENEZUELA, 2010a). Tais âmbitos (que tentam se encontrar de certa forma em uma mesma totalidade) deixam transparecer a tentativa de estabelecer formas de estímulo do poder popular e também sua mediação com o poder público, talvez desdenhando uma conjuntura cada vez mais demarcada de dualidade de poderes.

Em verdade, as comunas tentam levar a cabo premissas posteriores do projeto bolivariano que originalmente não estavam presentes. Esta instância, assim, possibilitava um encontro da já celebrada democracia protagônica e participação direta com a imperiosa necessidade de se criar e desenvolver alternativas em oposição ao metabolismo do capital. Quer se dizer que a dimensão econômica das comunas surge como o mais importante dos âmbitos do poder popular, senão veja-se que a exposição de motivos da Lei Orgânica das Comunas deixa bem claro tal tendência, ao mencionar por exemplo a soberania alimentar e o desenvolvimento endógeno como chave para satisfação de necessidades.

Que diz então, a Lei de Comunas a seu respeito? Logo antes já se pôde ver uma definição a partir da Lei Orgânica do Poder Popular, a qual é repetida na das Comunas. Se propósito fundamental, que aparece no artigo sexto, *localiza* a comuna no projeto de transformação global da sociedade venezuelana:

A Comuna tem como propósito fundamental a edificação do estado comunal, mediante a



promoção, impulso e desenvolvimento da participação protagônica, e corresponsável dos cidadãos e cidadãs na gestão das políticas públicas, na conformação e exercício do auto-governo por parte das comunidades organizadas, através da planificação do desenvolvimento social e econômico, a formulação de projetos, a elaboração e execução orçamentária, a administração e gestão das competências e serviços que conforme o processo de descentralização, a sejam transferidos, assim como a construção de um sistema de produção, distribuição, intercâmbio e consumo de propriedade social, e a disposição de meios alternativos de justiça para a convivência e a paz comunal, como trânsito à sociedade socialista, democrática, de equidade e justiça social. (VENEZUELA, 2010b. Traduzido pelo autor).

A análise das suas finalidades, dispostas no artigo seguinte, remete novamente a profundidade da reordenação de poder pretendida com o seu desenvolvimento. São elas: “desenvolver e consolidar o estado comunal como expressão do poder popular e suporte para construção da sociedade socialista”; constituir ao auto-governo para o exercício direto da “formulação, execução e controle da gestão pública”; integrar-se com outras comunas; impulsionar e consolidar a propriedade social; garantir a existência e a efetividade de mecanismos de participação direta individual em vários âmbitos da organização comunitária; “promover mecanismos para a formação e informação nas comunidades”; “impulsionar a defesa coletiva e popular dos direitos humanos; atender, no mais, as finalidades determinadas na Constituição e na lei. (VENEZUELA, 2010b).

A concretização de uma comuna se dá necessariamente por iniciativa de conselhos comunais ou através de alguma outra organização já constituída, que conformam uma *comissão promotora*, responsável por encaminhar tarefas necessárias à constituição. Na *carta fundacional* mesmo da comuna já devem constar itens como o diagnóstico de problemas e necessidades da sua população e “inventário de potencialidades econômicas, sociais, culturais, ambientais e opções de desenvolvimento”, além de um programa político-estratégico. Há necessariamente uma etapa de referendo para aprovação da comuna, que passa ter status jurídico a partir de seu registro institucional na *Oficina Nacional de Registro do Poder Popular* (VENEZUELA, 2010b).

O desenho institucional das comunas tal como é feito pela respectiva Lei Orgânica contém uma série de instâncias organizativas, dentre as quais o Conselho de Planificação Comunal, Conselho de Economia Comunal, o Banco da Comuna, Conselho de Controladoria Social, dentre outros. A instância máxima da Comuna é o Parlamento Comunal, que congrega *voceros* dos Conselhos Comunais, além de três *voceros* representantes de organizações produtivas um do Banco da Comuna. Para que fique claro: os conselhos comunais constituem a comuna, são seu núcleo. A instância máxima dos conselhos, por seu turno, é a *Assembleia de Ciudadãos e Ciudadãs*, cuja previsão inclusive é constitucional, de forma que há uma complementariedade entre ambas as instâncias do poder popular.

Em apertada síntese:

A formação das Comunas segue a mesma lógica daquela contida na *carta del barrio* do CTU [Comitê de Terras Urbanas]: ou seja, as Comunas são territórios determinados pela afinidade cultural, histórica e política de sua população. São espaços territoriais que não são necessariamente equivalentes aos bairros, nem mesmo estão circunscritos aos limites político-territoriais das cidades e/ou Estados. São compostos sem se prenderem às delimitações já existentes, e sim considerando os traços em comum que unem a população que ali vive, de maneira a fortalecer seus vínculos político-culturais. Esta delimitação territorial não é realizada por instâncias do governo. Quem determina a territorialidade da Comuna são seus habitantes em potencial, mediante plenária da Assembleia dos Cidadãos. Após esta determinação coletiva é dado prosseguimento ao reconhecimento por parte do Poder Público das Comunas como entes da federação [na verdade, como espécie *sui generis* de ente público, *paralelo* aos entes federados tradicionais], para assim conquistarem autonomia política a institucional e possibilitar a captação de verbas dos estados, municípios e federação, bem como aquelas advindas do sistema sócio-produtivo comunal (SCARTEZINI, 2013, p. 225).

No sentido do apontado na citação, quanto à localização das comunas (e em geral do poder popular) na forma estatal federal venezuelana, parece mais preciso afirmar que aquele se encontra *para*

*além* deste. Muito por conta, também, da forma errática com que foi desenvolvida legalmente a arquitetura jurídico-formal do poder popular, a partir da derrota da proposta de reforma constitucional de 2007. Na verdade, a Lei Orgânica do Poder Popular se vale dos princípios constitucionais da descentralização e do exercício constante e direto da soberania popular para autonomizar suas instâncias na relação com o estado e poderes públicos, baseada aquela nos princípios da igualdade, integração territorial, cooperação, solidariedade, concorrência e corresponsabilidade (VENEZUELA, 2010a).

A exposição de motivos da Lei Orgânica das Comunas igualmente fundamenta o novo marco legal na esteira de uma continuidade jurídico-política com a linha geral da refundação do estado plasmada na Constituição de 1999, manifesta na descentralização e abertura ao exercício direto da soberania. Em que pese isto, o referido documento legal não se furta de agregar a isto a nova retórica revolucionária do movimento bolivariano:

Com a presente Lei, se abrem as comportas para a construção de um espaço geográfico socialista, com modalidades diferentes de gestão de políticas públicas onde haverão de ter expressão direta os atores sociais organizados e congregados em torno de unidades territoriais equivalentes a suas competências, e a jurisdições inerentes a uma territorialidade reconhecida pela apropriação e pelo assentamento mesmo da população, em lugares que gerem sentimentos de pertença e identidade geográfica; como expressão do modelo sócio-econômico legitimado pelo Estado, que no caso venezuelano responde aos princípios para a construção do Socialismo do Século XXI (VENEZUELA, 2010b, livre tradução do autor).

Deste recorrido constitucional e legal sobre a formação das comunas e suas características gerais formais enquanto instituição nova do ordenamento venezuelano, acompanhado do seu estatuto político-ideológico conformador enquanto proposta de aprofundamento revolucionário e ativação de uma fase de transição ao “socialismo do século XXI”, é mister sintetizar alguns pontos essenciais que catalisam os critérios de demarcação metodológica para a posterior análise da comuna enquanto forma e enquanto parte de um projeto revolucionário.

É dizer: a comuna, em sua proposta e em seu desenho formal, faz convergir num mesmo espaço territorial os diversos âmbitos da vida cindidos por conta do funcionamento do capitalismo e seu conjunto de

mediações. Economia, política e direito, em maior ou menor grau, retornam à organização da vida, desde o espaço comunitário no qual os indivíduos refazem seu tecido social de forma *alternativa* ao capitalismo, desde a base produtiva, passando pela construção política da planificação e tomada de decisões e regulamentação e administração de conflitos que surjam.

A começar pela base econômica do tecido social a ser desenvolvida nas comunas, a construção de um *modelo produtivo socialista* é orientada para a eliminação da divisão social do trabalho próprio do capitalismo, “dirigido [o modelo] à satisfação das necessidades crescentes da população”, com base na *propriedade social* (VENEZUELA, 2010b).

Também na Lei Orgânica do Sistema Econômico Comunal aparece o caráter de tal propriedade social:

O direito que tem a sociedade de possuir meios e fatores de produção ou entidades com possibilidades de converter-se em tais, essenciais para o desenvolvimento de uma vida plena ou a produção de obras, bens ou serviços, que por condição e natureza própria são do domínio do Estado; bem seja por sua condição estratégica para a soberania e o desenvolvimento humano integral nacional, ou porque seu aproveitamento garante o bem-estar geral, a satisfação das necessidades humanas o desenvolvimento humano integral e o alcance da suprema felicidade social (VENEZUELA, 2010d, livremente traduzido).

A *propriedade* com este caráter social, direito das comunidades de possuírem meios de produção e desenvolverem as atividades para a satisfação das necessidades, encontra possíveis formas práticas de realização com os diferentes tipos de organização sócio-produtivas. O diploma legal estabelece quatro tipos delas: *Empresas de Produção Social Direta Comunal*, criadas, constituídas e gerenciadas pelas instâncias do poder popular e destinadas ao benefício dos produtores, da coletividade à qual estão integradas e o desenvolvimento integral do país; as *Empresas de Produção Social Indireta Comunal* possuem a mesma destinação social com relação a sua produção, diferenciando-se das anteriores no que toca à sua constituição e gestão, que é promovida e controlada pelo Poder Público, muito embora seja possível a progressiva transferência do controle para as instâncias do Poder Popular; a *Unidade Produtiva Familiar*, composta por membros de uma mesma família que

desenvolvem atividades produtivas para a satisfação de suas necessidades e da comunidade, que possuem igualdade de direitos e deveres; e, por fim, os *grupos de intercâmbio solidários*, que congregam “prosumidores” organizados voluntariamente, com a “finalidade de participar de alguma das modalidades dos sistemas alternativos de intercâmbio solidário”.

Pretende-se com tais unidades de produção social a eliminação da mais-valia e apropriação privada da produção, que deve atender as necessidades da coletividade; organização horizontal, com a eliminação também da hierarquia do trabalho através de um diálogo de saberes; assegurar constante formação dos trabalhadores e trabalhadoras e reflexão acerca da própria experiência produtiva, além de garantir o atendimento aos direitos dos trabalhadores (AÑEZ H.; MELEAN, 2011).

Estas linhas gerais do “modelo produtivo socialista”, na perspectiva de uma nova socialização do trabalho não mais como mercadoria, encontram nas instâncias de planificação comunal, dentre outros conselhos e espaços, uma *possibilidade* de domínio propriamente político que funde a tomada de decisões desde as bases sociais comunitárias com as respectivas responsabilidades coletivas dos *comuneros*, orientadas então pelo conjunto de valores *institucionalizado* nos marcos legais das comunas.

Frise-se que se fala aqui de um modelo, construído político e juridicamente na perspectiva de conformar a comuna como uma totalidade social celular de uma totalidade maior que se pretende guiar ao socialismo. Tem-se então a necessidade de um sistema próprio de normatização e mediação de conflitos desta nascente complexidade social. Dispõe então a Lei Orgânica das Comunas em seu artigo cinquenta e seis:

#### Justiça Comunal.

É um meio alternativo de justiça que promove a arbitragem, a conciliação, a mediação, e qualquer outra forma de solução de conflitos, ante situações derivadas diretamente do exercício do direito à participação e à convivência comunal, de acordo com os princípios constitucionais do Estado democrático e social de direito e de justiça, sem se contrapor às competências legais próprias do sistema de justiça ordinário (VENEZUELA, 2010b, livremente traduzido).

Há a possibilidade de que se constituam, então, por iniciativa popular, no âmbito da comuna ou conselho comunal (considerando uma base populacional entre quatro e seis mil habitantes), uma jurisdição própria, exercida por um juiz ou juíza eleito. Tal jurisdição da justiça de paz comunal é

[...] a potestade que tem o juiz ou juíza de paz comunal de tomar decisões, através de meios alternativos para a resolução de conflitos ou controvérsias, no âmbito territorial de sua atuação, a qual compreende a faculdade de conhecer, investigar, decidir os assuntos submetidos à sua competência e a potestade de avaliar acordos sobre a base da via conciliatória, o diálogo, a mediação, a compreensão, e a reparação do dano, com a finalidade de restabelecer a harmonia, a paz, o bem-viver e a convivência comunitária. Assim mesmo, abarca a faculdade de conhecer e decidir em tudo o que for relacionado com as atuações, abstenções, negativa ou vias de fato dos conselhos comunais, comunas e organizações do Poder Popular, assim como sobre as situações, que em razão do funcionamento interno destas instâncias, vulnerem, afetem ou restrinjam o exercício do direito à participação e ao protagonismo popular (VENEZUELA, 2011, tradução do autor).

As competências desta jurisdição estão conformadas pelo âmbito territorial respectivo; em caso de conflito patrimonial, pelo valor da causa. Competem-lhe também conhecer de conflitos ou controvérsias entre integrantes da comunidade derivados da aplicação de normas próprias de convivência comunitária e da carta comunal, casos de violência de gênero, convivência familiar, conflitos entre membros das organizações sócio-produtivas. E ainda atuar de ofício em questões que envolvam o respeito a pessoas com deficiência, crianças e adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade (VENEZUELA, 2011).

Ademais, esta jurisdição deve se guiar por um conjunto de princípios informados no artigo sétimo da Lei Orgânica da Jurisdição Especial da Justiça de Paz Comunal, que são: protagonismo popular, autonomia, corresponsabilidade entre Poder Público e Poder Popular, responsabilidade, consciência do dever social, igualdade social e de gênero, defesa dos direitos humanos, honestidade, eficácia, eficiência, efetividade, prestação de contas, controle social transparência, oralidade,

concentração, imediação, brevidade, simplicidade, equidade, proporcionalidade, imparcialidade, acessibilidade, celeridade, gratuidade e garantia de ampla defesa, igualdade processual e devido processo (VENEZUELA, 2011).

Com isto finaliza-se aqui a caracterização, delimitação, descrição e conformação das comunas na Venezuela, desde suas ideias seminais, passando pela sua afirmação ideológica e programática até seu modelo geral, com foco em alguns âmbitos de existência. Note-se que, desde o momento em que se apresentou a aparição desta figura nos discursos de Chávez, que indicaria uma crescente política de governo para o seu desenvolvimento – muito embora organização comunitária já fosse realidade, em alguma medida, nos *barrios* venezuelanos –, tratou-se de apresentar a forma como este instrumento programático de transição ao socialismo restou institucionalizado.

Viu-se aqui, então, uma *forma comunal*, compreendida como um aprofundamento *qualitativo ideal* (de novo, “ideal”) dos caminhos da revolução bolivariana, cuja direção, desde o governo, tratou de institucionalizar em um conjunto de leis e instituições oportunamente expostas alhures.

Tentou-se desenhar o modelo. Esclarecer a política e a invocação ideológica por trás dele. Restará, no capítulo seguinte, arrematar os pontos desta conflitiva e peculiar dinâmica, com vistas à tentativa de estabelecer um possível indicativo de compreensão e de caminhos para o debate do Direito em fases de transição societária.





### **3 COMUNA E TOTALIDADE; FORMA E PRÁXIS: O NOVO EM SI MESMO E NAS SUAS AMARRAS**

É chegado o momento, neste terceiro capítulo, de resgatar o quadro teórico composto no primeiro, a partir da localização programática da forma jurídico-política comunal na Venezuela, exposta no capítulo imediatamente anterior, não sem antes dedicar uma análise crítica das contradições presentes na experiência ainda recente e que confluem em questões importantes para a o núcleo central da proposta deste trabalho.

A primeira tarefa deste momento do trabalho é a tentativa de promoção de síntese do estado da arte do que se vem tratando por “revolução bolivariana”, com um difícil exercício de ordenar o conjunto de determinações e mediações que ficaram expressas ou latentes no momento anterior. Aceitando os limites da pesquisa, far-se-á doravante uma parcial ordenação da totalidade venezuelana sob o ponto de vista da relação entre ruptura e continuidade.

Esta ordenação parcial sintética abrirá a possibilidade de extrair apontamentos e recolocar questões que dizem respeito ao manejo de formas jurídico-políticas alternativas no seio de um projeto de transição societária. Daí a necessidade de se trazer desde o primeiro capítulo o conjunto teórico e apresentar conclusões que dirão respeito mais à negações e apontamento do caráter de certas contradições do que propriamente qualquer grande reformulação teórica da transição, do socialismo no século XXI e do Direito.

Outra questão a ser tangenciada diz respeito a uma necessidade de avaliação da real contundência das incisivas reformulações constitucionais características do novo constitucionalismo latino-americano para as pretensões históricas das massas populares latino-americanas. Parece importante dedicar algumas considerações a este respeito, considerando a precursão da Venezuela neste campo e o *lugar* ocupado pela nova Constituição nas lutas que se seguiram após sua promulgação.

#### **3.1 Um estado da arte da pretensa “transição ao socialismo bolivariano”**

Foi destacado especialmente, nas seções anteriores, o corpo legal que veio a institucionalizar as comunas na Venezuela, a partir de seu

alçamento a condição de principal veículo de transição ao socialismo pelo governo bolivariano. Antes disto, tentou-se situá-las quanto ao seu desenvolvimento teórico-ideológico no seio do movimento bolivariano, a pré-existência de um sentido político-comunitário nos *barrios*, e o papel que lhe foi conferido para a sequência do processo, após seu giro retórico definitivo rumo a um socialismo do século XXI.

Ainda que o enfoque tenha recaído na forma legal das comunas e em sua intencionalidade, colocada na retórica revolucionária do movimento bolivariano, especialmente por intermédio de Hugo Chávez, entende-se ter ficado suficientemente expressas as determinações essenciais destes passos do processo, que são sobretudo políticas mas que possuem uma *sobredeterminação* material bastante palpável. É neste sentido que se vai agora, qual seja: a tentativa de um balanço, de uma avaliação da conformação atual destes processos e de suas contradições fundantes. A narrativa da revolução bolivariana desde 1998 até os momentos atuais dá conta de um processo bastante dinâmico quanto às reformulações da superestrutura social, notadamente a refundação estatal-constitucional, reordenação política, ideologia oficial, institucionalização do socialismo, dentre outras. Restará agora tentar chegar à essência deste quadro geral venezuelano, desbravando a experiência dos intentos revolucionários, em especial das comunas.

Uma advertência aqui é necessária: qualquer tentativa de expor prognóstico, previsão ou perspectiva para o futuro recente da Venezuela é algo totalmente inglório. O país experimenta uma crise política e econômica. De um lado, denúncias de (reiterados) intentos golpistas. De outro, denúncias de perseguições políticas, arbitrariedades e torturas. O já tradicional desabastecimento e as sabotagens econômicas, violência e insegurança e a sempiterna polarização social conformam um caldo que, principalmente após o falecimento de Chávez e seu vácuo, tornam precária qualquer análise pretensamente séria da conjuntura venezuelana.

A história é impenitente com aqueles e aquelas que se lançam a *escovar-lhe a contrapelo*, porque, no afã de colocar-se *dentro* dela, ficam mercê de espectadores que, sob um véu de vereditos banais, porém duros, cheios de imodesta certeza, pairando estratosféricamente por sobre ideologias, políticas, pertencimentos de classe, desferem seus “avisamos que seria assim”. Aponta-se isto porque é possível que o texto deste trabalho esteja sendo escrito sobre os escombros do que *poderia ter sido* a “revolução bolivariana”, ou, de forma mais otimista, sobre um refluxo do avanço da constituição definitiva de uma dualidade de poderes, por conta especialmente dos erros do próprio processo, da

sobreposição política de uma burocracia estatal aos setores deveras revolucionários e do aprofundamento irremediado das más condições de vida.

É necessário consignar, assim, que o depositário da reverência e da esperança deste autor quanto ao curso histórico da revolução bolivariana e, ademais, o titular indelegável de qualquer pretensão deveras revolucionária é a classe trabalhadora organizada a partir de sua pluralidade e heterogeneidade, que toma para si a condução das suas lutas e que tem nas comunas uma forma jurídico-política possível de se constituir enquanto gérmen de uma nova sociedade. Esta escusa, portanto, tem o condão de asseverar o seguinte: o espaço desta seção que mexerá mais diretamente com questões de conjuntura e caracterização geral da Venezuela (como uma primeira aproximação da experiência concreta comunal) se pretende não reproduzir as agitações burguesas e midiáticas que em geral são veiculadas sobre a política venezuelana e tampouco pretende se permitir ser laudatório do processo e em especial do governo.

Assumida, pois, esta necessidade da promoção de um balanço parcial do período de quinze anos da ascensão do movimento bolivariano, crê-se que o primeiro ponto a ser tratado diz respeito ao caráter deste processo.

Até o presente momento do texto, tem sido usada a expressão “revolução bolivariana” como *nome* auto-atribuído do processo histórico venezuelano que em linhas gerais foi descrito. Ainda que o fato deste título ser uma reivindicação e uma auto-caracterização do próprio movimento bolivariano talvez escusasse a necessidade de confirmar a sua pertinência ou veracidade, não se pode deixar incólume a utilização deste vocábulo baluártico para aqueles e aquelas que, na academia e principalmente fora dela, (*ainda*) o colocam como uma perspectiva. Este busfílis, ademais, é uma boa introdução para a presente seção e, ao fim e ao cabo, transversaliza as conclusões que serão encaminhadas.

Óbvio que se está tratando aqui de um sentido de revolução que tenta resistir a toda sorte de diluições pós-modernas e acomodações políticas. Se bem as condições históricas (e o próprio método dialético-materialista) não autorizam qualquer dogmatização de revolução, é certo que, em se partindo da vigência histórica e atroz do capitalismo em sua fase imperialista, revolução ainda pressupõe uma reviravolta total na configuração geral do poder (econômica e politicamente), com a reversão da dominação de uma classe por outra. É aquilo que a humanidade já logrou experimentar em Paris, em 1871; na Rússia, em

1917; em Cuba, em 1959, para não mencionar as revoluções referentes a transições pré-capitalistas.

Ainda que a questão da revolução tenha assumido no século XX uma gama de variáveis e, mais que isso, projetos revolucionários bem ou mal sucedidos acabaram por suscitar um conjunto de reformulações e estratégias distintas (basta recordar as diversas tendências da IV Internacional, experiências como a *via chilena* e as guerrilhas na América Latina, por exemplo) ou também, por vezes, *teoria revolucionária* tenha sido (é) confundida com *fórmula*, nenhuma revolução pode se esquivar da perspectiva de alterar radicalmente as relações de produção que conformam a totalidade social. Para os socialistas, é dizer: acabar com as condições materiais que permitem o domínio de uma classe sobre outra.

Daí se desdobra toda a série de polêmicas que constitui este labor teórico-prático, que envolve democracia, estado, formas de consciência, violência, internacionalismo, etc. Depois se voltará a um destes temas em específico, que é o Direito no seio de uma transição. Por enquanto, ainda que sem a pretensão de esgotar ou fazer grande recorrido sobre se por “revolução bolivariana” se está falando em revolução socialista ou não (em que pese sua auto-atribuição deste *caráter*), é necessário pelo menos dizer o que ela *não é*, para assim demarcar o que se apresentará enquanto limites e o que se indicará enquanto apontamentos.

Se bem ficou claro que a revolução bolivariana vem transitando exatamente por caminhos político-ideológicos sinuosos e muito embora o partido que conforma a direção deste processo (Partido Socialista Unificado da Venezuela – PSUV) em seu *Libro Rojo* (2010) tenha delineado melhor um *programa*, com bases um pouco mais sólidas, é de se reiterar que não há orientação teórica estrita a orientar metodologicamente o processo.

Entretanto, a linha de desenvolvimento da revolução bolivariana é perfeitamente compreensível, ainda que este desenvolvimento não tenha sido necessariamente calculado *previamente*, no marco de uma sequência de etapas mais ou menos definidas. Este plano de análise política não quer dizer, novamente, que a revolução bolivariana possa ser encaixada em alguma das variações tático/estratégicas das tradições revolucionárias especialmente latino-americanas<sup>26</sup> mas que possui em sua dinâmica características próprias de uma compreensão dialético-materialista de um processo revolucionário.

---

<sup>26</sup> Bem inventariadas por Michel Löwy em *O marxismo na América Latina: uma antologia de 1909 aos dias atuais* (2006).

O transcurso da revolução bolivariana, assim, ainda que, como visto, tenha no ecletismo teórico sua característica principal, parece encontrar descrição pertinente a partir de uma tênue aproximação prática com o maoísmo. Ao recordar uma das primeiras expressões daquele certo giro político de Chávez ao encontro do socialismo, na qual se reivindicara “maoísta”, Javier Biardeau (2009) explica *en passant*:

Não deixa de chamar a atenção a apelação indireta [frise-se: *indireta*] de Chávez ao *bloco das quatro classes* semelhante a Mao Tse-Tung na China pós-revolucionária. A teoria aponta para a conquista da *libertação nacional, optando pelo socialismo através de uma coalisão de classes que lutam contra o antigo regime governante, unidos sob a liderança personalista e a direção de um partido revolucionário de conteúdo popular*. O bloco das quatro classes: *trabalhadores proletários, camponeses, pequeno burgueses e os capitalistas de ordem nacional*. Esta é a coalisão de classes para a “Nova Revolução Democrática”. A Nova Democracia de Mao explica que o bloco das quatro classes é uma consequência necessária do imperialismo tal como o descreve Lênin, enquanto que as críticas da esquerda radical denunciam esta estratégia como uma perigosa política etapista de nacionalismo burguês (sobretudo os seguidores de Trotsky). Mao reformulou a perspectiva de Lênin, assinalando essencialmente que a democracia liberal e o socialismo poderiam combinar-se em um só estado de construção chamado Nova Democracia (BIARDEAU, 2009, p. 89. Livre tradução do autor).

Eis talvez um bom panorama para lograr entender a revolução bolivariana desde a composição de classes que lhe aportou e os elementos de nacionalismo-burguês que lhe são constitutivos e que mesmo depois da reivindicação do socialismo não deixou de lhe caracterizar, como a mencionada crítica à esquerda do movimento bolivariano (ou, se preferir, chavismo) lhe imputa com razão. É certo, entretanto, que tal bloco, na Venezuela, tem em sua composição *média* os setores das Forças Armadas, que em geral foram (e continuam sendo em alguma medida) a direção do processo.

Claro está que não se pretende aqui (e igualmente a literatura marxista a respeito *não o faz*) atribuir a pecha de maoísta à revolução

bolivariana, mas tão somente identificar algumas parecenças que, olhando para trás, permitem descrevê-la na sua sequência, exercício que Jair Pinheiro (2014) realiza, a partir justamente das formulações de Poulantzas e de Mao, e que interessa aqui sobremaneira pela centralidade que o nível jurídico-político assume no processo revolucionário.

Diz Pinheiro (2014) que a revolução bolivariana pode ser compreendida em *fases*. Nos seguintes termos: a *primeira fase* é a “insurrecional”, marcada pelo *caracazo*, pela tentativa de golpe de 1992 e pelos incontáveis protestos de rua, em um período que vai de 1989-1998. A *segunda fase* é por ele denominada “constitucional”, abarcando o período de dezembro de 1998 a abril de 2002, aí compreendido o processo constituinte, sua aprovação por referendo popular e o reordenamento estatal. Disto se segue a *terceira fase*, marcada pela reação de setores da burguesia à nova constituição e seus avanços, e episodicamente demarcada no golpe de estado de 11 de abril de 2002, combatido e derrotado pelas massas. A reação, expressa principalmente no golpe mas também nos sucessivos *paros* e sabotagens de setores da economia é seguida então de uma nova fase, de “radicalização dessa revolução democrático-popular na origem, fase na qual a luta pelo socialismo, que já estava presente em parte da militância de base, ganha força por efeito da inflexão de Chávez à esquerda como reação ao golpe”. (PINHEIRO, 2014, p. 201)

A partir desta análise, pode-se dizer que a revolução bolivariana apresentou inicialmente um caráter democrático-popular, no sentido de se voltar à forma da democracia e ao atendimento de demandas sociais históricas (PINHEIRO, 2014). Igual pertinência pode guardar a adjetivação de burguês-nacionalista à linha política majoritária inicial (e não abandonada) da direção do movimento bolivariano, fundada no anti-imperialismo e na restituição da soberania nacional (*cf.* ITURBE, 2013).

Assumindo como adequada a descrição das fases da revolução bolivariana conforme exposta acima, a última delas, que em tese caracteriza uma situação atual do processo, remete a um *devoir*, a um caminho que todavia *ainda não se está percorrendo*, muito embora esteja consideravelmente colocado na superestrutura jurídico-política e no imaginário de boa parte da base do movimento bolivariano, além de ser a retórica oficial do estado. A partir do próprio Pinheiro, com seu resgate de Poulantzas para uma leitura do caso, é possível então caracterizar a revolução bolivariana como não mais que uma “revolução política”.

Por revolução política se entende o momento de transformação de um tipo de Estado em outro, ou seja, de transformação da estrutura jurídico-política, portanto quando uma ideologia jurídica e os critérios de organização do aparelho de Estado, característicos de um tipo de Estado, são substituídos por outra ideologia jurídica e outros critérios de organização do aparelho de Estado. (PINHEIRO, 2014, p. 189)

Este caráter entende-se ser facilmente verificado em se considerando a abordagem realizada no capítulo anterior, que percorreu os caminhos da revolução bolivariana desde a constituição e acabou por destacar um processo de transformação jurídico-política veloz do ponto de vista dos seus reordenamentos no sentido de um assumido caráter “socialista” e que agora, ver-se-á, não chega a ter uma simetria material-prática.

Senão veja-se:

Por isso, em boa medida, a luta política que se trava hoje na Venezuela entre as forças populares e a aliança opositora sob liderança da burguesia compradora (em aliança com setores da classe média e do capital internacional), pode ser explicada pelo esforço das forças populares em aproximar a forma do processo produtivo às formas institucionais que adquire progressivamente o denominado Estado comunal, por um lado, e, por outro, da aliança opositora para impedir que isto ocorra, lançando mão do domínio que tem da infraestrutura econômica como arma de combate político, ao mesmo tempo em que propugna o restabelecimento da ordem jurídica anterior à *Constitución Bolivariana*. (PINHEIRO, 2014, p. 205)

Eis uma descrição bastante fiel do estágio da luta de classes na Venezuela. Claro está que a propaganda oficial e a presença retórica do socialismo bolivariano ou do século XXI não transformam por si só um tecido social marcado pela predominância de relações capitalistas.

[...] Eis porque o projeto socialista não pode se contentar com a negatividade da revolução *política*, ainda que ela seja necessária, mas deve lutar pela revolução *social* intrinsecamente positiva, no decorrer da qual os indivíduos associados podem “mudar de cima a baixo as

condições de sua existência industrial e política, e, conseqüentemente, toda sua maneira de ser” (Marx). E é por isso que se deve insistir, com Rosa Luxemburgo, que o “socialismo não pode ser e não será inaugurado por decreto; não pode ser estabelecido por qualquer governo, ainda que admiravelmente socialista O socialismo deve ser criado pelas massas, deve ser realizado por todo proletário” (MÉSZÁROS, 2004, p. 329).

O apontamento de Mézáros, que resgata Rosa Luxemburgo, deixa patente, com o gabarito do maior intelectual contemporâneo acerca do problema da transição ao socialismo e das questões pós-revolucionárias, a antiga compreensão marxiana *negativa* da política e a imperiosa necessidade de se alcançar a força nodal do capitalismo que é a divisão social do trabalho.

A história da reação da burguesia à revolução bolivariana não deixa dúvidas acerca da necessidade do enfrentamento do seu poder. Alan Woods asseverava, já em 2008:

Na atualidade, as condições objetivas para a revolução socialista na Venezuela são enormemente favoráveis. Mas esta situação não será eterna. Venezuela ainda não rompeu com o capitalismo, mas se encontra em uma posição no meio do caminho que não é nada estável. Nele há grandes perigos. É impossível fazer meia revolução. O perigo é que ao introduzir algumas medidas de nacionalização e outras reformas progressistas, Chávez torne impossível o funcionamento do capitalismo, sem ter criado os mecanismos necessários de planificação e controle que são as condições prévias para uma economia socialista planificada (WOODS, 2008, p. 531. Livre tradução do autor).

Trata-se quase de um prelúdio das dificuldades que a revolução passaria e que, no momento (2014-2015) parecem atingir seu clímax, dada a dificuldade de acesso a alimentos e bens de consumo básico, aumento nas taxas de serviços e uma instabilidade econômico-política que cada vez mais conduz as massas à perda da referência e da esperança na revolução<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> Disto as constantes e desencontradas notícias sobre a conjuntura do país, com as mídias, como sói, agitando falaciosamente a existência de uma ditadura.



Voltando novamente à caracterização que se vinha fazendo, o estágio real da revolução em relação mesmo com suas intenções estava exposto no próprio programa de governo de Chávez para as eleições de 2012. “Não nos enganemos: a formação sócio-econômica que ainda prevalece na Venezuela é de caráter capitalista e rentista. Certamente, o socialismo apenas começou a implantar seu próprio dinamismo interno entre nós” (PROPUESTA, 2012, p.2).

Para que não parem dúvidas, o caráter da revolução bolivariana como *ainda* uma revolução política foi exposta exatamente nestes termos por Chávez quando de uma reunião ministerial em 2012. O excerto abaixo permite determinar a exata compreensão das tarefas prioritárias que se impunham ao governo e ao povo venezuelano, sem contudo, desvinculá-las do que havia sido o essencial anteriormente, que era a política:

Trata-se dos passos que viemos dando, por isso falamos de trânsito, transição, etapa. Nade disso existia na Venezuela e nada disto existiria em Venezuela se, se impondo o capitalismo, que nos converteria de novo na colônia que éramos. Por isso a revolução política é prévia à econômica. Sempre tem que ser assim: primeiro revolução política, libertação política e logo vem a revolução econômica. Há que se manter a libertação política, daí a batalha política que é permanente, a batalha cultural, a batalha social (CHÁVEZ, 2012, p. 13, livre tradução do autor).

Em assim sendo, a indagação consequente é quanto ao que caracteriza em geral econômica e socialmente a Venezuela mesmo após tal revolução política e quais são os níveis e ordens de determinações que impedem que a transição ao socialismo venezuelano tão alardeada pelo governo e igualmente querida por amplos setores populares e da classe trabalhadora venezuelana avance significativamente.

Adiantou-se acima: a Venezuela continua sendo um país rentista petrolífero. A arrecadação gira em torno essencialmente da exportação deste bem, como ademais é desde o começo do século XX. Este elemento constitutivo do Estado venezuelano é melhor ilustrado em se

---

Setores à esquerda apontam que a denúncia por parte do governo de manobras golpistas com prisão de seus supostos articuladores se tratam, na verdade, de uma *cortina de fumaça* para aliviar o impacto de um pacote de ajustes, com aumento de preços, desvalorização da moeda e demais medidas prejudiciais à vida cotidiana da população.

observando o Informe Econômico de 2010 do Banco Central da Venezuela, que aponta uma participação de 94,7% do petróleo (em suas diversas formas) no total das exportações do país em 2009 (BCV, 2010, p. 158).

Ao mesmo tempo que o quase século de rentismo petroleiro debilitou o desenvolvimento industrial e agrícola da Venezuela e em grande medida as oscilações do valor deste bem no mercado internacional são fator determinante para crises econômicas naquele país, foi precisamente a revisão do manejo desta renda que permitiu à revolução bolivariana promover as políticas sociais que em grande medida alteraram as condições de vida da maioria da população.

O relatório oficial recentemente divulgado (fevereiro de 2015) pelo Ministério de Planificação, chamado *Venezuela em cifras: nuestra transición al socialismo*<sup>28</sup>, tanto pela sua atualidade como pela pretensão de contemplar justamente o período “revolucionário” (1999-2014) permite reportar alguns avanços através de seus números. O coeficiente Gini, que avalia a desigualdade de renda, de 0,486 em 1998 desceu aos 0,382, em 2014 (quanto mais próximo do ‘0’ o índice, menor é a desigualdade) (p. 22); o acesso da camada dos 10% mais pobres da população à educação e ao trabalho formal melhorou consideravelmente (p. 24-27); a desigualdade de renda entre os 20% mais ricos e os 20% mais pobres da população diminuiu 5,7 vezes (p. 29); o combate à fome foi reduzido drasticamente (cerca de 4,8 milhões de pessoas deixaram de padecê-la), com resultados atestados e reconhecidos pela *Food and Agriculture Organization* da ONU, da mesma forma que a subnutrição e a desnutrição infantil (p. 30-34); o percentual de lares em situação de “pobreza extrema estrutural” foi reduzido pela metade, estando agora em 5,4% (p. 36); o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), subiu de 0,639 para 0,764 (p. 37); a expectativa de vida subiu de 72 para 75 anos (p. 39); o tempo médio de escolaridade aumentou em pouco mais de dois anos (p. 40); o número de matrículas no ensino superior mais do que triplicou (p. 43); a população com acesso à água potável saiu dos 80% para 95% (p. 47); o número de pessoas cobertas pela seguridade social aumentou 439,6% (p. 51); a inversão social na distribuição de renda subiu 23,5% (p.53) (VENEZUELA, 2015).

Tratam-se de dados que o referido documento extrai, em geral, de censos do *Instituto Nacional de Estadística*. Não seria pertinente examiná-los ou confrontá-los aqui mesmo porque, em geral, a análise

---

<sup>28</sup> Disponível no endereço <<http://www.mppp.gob.ve/libro/>>. Acessado pela última vez em 22 de fevereiro de 2015.

em torno da realocação da renda petroleira é em grande medida um dos lugares-comuns acerca da revolução bolivariana<sup>29</sup>.

Edgardo Lander (com o permissão para uma citação um tanto longa, mas que guarda proporção com a referência deste sociólogo venezuelano), segue o debate na problemática da qual se está falando:

Entrementes, as transformações sociais que se vem dando não têm sido resultado de transformações na estrutura produtiva do país<sup>30</sup>. Pelo contrário, o que vem ocorrendo nestes quinze anos é um aprofundamento do modelo rentista, incrementando-se a dependência das vantagens provenientes das exportações petroleiras. [...] Os avanços importantes que ocorreram na área social são consequência de um muito importante redirecionamento no reparto da renda petroleira na qual se tem dado uma clara prioridade a responder às carências e demandas dos setores populares. Isto faz com que estas políticas não apenas sejam extraordinariamente vulneráveis às variações dos dividendos petroleiros, senão que igualmente geram crescentes expectativas que apenas seria possível de satisfazer sobre a base da renda petroleira em ascenso permanente (LANDER, 2014, s/p. Traduzido livremente)

A começar pelas tensões de certa forma *externas*, este modelo rentista relega à Venezuela posições determinadas e limitadas na divisão internacional do trabalho, força da plena vigência do imperialismo, o que se desdobra obviamente em acomodações políticas que entram em

---

<sup>29</sup> “O governo nacional contou em grande parte deste período com uma soma suficiente de aportes do petróleo que possibilitaram as condições para implementar políticas sociais de características inclusivas que têm beneficiado economicamente os setores mais pobres da sociedade” (PROVEA, 2012, p. 100, livremente traduzido).

<sup>30</sup> Corroborando esta análise e partindo de uma das reformas mais elementares a serem feitas por um pretendo processo revolucionário, que é a reforma agrária, veja-se o que diz o relatório também do PROVEA: “Depois de 10 anos de “reforma agrária bolivariana” a concentração da terra segue estando em poucas mãos, já que 1% das unidades de produção de mais de mil hectares concentram 40% da superfície agrícola, enquanto que 70% das unidades com menos de 20 hectares representa 5% da superfície agrícola. Assim mesmo, a superfície colhida e a produção de alimentos têm se incrementado em níveis inferiores ao do crescimento da população” (PROVEA, 2012, p. 43, livremente traduzido).

choque com os interesses da classe trabalhadora e da população pobre venezuelana. E isso não está resolvido do ponto de vista das expectativas revolucionárias de soberania nacional venezuelanas, especialmente pelas tensões referentes à exploração do petróleo porque, se antes “estavam determinadas pela lógica extrativista mais oligárquica impulsionada pelo *Petro-Estado* nas mãos dos Estados Unidos” com a revolução bolivariana passam a se comportar a partir de uma lógica extrativista estatalizada e burocratizada, em mãos especialmente da China” (MANTOVANI, 2013, s/p. Livremente traduzida).

Este é um ponto importante quando se fala em pretensões *socialistas* que converge para a necessidade de criação de um poder operário e popular na gestão da produção, mesmo em seus ramos estratégicos. É dizer: ainda que as nacionalizações e estatizações tenham representado avanço em algum nível (embora haja setores importantes sob controle privado que inclusive vem aumentando<sup>31</sup>), ainda mais em se considerando os terríveis e nefastos anos neoliberais de privatização de tudo, tais medidas tem trazido consigo um efeito contraditório extremamente problemático, que é e já destacada constituição de uma camada burocrática e corrupta que emperra a concretização da planificação e o controle social sobre as atividades.

[...] Por outro lado, o governo não institui nenhum tipo de controle por parte dos trabalhadores nestas nacionalizações nem na compra nem na administração das futuras empresas estatais. Por isso, é muito possível que, nelas se repitam as negociações que os principais quadros do chavismo estão fazendo na PDVSA [estatal do petróleo] e outras áreas do Estado (a partir do que se os está começando chamar de “burguesia

---

<sup>31</sup> Neste sentido: “A análise da economia da Venezuela e sua evolução, mostra que até agora, apesar de se haver criado as principais premissas para avançar na construção do socialismo, com o Projeto Nacional Simón Bolívar 2007-2013, a nacionalização de algumas indústrias de importância estratégica como SIDOR [*Siderúrgica de Orinoco*] e as de cimento; e com a construção de importantes fábricas e indústrias do Estado, que agora o Presidente denomina corretamente como “propriedade social”, não apenas seguem reproduzindo dia a dia, com muita força, as relações de produção capitalistas, senão que o capitalismo experimentou uma expansão. As estatísticas do Banco Central da Venezuela (BCV) referentes ao Produto Interno Bruto (PIB) e as mudanças em sua estrutura percentual assim o confirmam: entre os anos 1998 e 2008 o PIB público diminuiu de 34,8% a 29,1%, enquanto o PIB privado cresceu de 65,2% a 70,9%” (ENCISO, 2011, p. 84).

bolivariana)” (ITURBE, 2013, p. 107, livre tradução).

Como apontado por Alan Woods (2008) no excerto anterior, este avanço irregular que não caminha decididamente para a socialização da produção e ao mesmo tempo inviabiliza uma dinâmica controlada capitalista (ainda que isto seja contraditório), acompanhado do poder mantido por setores da economia que os permite boicotar e sabotar a produção e a circulação de bens de consumo cotidiano da população, acaba por possibilitar situações como a atual, de falta de produtos, aumento de preços e consequente instabilidade.

Fica evidente, assim, que a falta de uma conjugação mais decidida das forças políticas diretamente interessadas em uma revolução socialista, fortemente amparadas em um movimento de base, permite a sobreposição das frações mais *à direita* (dentro da qual um raivoso setor golpista) do governo e do movimento como um todo, aumentando a já débil (e quicá inexistente) consistência programática da revolução bolivariana.

Ademais, na pretensão de construir um “socialismo originário” se reativa a problemática latino-americana do chamado “socialismo nacional”, na qual a oposição nação/imperialismo mantém uma centralidade inquestionável, que coloca em segundo plano as contradições entre setores, camadas, classes e grupos de poder no interior da própria revolução bolivariana. Tem surgido toda uma literatura sobre um novo ator de peso: a “burguesia bolivariana”, uma sorte de burguesia nacional afim ao projeto da “revolução chavista” cujo papel adquire centralidade na dinamização da economia mista, na medida em que [pode] logra[r] da chamada “revolução produtiva”, mas que sobretudo mostra as conexões entre poder político e poder econômico, onde o burocratismo, a corrupção, a ala tecnocrática militar e o tráfico de influências tem gerado um circuito de *prebendas* e novos patrimônios, em uma sorte de acumulação originária atada ao capitalismo de Estado (BIARDEAU, 2009, p. 96)

A *boliburguesia*, o burocratismo e a corrupção são constantemente referidos como determinantes essenciais para os entraves da revolução bolivariana e a crise econômico-política que vem

fazendo ruir a confiança popular na sequência das transformações *desde arriba*. E, se bem que tais problemas de fluidez institucional são endêmicos nos estados nacionais latino-americanos, a situação *sui generis* venezuelana torna tudo pior, além de evidenciar um choque incontornável entre o *ethos* socialista propagado pelo governo e dinamizado nas bases organizadas bolivarianas e as práticas institucionais.

Boa parte das empresas industriais e agrícolas convertidas ao controle estatal passam a ser gerenciadas com menor eficiência e menores níveis de produção. Isto tem sido o resultado da expansão da força de trabalho, burocratismo, contínuos conflitos laborais, preços de venda de seus produtos que não correspondem aos custos de produção e falta de inversão, não só para manutenção, senão que igualmente para atualização tecnológica de plantas que – em casos como da produção de aço e alumínio – apresentam extraordinários níveis de deterioração e obsolescência. A tudo isto se agrega a corrupção. Em consequência, uma elevada proporção destas empresas está produzindo perdas e só sobrevivem graças à injeção de recursos provenientes da renda petrolífera (LANDER, 2014, s/p. livremente traduzido).

Este excerto é sobremaneira importante porque parte precisamente de Edgardo Lander<sup>32</sup>, a quem absolutamente não se pode

---

<sup>32</sup> É óbvio que não vem ao caso aqui reportar críticas liberais-burguesas-conservadoras aos problemas da revolução bolivariana. Esta linha de análise do processo – dura, mas necessária e atualíssima – advém de setores críticos à esquerda e mesmo de personalidades bolivarianas que acabaram saindo do governo após a morte de Chávez e apontando publicamente estes mesmos problemas. Ainda que sejam referências jornalísticas, merecem um destaque aqui, a título de exemplo, a entrevista de Héctor Navarro, histórico dirigente e ex-ministro de Chávez (“Estoy invitando a una rebelión de las bases del PSUV”, disponível em [http://www.contrapunto.com/index.php?option=com\\_k2&view=item&id=15242:hector-navarro-estoy-invitando-a-una-rebelion-de-las-bases-del-psuv&Itemid=264](http://www.contrapunto.com/index.php?option=com_k2&view=item&id=15242:hector-navarro-estoy-invitando-a-una-rebelion-de-las-bases-del-psuv&Itemid=264)). Da mesma forma, a entrevista de Jorge Giordani, também liderança histórica e ex-ministro da economia (“Ya casi somos el hazme reír de América Latina”, disponível em <http://www.eluniversal.com/economia/150202/giordani-ya-casi-somos-el->

atribuir epítetos de “desenvolvimentista” ou “progressista-capitalista” no sentido da compreensão de uma certa tendência marxista economicista de se percorrer a etapa do *desenvolvimento das forças produtivas*. Trata-se precisamente de compreender as estruturas sobre as quais está assentada a totalidade social venezuelana e como interage com ela um determinado projeto de transformação.

É claro que qualquer projeto assim assume em seus ombros o peso das experiências do socialismo real, cujas comparações com este último são tendentes a detectar assimetricamente “rasgos autoritários” ou a decretar sua prévia falência por conta de uma suposta anacronia como ademais seria qualquer coisa que se coloque como alternativa ao capitalismo. Não à toa Chávez desde a “etapa democrático-nacional” do discurso refutava o socialismo real e mesmo a expressão “socialismo do século XXI” é uma tentativa de demarcar temporal e politicamente a *criação* venezuelana. Em uma de suas últimas contribuições políticas, conscritas no *Golpe de Timón* (2012), está presente a URSS como modelo do que evitar.

Mas, seguindo na caracterização do *fardo do tempo histórico* da classe trabalhadora e povo venezuelanos, óbvio está que, nesta inalterada estrutura *petro-rentista* venezuelana, o projeto comunal encontra dificuldades de realização. Reitere-se que o propósito desta seção e do trabalho todo *não é* intentar promover qualquer espécie de veredito histórico sobre as comunas e especialmente sua forma ou mesmo promover qualquer exercício de futurologia sobre seu sucesso ou insucesso. O ponto é que não se poderia aqui omitir a circunstância de que já se vão cinco anos da institucionalização das comunas (em sua forma acabada quanto à intencionalidade da revolução bolivariana) e quinze do ascenso ao governo, de modo que, sim, algumas evidências da realização desta breve experiência contribuirão para algum desfecho conclusivo.

A dúvida poderia ser colocada nos seguintes termos:

Poderia o mesmo Petro-Estado ir gestionando sua própria dissolução, desaparecendo por meio de sua iniciativa administrativa, transferindo fundos ‘de cima para baixo’ para ir delegando as atividades produtivas e o exercício do poder às

---

hazme-reir-de-america-latina>. Também de Giordani é mister mencionar sua carta quando da saída do governo Maduro “Testimonio y responsabilidad ante la historia”, disponível em <<http://www.aporrea.org/ideologia/a190011.html>>. Todos estes endereços foram acessados pela última vez em 23 de fevereiro de 2015.

organizações comunitárias, até democratizar e comunalizar a organização da sociedade venezuelana (MANTOVANI, 2013, s/p., livremente traduzido)

Entende-se que este *planteamiento* não pode ser respondido neste estágio do processo de implementação das comunas. Mas se pode trazer determinações, para além daquelas já referidas que dizem respeito à posição da Venezuela na divisão internacional do trabalho, os efeitos de quase um século de rentismo petrolero e atraso no desenvolvimento industrial e agrícola, a concentração de importantes setores da economia em mãos do capital e o funcionamento por vezes precário e burocratizado daqueles sob responsabilidade do estado. Diz-se isso porque tais questões vêm no ensejo do questionamento colocado e obviamente determinam uma maior ou menor propensão de efetividade a um projeto que, no fim e ao cabo, propõe a construção quase que do zero de uma *economia comunal* muito embora se soerga no influxo de uma incandescente tensão das bases comunitárias sequiosas pelo auto-governo.

A noção de Estado comunal tem operado mais no âmbito discursivo e de promoção de uma ampla gama de modalidades de organização política popular, que como uma experiência de transição a formas de organização da produção descentralizadas, como parte de processos de auto-governo desde a base da sociedade. As políticas públicas de fomento e financiamento de diversas modalidades de organizações de base, em especial dos Conselhos Comunais e Comunas, tem produzido consequências contraditórias nestas dinâmicas organizativas. Por um lado vem impulsionando níveis de organização popular desconhecidos na história do país e tem transferido enormes quantidades de recursos a comunidades para bordar a solução de seus lemas: transporte, moradia, atividades produtivas, etc., contribuindo igualmente para o fortalecimento do tecido social das comunidades. Entretanto, a tendência dominante vem sendo a de que, como resultado da reafirmação da histórica lógica estatista centralizadora da economia petrolero rentista, na medida em que as organizações populares tendem a depender diretamente de transferências de recursos do Estado, se há



limitado ou simplesmente freado as possibilidades de consolidação e autonomia destas modalidades comunitárias de base como alternativa à estrutura do Estado. Adicionalmente, a corrupção associada aos conflitos pelo reparto da renda tem chegado assim também à base da sociedade. O peso da chamada economia social segue sendo, depois de 15 anos, insignificante (LANDER, 2014, s/p. Tradução livre do autor)

Edgardo Lander novamente traça um panorama que permite detectar os possíveis níveis de realização das comunas desde sua forma jurídico-política institucionalizada sem descolá-la das suas proto-formas anteriores e da dinâmica organizativa de base presente e crescente nas comunidades populares.

A começar pelo que vem sendo mais deficitário no processo de construção e consolidação das comunas, que é precisamente a o *desenvolvimento endógeno*, fica clara a dificuldade estrutural de se desenvolver uma economia paralela, com precariedade de recursos e imersa no capitalismo. Daí o destaque de Lander (2014) no sentido da insignificância do *modo de produção comunal* na economia total venezuelana.

Entrementes, dadas as referidas contingências estruturais, não é desprezível o número de organizações comunais produtivas, conforme Memorial do ano de 2013<sup>33</sup> das atividades do Ministério do Poder Popular para as Comunas e Movimentos Sociais (e que certamente já se encontra defasado):

Fortaleceu-se o Sistema Econômico Comunal a nível nacional, através do acompanhamento integral de 1024 organizações sócio-produtivas, distribuídas da seguinte maneira: 472 organizações registradas junto a *Taquilla Única* [serviço de registro] (396 Empresas de Propriedade Social Direta e 76 Empresas de Propriedade Social Indireta) e 553 Unidades Sócio-Produtivas para a promoção e intercâmbio de bens, serviços e saberes em 31 eventos (feiras),

---

<sup>33</sup> Disponível em

<<http://www.mpcomunas.gob.ve/wp-content/uploads/2014/10/III.-CAPITULO-III-LOGROS-DE-LA-INSTITUCI%C3%93N-2013.pdf>>. Acessado pela última vez em 20 de fevereiro de 2015.

beneficiando 3,360 famílias e 606.430 pessoas [...] (p. 13. Livre tradução do autor).

No âmbito ainda do estímulo ao desenvolvimento endógeno e dentro da caracterização geral da totalidade venezuelana, um dos maiores desafios colocados ao movimento comunal, que diz respeito à soberania alimentar e à produção de matérias-primas para superar as amarras do *acaparamiento* e privação destes bens sob controle do capital, é o de desenvolver este setor a partir de uma distribuição demográfica na qual 90% da população está no meio urbano (MANTOVANI, 2013).

Continuando no sentido da exposição dos dados quantitativos disponíveis acerca das comunas e da força das organizações comunitárias, o Ministério do Poder Popular para as Comunas e Movimentos Sociais apresentou dados de 2013 relatando a existência de 1.401 Comunas; 40.035 Conselhos Comunais; 1.294 Salas de Batalha Social [espaços de articulação e planejamento entre organizações e poder público]. Ao todo, sustenta o órgão do governo que existem 71.521 organizações sociais (não está claro se aí estão contabilizadas apenas aquelas inscritas junto ao sistema de registro e controle oficial ou também aquelas informais)<sup>34</sup>.

É claro que, a despeito dos indicativos estatísticos ainda tímidos e pouco sistematizados<sup>35</sup> e a insuficiência da economia comunal em comparação com as necessidades comunitárias respectivas, além dos sempre destacados problemas de cooptação e centralização na relação comunidade-estado e alegadas tentativas de capitalização das políticas públicas para o PSUV (ainda que este item merecesse uma análise mais

---

<sup>34</sup> Informações extraídas de <<http://www.mpcmunas.gob.ve/conoce-los-resultados-del-censo-comunal-2013-desglosados-por-estados/>>. Acessado pela última vez em 24 de fevereiro de 2015.

<sup>35</sup> Complemente-se-lhes também com números de projetos conjuntos entre comuna/conselho comunal e estado que constituem pontos de partida para constituição posterior de possíveis unidades produtivas, conforme Relatório do PROVEA de 2013: “Com respeito aos projetos levados a cabo pelo Estado com estas organizações sociais temos que 4.923 são com os CC [Conselhos Comunais], de tipo agrícola vegetal 1.508, agrícola animal 1.211, de construção junto às Salas de Batalla Social somam 696. Com as Comunas se levam a cabo 327 projetos, agrícolas vegetal 139, agrícola animal 133 e de construção de moradias com Salas de Batalla Social 55” (Disponível em <[http://www.derechos.org/vp/wp-content/uploads/2013\\_19Participaci%C3%B3nCiudadana.pdf](http://www.derechos.org/vp/wp-content/uploads/2013_19Participaci%C3%B3nCiudadana.pdf)> p. 404. Acessado pela última vez em 20 de fevereiro de 2015).

detida, conferir LÓPEZ MAYA, 2011), uma tentativa de análise qualitativa do processo, também de acordo também com Lander (2014), Mantovani (2013), Woods (2008) e outros, permite detectar uma incandescente dinâmica comunitária nas comunas e demais organizações de base.

Qualitativo no sentido de que há mobilização social e entusiasmo para que as comunas se expandam e atendam seu propósito. Igualmente não se pode aqui precisar o grau de independência e autonomia política das comunas. A metodologia do trabalho não comporta grandes análises a partir de dados e estatísticas, por certo, mas, se se fizesse um exercício entrecruzando o número de votos cada vez mais crescente que migra do governo para a oposição e o número igualmente crescente de organizações de base e pessoas nelas envolvidas, se poderia especular (tão somente isso: especular) que a dinâmica organizativa de base cresce independentemente do apoio eleitoral ao governo.

Por outro lado, a consulta em sítios da internet de comunas e da sua articulação nacional online via *rede nacional de comuneros e comuneras* ([rednacionaldecomuneros.blogspot.com.br](http://rednacionaldecomuneros.blogspot.com.br)) permite verificar uma estreita assimilação entre governo e organizações, manifesta no apoio quase incondicional àquele. Outrossim, chama atenção a profícua produção teórica de lideranças comunitárias que são postadas neste blogue, com formulações sobre economia política, política, conjuntura, relatos de experiências, mas essencialmente discussões de futuro, de modelo, de construção de uma alternativa ao capitalismo. Isto é expressão, permite-se expor aqui, de um enraizamento do debate sobre antagonismos fundamentais do capitalismo, em que pese, em geral, as defesas quase laudatórias do “modelo bolivariano”<sup>36</sup>.

Este *ethos* comunitário, permeado por valores anti-capitalistas, de solidariedade e coletividade, ainda que mediado por elementos de difícil determinação, como o culto à Chávez (como ademais o são fenômenos políticos que envolvem figuras heroicas, à maneira do que expõe Gramsci (2007, p. 76-80) em sua nota sobre o cesarismo), deságua na noção de auto-determinação das comunidades também na resolução de conflitos internos a partir dos mecanismos da justiça de paz comunal, vistos na seção anterior.

Aqui novamente há carência de informações sistematizadas para um panorama da justiça de paz comunal. Sem dúvida é um mecanismo

---

<sup>36</sup> Outras fontes da internet na qual aparecem textos e contribuições de lideranças e intelectuais orgânicos da esquerda venezuelana, desde os quais se pode esgrimir as mesmas considerações, são *aporrea.org* e *rebellion.org*.

ainda embrionário, inclusive porque o Tribunal Superior de Justiça ainda não o regulamentou, conforme prevê a Lei Orgânica da Jurisdição de Justiça de Paz Comunal em sua disposição transitória segunda.

Tem-se entretanto uma possível aproximação da lógica da justiça de paz comunal a partir de uma entrevista realizada pelo portal *Venezuelanalysis*<sup>37</sup> com uma Juíza de Paz atuante em uma comuna da região metropolitana de Caracas. De acordo com a entrevista, em quatro anos foram cerca de 100 casos resolvidos, com um procedimento e uma condução das controvérsias pautadas na mediação, sem “vencedores” e “perdedores”, segundo a juíza, que entende que sua legitimidade para tal função comunitária é *moral*. A matéria também reporta a compressão da Juíza de que a linguagem acessível e o histórico de mediações positivas têm gerado uma confiança e uma assimilação da proposta cada vez maior na comunidade.

Por fim vale destacar que esta proposta geral de autonomia comunal conducente a constituição de um *estado comunal* sito no marco do estado nacional venezuelano, muito embora em seu núcleo jurídico-político trate-se da mesma iniciativa derrotada no referendo constitucional de 2007, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Supremo de Justiça venezuelano, através do *Expediente 10-1436* de 2010, no qual se questionava a constitucionalidade da Lei Orgânica das Comunas. A constitucionalidade, de acordo com a decisão, se encontra expressa no conjunto de dispositivos constitucionais referentes à descentralização administrativa e democracia protagônica, todos já mencionados em momentos anteriores deste trabalho.

Como adiantado no introito e ao longo desta seção, este momento do trabalho constitui uma tentativa de ordenação sintética das tensões fundamentais que experimenta a Venezuela no seu contexto de 15 anos de revolução bolivariana. Não se trata de uma análise conjuntural da Venezuela (até porque, no atual momento do seu cenário político-econômico, pouca coisa se pode afirmar ou prever) mas sim um esboço limitado de sistematização das principais contradições por que passa um processo que se reivindica revolucionário. Um bom – e atualizado – resumo delas pode se encontrar com Eduardo Lander:

Este processo político está atravessado por profundas contradições entre seus principais objetivos declarados, de um lado, e o

---

<sup>37</sup> “Communal Justices of the Peace bring popular power to Venezuela Court System”. Disponível em <<http://venezuelanalysis.com/analysis/10810>> e acessada pela última vez em 14 de fevereiro de 2015.

aprofundamento sistemático da lógica colonial de desenvolvimento e do rentismo petrolero. Objetivos tão centrais nas formulações deste projeto de transformação societal como o são a *democracia participativa* e o *Estado comunal*; a *soberania nacional*; a *soberania alimentar*; a *pluriculturalidade* e o *reconhecimento dos direitos constitucionais dos povos indígenas*; e o objetivo quinto do *Plano da Pátria*, “contribuir com a preservação da vida no planeta e a salvação da espécie humana” não apenas apresentam tensões, senão que são estruturalmente incompatíveis com um petro-Estado, com uma economia extrativista depredadora cujos ingressos esteja, ademais, altamente concentrados nas mãos do poder executivo.

A participação democrática de base e o auto-governo comunal encontram um limite estrutural no fato de que nesta economia petrolera, as comunidades carecem de um piso produtivo próprio e dependem de forma permanente das transferências (“baixadas”) de recursos e linhas políticas desde o executivo e o partido do governo. Sem autonomia em relação tanto ao Estado como ao mercado, não é possível a construção de uma genuína democracia participativa. Por mais organização e participação de base que promova, não se pode falar de democracia protagonica se as principais decisões sobre o rumo do país são tomadas no vértice das estrutural políticas, burocráticas e técnicas altamente centralizadas que caracterizam o petro-Estado venezuelano (LANDER, 2014, s/p., livremente traduzido)

É certo que a contundência do projeto nivela por cima as expectativas de todos e todas que esperam da Venezuela um posto de vanguarda latino-americana na construção decidida de uma alternativa ao capitalismo. Do conjunto de contradições descritas aqui, ainda faltaram algumas bastante sérias, que não provêm de nenhuma mídia corporativa ou de setores golpistas (que sabidamente o fazem): tratam-se de denúncias de violações de Direitos Humanos de povos indígenas, intervenções e sicariato em sindicatos de trabalhadores e criminalização

de diversas formas de setores críticos ao governo, dentre outras, promovidas pelas forças de segurança e pela burocracia *roja*.

Não se pode fazer vistas grossas disso. Antes, contudo, de se encaminhar para o fecho do trabalho, cabe recordar que aquela dinâmica organizativa comunitária e a brasa titubeante de um futuro socialista reservam a justificativa para o estudo e a tentativa de apontamentos de uma experiência importante e espera-se que ainda inesgotada.

### **3.2 A convergência de diferentes níveis de auto-determinação sob a forma comunal: por uma recolocação comunitário-participativa do Direito do ponto de vista do trabalho**

A leitura atenta deste impreciso “balanço revolucionário” feito até então, se acompanhado da recordação em paralelo do ordenamento jurídico-político e econômico anterior, indicaria que, em alguma medida, a versão *legalmente consolidada* do projeto bolivariano, especialmente a partir das *leis do poder popular*, conformam a comuna justamente como um espaço potencial para o progressivo rompimento com este modelo político e econômico que ainda se mantém na Venezuela. O que coloca em debate a questão do compasso entre desenvolvimento da superestrutura jurídico-política e a transformação da base material fundante de uma sociedade.

Antes disto, ainda, a remissão que fica aparente a partir da leitura do capítulo segundo precisa ser mais bem relacionada: trata-se da compatibilidade abstrata entre a *forma comunal* e o quadro teórico composto no primeiro capítulo deste trabalho articulado a partir da intersecção entre auto-determinação jurídico-política e auto-determinação do trabalho. Importa, doravante, resgatando a pertinência daquela composição teórica para uma crítica do direito e da sociedade burguesa, remeter suas projeções à forma comunal compreendida como *espaço* germinal de constituição de um poder em alguma medida alternativo ou antagônico ao do Estado/capital.

Melhor dizendo: se na seção anterior fez-se um balanço no sentido da compilação sintética do conjunto de contradições e determinantes que se entrecrocavam em meio a uma totalidade social estruturada por sobre o rentismo petrolífero e um conjunto de iniciativas concretas e formais de transformação deste estado de coisas, a tarefa agora será de analisar a forma comunal em sua suposta *universalidade*, ou seja, os acertos ou desacertos de se buscar uma transformação social

radical, que conjugue a emancipação jurídico-política com a *perspectiva* da emancipação do trabalho, a partir de uma expressão formal que se traduz na forma comunal.

Reconhece-se assim a profunda limitação desta pesquisa em não poder lograr *avaliar* especificamente o saldo histórico das comunas, em que pese algumas evidências expostas anteriormente, em meio a uma conjuntura atual deveras complexa. Não é, portanto, um estudo de caso, muito embora a seção posterior se dedicará a avaliar as *potencialidades* da comuna na *especificidade* concreta venezuelana.

Neste momento do trabalho, quer-se identificar o quanto a intencionalidade geral e o desenho da comuna tal como concebida e institucionalizada na Venezuela contempla os critérios e condições extraídos do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo e da crítica marxista do Direito. Permita-se aqui, então, abstrair momentaneamente o conjunto determinístico exposto na seção anterior para se exercitar teórico e praticamente a análise *ideal* da comuna em sua iniciativa de fazerem convergir auto-determinação jurídico-política e do trabalho.

Assim que, de pronto, sobressai à análise da comuna venezuelana, em sua pretensão de organizar institucionalmente a comunidade a partir do compartilhamento de “uma história, necessidades e potencialidades culturais, econômicas, sociais, territoriais e de outra índole” (VENEZUELA, 2010b), o *locus* prioritário, *alternativamente* ao poder do Estado, no qual sobressaem “alternativas de legitimidade em nível do político e do social”, à semelhança do que, para o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, configura a *comunidade*: “certo aglomerado social com características singulares, interesses comuns e identidade própria”, que “interligam-se num por um lastro geográfico espacial, coexistência ideológica e carências materiais” (WOLKMER, 2001, p. 250).

Este é, em geral, um traço demarcador das propostas pluralistas emancipatórias ou críticas na América Latina (a considerar especialmente Wolkmer (2001) e Jesus Antonio de la Torre Rangel (2005 e 2012), qual seja, a aposta no *localismo*. E isto em muito se assemelha à perspectiva das comunas como elemento de criação de uma nova geografia do poder. No primeiro capítulo resumiu-se, neste sentido, quanto ao Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, um nível de intersecção entre o jurídico e o político calcado no “poder de ação da comunidade” (WOLKMER, 2010, p. 7).

Em de la Torre Rangel (2012) e seus estudos sobre Justiça Comunitária, Polícia Comunitária e demais experiências insurgentes que tocam o nível do Direito, da mesma forma, o poder da comunidade

aparece como *criação* e, dada a imperiosidade da “globalização hegemônica do mercado”, como *resistência* na defesa da vida, dos “elementos materiais que tornam possível sua própria identidade” (DE LA TORRE RANGEL, 2012, p. 96).

Ainda que as propostas de um pluralismo emancipatório tendam a ter uma identificação mais evidente em contextos de autonomia de povos e nações indígenas, na qual sobressai o elemento étnico e uma Justiça com caracteres ancestrais (para o que as recentes constituições de Bolívia e Equador são referência no reconhecimento), entende-se ser plenamente possível a compreensão da comuna venezuelana como uma iniciativa pluralista em tanto que configura, desde a *comunidade*, um espaço de auto-determinação jurídico-política, em se considerando as instâncias de decisão que a estruturam, sua constituição mediante traços identitários sociais e coletivos, com um *ethos* compartilhado que se manifesta nas noções de responsabilidade e solidariedade comunitárias e que, em uma proto-forma de jurisdição *própria* (a justiça de paz comunal) expressam “novas formas de legitimidade projetadas pelos sujeitos coletivos, autênticos portadores de um novo conceito de soberania compartilhada e de cidadania coletiva atuante” (WOLKMER, 2001, p. 313)<sup>38</sup>.

No mesmo sentido, esta autonomia jurídico-política da comuna reflete uma ressignificação do Direito na medida em que, na comunidade, “O Direito é prioritariamente justiça, expressada como relações harmoniosas no seio da comunidade e que se objetiva em coisa ou conduta que se deve a outro [...]” (DE LA TORRE RANGEL, 2012, p. 86). Neste exato sentido, os juízes ou juízas de paz comunal, eleitos por iniciativa popular para a mediação de alguns tipos de conflitos derivados desta nova forma de organização comunitária (VENEZUELA, 2011), têm em suas tarefas de mediação, conciliação ou julgamento o lastro da *realidade comunitária*. Como expõe de la Torre Rangel acerca da amplitude da interpretação da justiça comunitária:

O jurídico [no contexto da justiça comunitária] requer tomar em conta a realidade em sua totalidade, a qual é complexa e mutável. E o conhecimento humano deve adaptar-se de tal modo que capte esta realidade e sua complexidade e câmbio. A realidade toda, inteira, é fonte material do Direito, para este “nenhuma realidade

---

<sup>38</sup> Recorde-se, neste sentido, o relato sobre a Justiça de Paz Comunal trazido na seção 3.1.



é estranha porque todos os aspectos da realidade têm ou podem ter relação com as pessoas humanas, que são a origem, a causa eficiente e os destinatários das normas jurídicas (DE LA TORRE RANGEL, 2012, p. 87-88)

É claro que o grau de autonomia jurídica expresso na comuna é pequeno ainda em relação à própria perspectiva do pluralismo emancipatório latino-americano. Ainda mais em se comparando a iniciativa comunal venezuelana com a refundação *plurinacional* experimentada por Bolívia e Equador com suas mais recentes constituições<sup>39</sup>. É óbvio, assim, que não há uma influência direta das premissas do pluralismo jurídico refletidas na ideia de comuna, mas esta tem em seu desenho um mesmo princípio tal qual aquele em sua versão comunitário-participativa: o estreitamento do âmbito do monismo estatal burguês.

Claro está que o projeto programático das comunas é atrelado e dependente do poder do Estado e igualmente não guarda em si uma grande margem de normatividade própria a ponto de se caracterizar uma experiência decididamente de juridicidade alternativa, dados seus limites e seu espaço ainda embrionário dentre as tarefas essenciais da comuna. Entretanto se entende aqui que, ao construir a proposta teórico-prática do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo fundada em elementos formais e materiais de efetividade e derivada da práxis de sujeitos coletivos, situada no nível da política, Wolkmer (2001) permitiria identificar na comuna as “condições para o alargamento do poder societário frente ao poder do Estado” (WOLKMER, 2001, p. 234).

Por certo que esta identificação encontra um limite bastante claro: a comuna é necessariamente um veículo de base da construção do socialismo “do século XXI”, ou seja, a autonomia jurídico-política comunal, mesmo que em sua intenção de progressiva constituição de

---

<sup>39</sup>Registre-se inclusive que a questão da autonomia de povos e nações originárias na Venezuela não tem o mesmo avanço apresentado nas referidas constituições. Ainda que a questão indígena pós constituição bolivariana e na sua relação com a forma comunal merecesse melhor análise, consigna-se aqui a nota crítica no sentido de que “A obrigatoriedade de conformação de comunas indígenas afeta sua autonomia cultural e geográfica identitária, suas organizações tradicionais e suas formas de relação jurisdicional com base em sua cultura” (p. 400 do Informe Anual da ONG PROVEA, disponível em <[http://www.derechos.org.ve/pw/wp-content/uploads/2013\\_19Participaci%C3%B3nCiudadana.pdf](http://www.derechos.org.ve/pw/wp-content/uploads/2013_19Participaci%C3%B3nCiudadana.pdf)> e acessado pela última vez em 20 de fevereiro de 2015.

uma dualidade de poderes tendente à superação do Estado burguês, não apresenta a margem de polissemia e a pluricausalidade encontrada nas manifestações que em tese conformam a “pluralidade de práticas de justiça”.

Agora, seria esta circunstância um óbice para o reconhecimento da comuna como uma iniciativa identificada ou minimamente passível de uma aproximação como uma experiência pluralista comunitário-participativa? Ousa-se aqui afirmar que não. Em verdade, o âmbito de incidência dos cinco fundamentos de efetividade do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo encontra um reflexo mais ou menos nítido na configuração ideal da comuna tal como concebida na Venezuela. Recorde-se quais sejam tais fundamentos, expostos anteriormente: *legitimidade de novos sujeitos coletivos* e a *implementação de um sistema apropriado de satisfação das necessidades* como condições de efetividade material, enquanto que os elementos formais contemplam a *democratização e abertura de um espaço público participativo*; uma *construção pedagógica rumo a uma ética da alteridade*; e uma *ressignificação da racionalidade pautada pela emancipação* (WOLKMER, 2001).

O primeiro fundamento, quanto a legitimidade de novos sujeitos coletivos, muito embora apareça referida mais nos “novos movimentos sociais”, se confirma na medida em que sejam exatamente coletivos, fundados em uma “práxis histórica” e em cuja dinâmica de luta social e política articulam suas necessidades para a demanda e criação de novos direitos (WOLKMER, 2001, p 241). Este fundamento, de índole material, se confirma sobretudo a partir de sua articulação dialética com o segundo fundamento material de efetividade, que é a implementação de um sistema de satisfação das necessidades, como foi demonstrado no primeiro capítulo. A carência das necessidades, a mobilização e a coesão coletiva e identitária para a demanda da sua satisfação e o conseqüente influxo disso tudo no nível do Direito conformam não apenas um movimento real de reivindicação-solução mas um avanço de consciência no sentido da possibilidade política da constituição de um poder que desde esta *alteridade* permita pensar na própria transformação social (WOLKMER, 2001). Repete-se aqui aquela compreensão que a conjugação destes dois fundamentos, para além de legitimar um novo *paradigma* jurídico-político, recolhe da dinâmica das lutas sociais a tensão permanente que não se esgota no reconhecimento e satisfação de direitos, mas põe em cheque a própria estrutura de sustentação do modelo burguês.

Projetando este elemento do marco teórico pluralista ao projeto

comunal venezuelano, é preciso destacar o seguinte: a forma comunal, como já destacado, embora institucionalizada (VENEZUELA, 2010b) e definida prioritariamente *desde arriba*, é uma expressão *histórica* de uma força política e social de organização comunitária de base anterior ainda à própria revolução bolivariana. Em assim sendo, o sujeito que pode concretizar a comuna como organização relativamente autônoma jurídica e politicamente é aquele mesmo que a esboçou enquanto resistência em tempos de *débâcle* neoliberal e encontrou no movimento bolivariano e em Chávez a expressão de suas demandas. Nos termos da reflexão sobre a fonte de legitimidade da juridicidade que exsurge das comunas (que pode e deve se desenvolver cada vez mais, ainda que nos marcos constitucionais e legais, conforme expunha Chávez (2011, p. 86)), é bem plausível considerar a coletividade que a movimenta como um sujeito histórico coletivo, que, a despeito das limitações institucionais da comuna, pode potencialmente expandir seus níveis de organização em face dos próprios limites burgueses do Estado (hipótese que será aventada na sequência).

Considerando as comunidades organizadas seja no meio urbano ou rural, então, como um novo sujeito coletivo nos termos do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo (2001) cuja legitimidade político-ética reside na sua origem a partir do compartilhamento de necessidades materiais e locais e que em um momento da revolução bolivariana (processo do qual são importantes protagonistas) ganham lastro institucional, duas questões merecem um especial recorte: a colocação formal da relação com o Direito oficial e a já comentada vinculação a um projeto nacional de transição ao socialismo.

A começar pela questão da relação com o Direito estatal, considerando que nas comunas não há exatamente *produção normativa* para além das cartas comunais, que são espécie de constituição da comuna, de acordo com artigo 4º da respectiva Lei Orgânica (VENEZUELA, 2010b) ou mesmo levando em conta que a competência da jurisdição de paz comunal é restritivamente definida no artigo 8º da respectiva Lei Orgânica (VENEZUELA, 2011), trata-se de uma manifestação de normatividade *alternativa* demarcada “dentro do Direito positivo oficial do Estado” (WOLKMER, 2001, p. 290). Trata-se, pois, de uma pluralidade jurídica tênue, eis que bastante limitada em termos da abrangência da jurisdição comunal mas que, tendencialmente, pode progressivamente “abocanhar” uma crescente participação na resolução de conflitos na medida mesma em que se desenvolvam as comunas.

Inclusive porque fica claro em Wolkmer (2001) e igualmente em

de la Torre Rangel (2005), que um pluralismo emancipatório *no contexto latino-americano* não prescinde do Direito do estado, principalmente no tocante ao que este oferece em termos de “certas conquistas políticas e jurídicas essenciais da própria civilização” (WOLKMER, 2001, p. 352). Ora, considerando que as comunas se caracterizam principalmente, dentre outras coisas, por serem instâncias de coordenação com o poder público na gestão e administração de recursos<sup>40</sup> para a satisfação das necessidades prioritárias à comunidade respectiva, tem-se aqui tanto um campo de efetividade material do pluralismo (eis que se trata de um *sistema de satisfação de necessidades* participativo e comunitário) como uma brecha de efetividade formal, pois se trata evidentemente de uma *reordenação política do espaço público*, marcada pela *descentralização e participação* (WOLKMER, 2001).

A segunda questão colocada, que diz respeito a inserção da comuna, tratada aqui como uma iniciativa passível de identificação com o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, no seio de um programa que se reivindica *socialista*, em nada a afasta do cerne propositivo do marco teórico ora retomado, ainda que esta seja uma abertura interpretativa aberta pelo autor neste trabalho, como exposto no capítulo primeiro. Pelo contrário, aponta-se que é precisamente esta imbricação de noções teóricas, do ponto de vista da perspectiva de uma “transição paradigmática” que toque sobremaneira o nível jurídico-político de uma dada realidade, que robustece o potencial de transformação global de uma sociedade.

Porque, como visto, o agitado “socialismo do século XXI” venezuelano é um amálgama de referências ideológicas que vai além daquelas próprias da tradição marxista, assimile-se isto como um mérito ou uma lacuna. Certamente seria forçoso *transpor* o quarto e quinto elementos de efetividade formal do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, quais sejam, a *ética concreta da alteridade* e a *racionalidade enquanto necessidade e emancipação* (WOLKMER, 2001) ao modelo comunal proposto pela revolução bolivariana, mas, considerando-se que a função do marco teórico é justamente subsidiar uma análise *determinada* de um dado objeto, estes elementos *em sua generalidade* indicam o seguinte: que um projeto jurídico-político de

---

<sup>40</sup>Artigo 6º da Lei Orgânica das Comunas: “A Comuna tem como propósito fundamental a edificação do estado comunal, mediante a promoção, impulso e desenvolvimento da participação protagônica e corresponsável dos cidadãos e cidadãs na gestão das políticas públicas [...]” (VENEZUELA, 2010b).

pretensa ruptura paradigmática (e prática) precisa prever uma orientação ética e racional de oposição crítica ao *ethos* e à *racionalidade* vigentes e que têm por função reproduzir idealmente este estado de coisas posto.

A ideia da forma comunal da revolução bolivariana opera neste sentido? Acredita-se que sim. E o faz sob a retórica do seu socialismo criativo e *sui generis*, ainda que de modo não sistematizado. E, por falar nisso, cabe recordar que este *ethos* e esta *racionalidade emancipatória*, por mais que encontre expressão mais demarcada nas proposições de Hugo Chávez (2011; 2012) não são invenções sua, mas sim o recolhimento de elementos já presentes no imaginário popular e histórico-social venezuelano, como o culto a Bolívar e o pertencimento latino-americano, a solidariedade comunitária, o cristianismo liberador da Teologia da Libertação, etc.

Ou seja, embora este novo *ethos* construído pelo socialismo bolivariano e alicerçado do cotidiano comunitário não seja exatamente um retrato da Ética da Libertação de Enrique Dussel, não se pode negar que a alteridade que regenera os laços sociais comunitários e que se expressa na comuna em um conjunto de valores e princípios tais como os previstos no artigo segundo da Lei Orgânica das Comunas (VENEZUELA, 2010b) conformam aquela *conjugação crítica entre valores éticos universais comuns com valores éticos locais, particulares, expressões de realidades concretas de necessidades insatisfeitas e identidades não reconhecidas* (WOLKMER, 2001, p. 272).

Da mesma forma, a racionalidade a pautar a própria dinâmica da revolução bolivariana em algumas de suas inflexões mais rotundamente transformadoras (dentre as quais a centralidade do poder popular em tempos de democracia tecnocrática) é precisamente aquela calcada em uma “razão que parte da totalidade da vida e de suas necessidades históricas” (WOLKMER, 2001, p. 282). É, ainda que de forma errática e confusa, um *pensar* que não desloca o sujeito da objetividade ao mesmo tempo particular e universal na qual se insere.

Desta articulação crítica feita aqui, sobressaem as simetrias entre a *forma comunal* e os elementos de efetividade do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo. Esta aproximação toca a comuna como *modelo*, abstraindo as lições que advém da sua curta experiência, ponto que será trazido à tona posteriormente. Entende-se ter ficado clara a *compatibilidade ideal* entre o objeto e o marco teórico, considerando que o objetivo deste último é precisamente articular as condições para uma “transição paradigmática” localizada especialmente nos níveis do jurídico e do político (WOLKMER, 2001).

Posto isto, fora colocado no capítulo primeiro que uma crítica do Direito atrelada a uma crítica fundamental à ordem burguesa passa pelo momento fundamental da crítica da economia política, o esteio fundamental da obra marxiana. Para fins da articulação dialética de um referencial próprio para dar conta da análise desta aparição intrigante que é a comuna, no marco de uma constituição que inaugura um novo ciclo constitucional na América-Latina, tal exercício foi colocado no presente trabalho a partir do destaque de diferentes níveis de auto-determinação (jurídico-política e do trabalho) no sentido de uma retomada do debate sobre forma e conteúdo do Direito no curso de um debate desde a realidade latino-americana sobre transição ao socialismo.

É precisamente por isto que a forma comunal se apresenta como uma criação bastante promissora. A *intenção* (continua aqui o exame da forma e dela no contexto da reordenação geral jurídico-política) de promover a comuna como uma organização *principalmente* sócio-econômica traduz uma finalmente assimilada compreensão da necessidade da construção afirmativa de bases materiais alternativas às relações sociais capitalistas para além da afirmação política do controle e poder do capitalismo. Uma *negação prática materialmente eficaz* (MÉSZÁROS, 2004) da base material estruturante da sociedade.

Marx dizia, precisamente em seus escritos de análise sobre a Comuna de Paris, que “Criações históricas completamente novas estão geralmente destinadas a ser incompreendidas como cópias de formas velhas, e mesmo mortas, de vida social, com as quais podem guardar certa semelhança” (MARX, 2011, p. 58). Então não vem ao caso aqui a comparação da forma comunal venezuelana com outras experiências históricas de auto-governo dos trabalhadores, em especial a homônima Comuna de Paris, senão que a afirmação de uma forma jurídico-política que permita um progressivo e crescente auto-controle do metabolismo social.

E, neste sentido, em Mariátegui se encontra uma profunda e original captação do método marxiano *a partir* da realidade latino-americana que centra a perspectiva da ruptura com o capitalismo desde a reconstrução do tecido social comunitário. Na sua exortação do *comunismo inca* (MARIÁTEGUI, 1986), o trabalho reencontra o sentido de categoria fundamental da crítica da economia política marxiana, com o nível da produção *ao encontro* da totalidade, da mesma forma que sua defesa ideológica do socialismo como “criação heróica” (LÖWY, 2005) superadora do capitalismo situa a luta política em face da exploração e de todo o conjunto de opressões em uma mesma e fundamental luta de classes.

O paralelo possível entre a *comunidade produtiva* como “base sólida” da sociedade coletivista do comunismo marxiano (LÖWY, 2005) e a comuna venezuelana é latente: o propósito desta última é precisamente desenvolver um sistema de produção e distribuição, fundado na propriedade social dos meios de produção e na planificação comunitária, conforme artigo 6º da Lei Orgânica das Comunas (VENEZUELA, 2010b). Em uma das primeiras elaborações de fundo teórico para o projeto comunal, o *Alo Presidente Teórico n. 1*, Chávez já caracterizava a comuna como uma “herança ancestral indígena” (2009, p. 8).

O *socialismo indo-americano* esboçado por Mariátegui encontrava nas organizações coletivas agrárias primitivas um balizador de uma nova sociabilidade a partir da sua rigorosa e criteriosa análise histórica e materialista da economia peruana, nada a ver, portanto, com qualquer arcaísmo romântico: “A defesa da “comunidade” indígena não repousa em princípios abstratos de justiça nem em considerações sentimentais e tradicionais, mas, sim, em razões concretas e práticas de ordem econômica e social.” [...] (MARIÁTEGUI, 2010, p. 96).

Mariátegui, à sua época, apresentava um marxismo destoante das interpretações progressistas e economicistas da Segunda Internacional, emprestando um sentido próprio à perspectiva comunista para um cenário periférico, “atrasado”. Esta negação do etapismo e de uma “ideologia burguesa do progresso” (LÖWY *in* MARX; ENGELS, 2013, p. 12) é desautorizada pelo próprio Marx em alguns de seus escritos tardios, sobretudo quando analisa as condições da luta de classes na Rússia:

[...] Marx rejeita as concepções etapistas dos pretensos “marxistas” (as aspas irônicas são do próprio Marx) convencidos de que se deveria esperar que o capitalismo se desenvolvesse na Rússia, conforme o modelo ocidental. Rompendo com a ideologia liberal burguesa do *Progresso* – compartilhada por seus supostos discípulos russos –, seu interesse recai sobre uma forma “arcaica”: “não há porque deixar-se atemorizar pela palavra “arcaico”, chega a escrever em um de seus esboços. O socialismo será uma manifestação superior do coletivismo arcaico, capaz de integrar as conquistas técnicas e culturais da modernidade (LÖWY *in* MARX; ENGELS, 2013, p. 15).

É claro que não se pode extrair de escritos parciais como os

documentos compilados em *lutas de classes na Rússia* (MARX; ENGELS, 2013) ilações muito maiores ou em detrimento de um monumento como é o Capital, por exemplo, mas a abertura que a destacada carta de Marx à militante russa Vera Zasulitch em 1881 (2013, p. 114-115) juntamente com seus esboços propicia, especialmente para fins do presente trabalho, é a compreensão da propriedade comunal como um gérmen de “regeneração social” (MARX; ENGELS, 2013, p. 115) em contra do suposto fatalismo que se poderia remeter a sistemas produtivos tidos como arcaicos e sua inevitável transformação em um sistema capitalista de produção:

[...] mas o estudo especial que fiz desta questão, para o qual busquei os materiais em suas fontes originais, convenceu-me de que essa comuna é a alavanca da regeneração social da Rússia; mas, para que ela possa funcionar como tal, seria necessário, primeiramente, eliminar as influências deletérias que a assaltam de todos os lados e então assegurar-lhe as condições normais de um desenvolvimento espontâneo (MARX; ENGELS, 2013, p. 115).

Agora bem, a partir disto não se pode estabelecer uma simetria falsa: a economia comunal venezuelana não é uma organização sócio-econômica ancestral (e poucas delas rurais), que estaria resistindo ao processo de acumulação primitiva por que passariam *tendencialmente* tais formas sociais. Pelo contrário, trata-se de uma criação contemporânea, *alternativa* ou *paralela* ao capitalismo, uma comunalização da produção no *contra-fluxo* da concentração do capital e dos seus meios de produção. Ainda que o seja, pode-se dizer que a medida do potencial de regeneração social da comuna e seu sistema econômico é ainda mais complicado de se concretizar porque presume mais uma *ofensiva* do que uma *resistência*.

E este caminho revolucionário traçado na Venezuela, que contempla uma estratégia econômico-social sem ser *economicista*, ou, em outros termos, que coloca a transformação da base material social a partir de uma realidade de precária produção para satisfação de necessidades estruturalmente dependentes do capital (vide a importação de alimentos, por exemplo) merece alguma consideração e valorização em tempos de crescente barbárie e incontrolabilidade do capital e desencontro das alternativas de esquerda como um todo. Assim que a *idealização* da comuna como célula de um *estado comunal* (ainda que preche de problemas *práticos*, como se viu e logo se verá), recoloca a



emancipação do trabalho em pauta redimensionando a luta política. Diz Mészáros:

A reconstituição da unidade das esferas de reprodução material e política é a característica definidora essencial do modo socialista de controle sociometabólico. A criação de suas mediações necessárias não pode ser deixada para um futuro distante, contrariando o que diz a teoria apologética do “nível mais alto do comunismo”, pois, se não forem dados imediatamente os primeiros passos como parte orgânica da estratégia transformadora, eles nunca serão dados. Conservar a dimensão política, sob uma autoridade separada, divorciada das funções reprodutivas materiais da força de trabalho significa manter a dependência e a subordinação estrutural do trabalho, e conseqüentemente impossibilitar a tomada de medidas subsequentes em direção a uma transformação socialista sustentável. Foi neste sentido, tão revelador quanto fatal que o sistema soviético, em vez de ativar o poder de decisão autônomo dos produtores, *reforçou* a disjunção entre as funções do Estado e a força de trabalho sob seu controle, *impondo*, sob o pretexto de “planejamento”, as ordens de seu aparato político sobre os processo produtivos diretos. (MÉSZÁROS, 2011, p. 849-850).

O que a forma comunal acertadamente permite recolocar na discussão é a gestação de um novo “*modo de vida* fundado na *atividade auto-determinada* fora das regras e dos constrangimentos do capital” (ANTUNES, 2011, p. 57). Este autor, desde a perspectiva do trabalho, indica que os *elementos fundantes* de um “novo sistema de metabolismo social” deve se orientar pela busca do “atendimento das efetivas necessidades humanas e sociais”, em cujo mister o trabalho assuma um sentido de “autoatividade, atividade livre”, portanto insubordinada à divisão social própria do capitalismo (ANTUNES, 2011, p. 57).

Retornando à concepção da comuna venezuelana, observe-se o que a Lei Orgânica do Sistema Comunal define em termos do seu *modelo produtivo socialista*:

Modelo de produção baseado na propriedade social, orientado à eliminação da divisão do trabalho do modelo capitalista, voltado a

satisfazer as necessidades crescentes da população através de novas formas de geração e apropriação, assim como a reinversão social do excedente (VENEZUELA, 2010d)

A recuperação do sentido emancipado do trabalho resgata o controle livre das *mediações de primeira ordem* da reprodução social, dadas pela afirmação ontológica do trabalho referida no primeiro capítulo. São funções vitais, por isso de *primeira ordem*, e incluem, dentre outras coisas:

[...]

- A regulação do processo do trabalho, pelo qual o indispensável intercâmbio da comunidade com a natureza produz os bens necessários para gratificação do ser humano, além dos instrumentos de trabalho, empresas produtoras e conhecimentos pelos quais se pode manter e aperfeiçoar esse processo de reprodução;

[...]

- a organização, a coordenação e o controle das múltiplas atividades pelas quais se asseguram e se preserva, os requisitos materiais e culturais para a realização de um processo bem-sucedido de reprodução sociometabólica das comunidades humanas cada vez mais complexas;

- a alocação racional dos recursos humanos e materiais disponíveis combatendo a tirania da escassez pela utilização econômica dos meios e formas de reprodução da sociedade [...];

- a promulgação e administração das normas e regulamentos do conjunto a sociedade, aliadas às outras funções e determinações da mediação primária. (ANTUNES, 2011, p. 58).

Precisamente pela subordinação do trabalho ao capital, a ordem burguesa faz nascer o conjunto de *mediações de segunda ordem* (cf MÉSZÁROS, 2011, p. 180), a partir das quais afasta o controle daquela ordem de mediações imanentemente humanas. Por isso que um projeto radicalmente emancipatório precisa por em perspectiva a recuperação do controle social daquele primeiro nível de mediação através do qual as relações dos homens com a natureza e entre si encontram sentido na sua plena realização objetivamente social e subjetiva.

Retoma-se aqui a plena vigência da crítica da economia política e a centralidade do trabalho para uma revisão fundamental do Direito. A

normatividade das relações sociais em uma sociedade na qual tenha se esgotado completamente a divisão do trabalho e a clivagem social em classes, para Marx, será expressão do justo afirmado na conhecidíssima máxima: “De cada um, de acordo com suas habilidades; a cada um, de acordo com suas necessidades!” (MARX; ENGELS, 2006, p. 108).

É óbvio que isto não pode ser colocado no marco atual da luta dos povos latino-americanos e do mundo e nem instituído. Trata-se da utopia concreta que permite guinar o caminho de destruição da humanidade que o capitalismo vem trilhando.

Indica-se assim que o acerto e a inventividade da forma comunal venezuelana, ainda que contraditoriamente conformada num arcabouço legal e em meio a um Estado burguês e muito longe da sua concretização, permite reconsiderar a hipótese da *regeneração social* a partir da emancipação do trabalho. O estágio deste germen é claramente primário, como já demonstrado, da mesma forma que o desenvolvimento concreto desta perspectiva de futuro passa por inúmeros problemas de ordem prática e de uma penosa transição.

O que se quis trazer nesta seção foi que a forma comunal, do ponto de vista da crítica do Direito recolhida de uma interpretação do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo e do marxismo se constitui em uma reprodução *ideal* das condições e níveis de auto-determinação que permitem repensá-lo para além do monismo estatal e da inevitabilidade da forma jurídica do capital.

Oxalá a presente tentativa vã de situar a teoria a par com as aberturas que o movimento do real oferece não seja um devaneio.

### **3.3 Lições possíveis e transições em potencial: o futuro entre a fatalidade e a práxis**

Chegado este terceiro momento do fecho deste trabalho (ou, talvez, aos seus estertores), tendo restada afirmada a forma comunal a partir dos traços essenciais do marco teórico, resta a tarefa de estabelecer as mediações necessárias entre tal afirmação e a negação da experiência parcial descrita no item 3.1 acima. O propósito aqui é oferecer uma contribuição dialeticamente ordenada a partir da curta experiência da proposta de transição da revolução bolivariana, sobretudo desde o Direito, para apontar as potencialidades do modelo em meio às contradições da totalidade social venezuelana e assim demarcar os desafios históricos deste processo.

Ficou claro até então o tamanho dos desafios que a empresa da transição socialista colocada na pauta pela revolução bolivariana precisa enfrentar e como esse conjunto de impedimentos de várias ordens tem gerado um confuso cenário de crise econômica e política. E estas amarras para ativação de uma revolução socialista foram colocadas em termos sintéticos pela formatação histórica de um estado nacional fundado sob as bases do rentismo petrolífero.

Certamente, uma das principais reivindicações do projeto da Comuna é dissolver a divisão social do trabalho, criando uma “República” sem hierarquias e de ordenamentos horizontais. Não obstante a economia-mundo capitalista está constituída por encadeamentos geográficos em escala planetária que estruturam um sistema de dominação polarizado e profundamente assimétrico: a divisão internacional do trabalho. Esta estruturação sistêmica já existia, e se estava configurando, desde o século XVI, o que indica que a economia capitalista/colonial, como sistema integrado, antecede a qualquer coisa que posteriormente chamáramos “economia nacional”, e por fim qualquer Estado-nação soberano que se declarou “independente” – como nas revoluções dos primórdios do século XIX na América Latina. Os países das periferias do sistema capitalista, como Venezuela, são então paradoxalmente Estados “independentes” dependentes. A divisão internacional do trabalho atravessa e constitui o Petro-Estado venezuelano, que por sua vez governa, administra e regula o território nacional e sua população (MANTOVANI, 2013, s/p. Livre tradução do autor).

Este dado concreto se enche ainda mais de sentido quando examinado conjuntamente à noção de *colonialidade do poder* a partir da qual um vulto teórico da grandeza de Aníbal Quijano (2014) caracteriza as sociedades latino-americanas. Sem querer enveredar pelo domínio da *Teoria da Dependência* em si, não é desmedido ou teoricamente precário dizer que, no marco da violenta expansão do capitalismo global, qualquer projeto emancipatório precisa levar em conta a *necessidade* do rompimento dos encadeamentos sociais que auxiliam na perpetuação desta lógica. Agora, também é certo que isso traduz problemas práticos imensos, eis que, como o próprio Quijano (2014)

sustenta, a iniciativa de *descolonização* pressupõe a descolonização das relações sociais colonizadas e, portanto, relações materiais que se reproduzem sob a égide de um metabolismo social historicamente específico.

A importância deste rompimento com o *colonialismo* é um traço importante na caracterização de qualquer pretensão revolucionária latino-americana. É necessário, entretanto, situar os níveis nos quais processos descolonizadores precisam intervir. Na toada de Quijano (2014), descolonizar as relações de poder pressupõe mais do que rompimentos teóricos ou *paradigmáticos* podem oferecer, ainda que sejam extremamente importantes para guiar a ação prática neste sentido. Retomando a iniciativa comunal venezuelana, a par com a citação anterior, fica claro que se trata de uma iniciativa potencialmente *descolonizadora*, eis que investe na base material das relações de poder capitalistas e abre uma margem para uma possível soberania *endógena* para satisfação das necessidades materiais de sua população.

Recolocando nos termos de um dos eixos centrais do problema: pode uma iniciativa desde o *local*, desde a regeneração social comunitária, superar os imperativos destrutivos de qualquer elo comunitário ou de *livre associação* promovidos pela necessidade devastadora de expansão do capital? A mesma pergunta, agora em termos da defesa pluralista de um Direito *vivo*, comunitário-participativo: “[...] em um mundo globalizado, que significado têm as justiça comunitárias? Qual é a sua importância interna, ou seja, com relação a si mesmas? Que importância possuem para fora, de cara com a globalização?” (DE LA TORRE RANGEL, 2012, p. 81).

Muito aquém de tentar responder estas indagações, o que se pretende aqui é, em sentido contrário, reforçar esta questão, que precisa ser resolvida *praticamente* tanto em vias da construção de uma *nova cultura jurídica* como na concretização de um modelo sócio-econômico socialista. E isto não é em nada novo, desde que Lênin captou o movimento de expansão do capital em sua fase imperialista passando pela *Revolução Permanente* de Trotsky e o fracasso das estratégias do “socialismo em um só país”. Entretanto, parece ser sobremaneira importante recolocar a questão dos influxos *externos* na economia, na política e na cultura de nossos países nos termos em que eles se operam, ou desde as engrenagens que a movem e não como se se tratasse de um *fenômeno* indeterminado, espectral ou apartado da totalidade mundial:

Assim, a “globalização” (tendência que emana da natureza do capital desde o seu início), muito

idealizada em nossos dias, na realidade significa: o desenvolvimento necessário de um sistema internacional de dominação e subordinação. No plano da política totalizadora, corresponde ao estabelecimento de uma hierarquia de Estados atribuída nacionais mais, ou menos, poderosos que gozem – ou padeçam – da posição a eles atribuída pela relação de forças em vigor [...] na ordem de poder do capital global (MESZÁROS, 2011, p. 111).

A compreensão desta virulência reprodutiva do capital não quer dizer que iniciativas de constituição de poder locais ou comunitárias sejam vãs ou não tenham validade frente àquela sanha descrita acima. De la Torre Rangel, por exemplo, neste sentido, coloca que a justiça comunitária frente à globalização tem uma função de resistência e defesa da própria vida e identidade (DE LA TORRE RANGEL, 2012, p. 96). No caso das comunas (com exceção da organização comunitária ancestral de povos e nações indígenas venezuelanas) e sua ideia de concatenamento em âmbito nacional rumo ao estado comunal, soa mais preciso dizer que o movimento tem ambos vetores: resistência no sentido da defesa dos direitos econômico-sociais e políticos; e ofensiva na medida em que a plena realização do projeto comunal pressupõe tomar para si o controle do metabolismo social pelo menos desde o nível comunitário, a partir de bases materiais pouco desenvolvidas.

Recorde-se o que Marx prognosticava acerca da comuna rural russa: seu potencial de se tornar o gérmen da regeneração social russa demandava a eliminação de *suas influencias deletérias* (MARX; ENGELS, 2013, p. 115). O mesmo pode se dizer quanto às constrictões ao desenvolvimento da comuna, do estado comunal e principalmente, do *poder comunal* na Venezuela: se bem o impulso de organização local está dada há tempos e parece ser o grande depositário de qualquer perspectiva de transformação radical que lá se ponha *decididamente* a caminho, as forças deveras revolucionárias precisam articular-se, desde a sua heterogeneidade, rumo a uma unidade hegemônica que faça frente à burocracia estatal parasitária da renda do petróleo, à concentração de setores produtivos importantes em mãos privadas e, essencialmente, à correlação de forças que bloqueia os avanços pretendidos pela classe trabalhadora e movimentos populares locais, como já destacado por Edgardo Lander (2014).

Este brevíssimo apontamento que passou pela questão da globalização, divisão internacional do trabalho e colonialismo foi

manejado para a introdução de uma questão central para a revolução bolivariana (e obviamente para qualquer revolução) que é a do *poder*. Fala-se *dele* porque, pelo transcurso descrito até então, parece ser este o busflis daquele processo que, como visto, se encontra em uma encruzilhada na qual a tensão pela trilha do caminho socialista que-não-apenas-retórico está dado, ao mesmo tempo que os logros da fase democrática-popular se decrepitam cada vez mais. Veja-se Aníbal Quijano:

Creio que seja útil recordar aqui que quando Lênin, nas famosas *Teses de abril*, sustentava que a revolução democrático burguesa havia esgotado e era então indispensável rumar para a via da revolução socialista, não estava dizendo que as tarefas próprias da revolução democrático-burguesa haviam efetivamente se realizado na Rússia de abril de 1917, quando a reforma agrária não estava sequer iniciada. O que estava obviamente dizendo é que por essa via da revolução democrático-burguesa, era impossível, avançar na revolução, e que para poder cumprir inclusive estas tarefas, era necessário por em marcha as tarefas iniciais próprias da revolução socialista.

Neste mesmo sentido, creio que a experiência histórica concreta da América Latina mostra que, desde um bom tempo, que todos os processos revolucionários que se limitaram às tarefas próprias do nacionalismo anti-oligárquico não puderam se consolidar realmente nesta direção. E que somente estas puderam ser levadas a cabo plenamente, através da iniciação das tarefas próprias da destruição do domínio do capital, como em Cuba. Isto implica, naturalmente, a conquista do poder político pelos trabalhadores, como condição *sine qua non*. Mas essa conquista do poder político não pode ser lograda, por sua vez, senão através de uma estratégia de luta liberta de todas as confusões teóricas procedentes do ciclo anterior (QUIJANO, 2014, p. 515, livremente traduzido pelo autor).

Esta nota crítica de Quijano permite trabalhar desde o dado da dependência e do colonialismo no contexto de rentismo venezuelano no

seguinte sentido: ainda que o Estado Venezuelano, principalmente por intermédio das hipóteses anti-imperialistas de Chávez ou mesmo pela articulação da ALBA e da UNASUR e seu ponto de partida para uma integração de governos progressistas latino-americanos, além de algumas nacionalizações, tenha caminhado consideravelmente por vias de soberania nacional, não agiu contundentemente em face da sua própria burguesia intestina que conjuga seus interesses com as forças políticas e do capital internacional e torna possível a realização de seus interesses em detrimento até mesmo da concretização de um estado de bem-estar social.

Para além disso, a questão mal resolvida do poder permitiu a constituição e consolidação da *bolí-burguesia* e da capa burocrática que impede o controle das decisões importantes por órgãos de representação da classe trabalhadora e movimentos sociais organizados. Se não, como explicar a atual conjuntura venezuelana, as várias tentativas de golpe e a “guerra econômica” orgânica que massacra a população?

Com isso não se quer na equivocada compreensão de que o *poder seja uma coisa*, nos termos da advertência de Emir Sader em seu ensaio sobre os equívocos da experiência chilena (2006, p. 563), mas a hegemonia da burguesia venezuelana aliada aos setores internacionais e à burocracia estatal continua a lhe reservar o lugar de classe dirigente, muito embora haja, como já mencionado, uma constante germinação de poder desde baixo, das organizações de base comunitárias e de trabalhadores que põem em marcha projetos de auto-determinação jurídico-política.

Em sendo o poder “uma relação social, [...] a alteração de sua natureza, a construção das bases de um novo poder é, portanto, um processo político entendido este como síntese das relações econômicas, sociais, institucionais, ideológicas e militares” (SADER, 2006, p. 566) e considerando a exaltação da dinâmica de um poder popular enraizando-se na Venezuela, organizando-se principalmente em bases comunitárias, poder-se-ia pensar em uma situação de dualidade de poderes, que eventualmente e episodicamente se manifesta nas ruas.

Mas há um conjunto de mediações que tornam difícil chegar à essência da correlação de forças na Venezuela: a centralidade da liderança de Hugo Chávez e o vazio referencial deixado após seu falecimento; as intrincadas relações entre estado e espaços de poder comunitários; a falta de clareza teórica e programática do movimento bolivariano como um todo e sua constituição com frações burguesas e hegemonia interna militar.



Assim, ainda quanto à questão do poder, é possível apontar, desde a curta experiência das comunas como tentativa de organização *socialista* comunitária, as limitações do poder popular-comunitário em sendo algo *paralelo* às instâncias de poder do estado mesmo e do controle privado dos meios de produção, bem como a imperativa supremacia hegemônica das forças antagônicas aos projetos emancipatórios e as dificuldades inerentes à inexistência ou precária direção política unitária da *pluralidade* dos sujeitos em luta. Ou seja: reservando os méritos, a inventividade e a criatividade da constituição das comunas como um espaço de germinação da auto-determinação jurídico-política e do trabalho e a energia popular dedicada à sua concretização, *as tarefas por fazer*, no sentido da anterior citação de Quijano (2014) para que a transformação radical da sociedade venezuelana ganhe horizonte mais nítido, demandam recolher, de forma anti-dogmática, o velho legado do marxismo-leninismo.

Com isto se expõe aqui o entendimento de que as “influências deletérias” também são um óbice a ser removido para o pleno alcance do Pluralismo Comunitário-Participativo como projeto emancipatório de autonomia jurídico-política para a realização de direitos e satisfação integral das necessidades, eis que é praticamente irrealizável, no atual estágio de expansão do capitalismo, a resistência e a criação contínua e historicamente sustentável de polos ou focos de auto-determinação comunitária na qual a organização jurídico-política e econômica se dê livre das amarras do monismo estatal ou da “pluralidade” liberal globalizada.

O que em nada descaracteriza a circunstância de que “novos sujeitos coletivos” emergem profusamente das contradições do capital e sua força homogeneizante e redefinem a legitimidade das instituições e do Direito, como, a propósito, é exatamente o exemplo do novo constitucionalismo latino-americano. Nos termos da “transição paradigmática” rumo a uma nova cultura jurídica (WOLKMER, 2001), sem dúvida que aqueles elementos de efetividade material do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, que conformam uma dinâmica social que vai das necessidades insatisfeitas à sua colocação em termos coletivos e identitários, captam o movimento real a partir que pressiona a “cultura jurídica” para a resolução *temporal* do conjunto de carências e demandas insatisfeitas dos corpos sociais vulneráveis. Nestes termos, os cenários pós-neoliberais na América Latina, especialmente nos países que experimentaram o novo constitucionalismo latino-americano (Venezuela, Bolívia e Equador) conduziram esta questão rumo a uma

resposta *própria* expressa em um novo marco constitucional de organização jurídico-política.

Ocorre que, no caso venezuelano, os limites da transição constitucional, ao esbarrar na estrutura sócio-econômica (é dizer, em uma totalidade estruturada na renda do petróleo), encontraram a necessidade de se pensar e efetivar uma resposta histórica *transcendente* expressa no “socialismo do século XXI”, em cujo mister a questão fundamental do sujeito histórico retorna à pauta demandando revisões teóricas e práticas urgentes que parecem de difícil solução, ainda mais em se considerando a complexidade da evolução deste processo. O que se quer apontar é que a *afirmação* da pluralidade do sujeito histórico é necessária e ademais óbvia em termos de um projeto historicamente sustentável de construção de uma nova sociedade, como ademais se destacou quando da referência à heterogeneidade da *classe que vive do trabalho* (ANTUNES, 2011) e à compreensão do antagonismo fundamental e essencialmente *classista* que, nos termos de Mariátegui (2010), caracteriza as sociedades periféricas latino-americanas e cuja *afirmação é necessária* para o encaminhamento das transformações radicais postas em perspectiva especialmente na Venezuela.

Assim que, o projeto sustentado em uma forma sócio-política comunal, na qual se identificou traços de auto-determinação jurídico-política e do trabalho, e no curso das lições extraídas da experiência até então, na pretensão de se tornar *decididamente* uma “alternativa hegemônica” à ordem social estabelecida, não pode se furtar da *negação* desta ordem nos termos do seus antagonismos fundamentais expressos na luta de classes, e da constituição decisiva de um *agente histórico* que, afirmando a *pluralidade* de seus interesses e necessidades imediatas e identitárias, articulem uma ação comum orientada neste sentido<sup>41</sup>. É óbvio que isso só pode ser resolvido teórica e praticamente pelos próprios movimentos em luta. O próprio Hugo Chávez, ciente disto, articulou no curso do processo a criação do PSUV, que, todavia, engessado pela direção burocratista e centralizadora, nos termos das críticas trazidas dos quadros que acabaram por sair do governo, não aparenta ter logrado se constituir em uma direção segura para as massas.

Estes apontamentos críticos estão colocados a partir do que o contexto apresenta e que transversaliza essencialmente o que se tem visto até então, que é a reivindicação da “transição ao socialismo” propagada pela retórica oficial do governo bolivariano e em grande

---

<sup>41</sup> Algo neste sentido, Mészáros fala em “Pluralismo Socialista” (MÉSZÁROS, 2011, p. 812).

medida pelos seus setores de apoio de base. Outrossim, colocadas as observações a respeito do sujeito histórico (novamente, a título de exposição de uma contradição estruturante do processo bolivariano), uma outra questão que ficou pulsante ao longo do trabalho e que merece algumas linhas diz respeito a como, então, avaliar o ordenamento legal instituidor do projeto comunal como espaço socialista, rumo a um estado comunal. Em resumo, esta questão toca substancialmente o papel do Direito na transição ao socialismo.

Espera-se tenha ficado claro, ao longo do trabalho, que o processo de *institucionalização* do socialismo não quer dizer que a Venezuela tenha dado passos muito significativos neste sentido. Pelo contrário, se trouxe, em palavras do próprio Chávez (2012), o reconhecimento do precário desenvolvimento das comunas e da construção do socialismo em que pese sua dedicação e insistência na centralidade desta tarefa tanto para os órgãos do governo como para o próprio movimento bolivariano.

Dizia Marx, na *crítica do Programa de Gotha*, que “O direito jamais pode ser mais elevado que a estrutura econômica da sociedade e o desenvolvimento cultural correspondente” (MARX; ENGELS, 2006, p. 107). Tal observação se conecta ao propósito do documento que a contém, de forma que o sentido da observação, atrelada a outras passagens que a seguem, diz respeito a inserção instrumental do Direito no marco de um projeto de transição ao socialismo. Não é preciso recorrer ao sentido fundamental daquela afirmação de Marx para captar que, de fato, há um desnível entre o, por assim dizer, “Direito Socialista Comunal” e a totalidade da estrutura econômica da sociedade.

Ou seja, tem-se um lei que institui um espaço de co-gestão entre poder público e uma instância do poder popular. Tem-se formas de propriedade social direta comunal. Tem-se um sistema econômico cuja regulação abole a divisão hierárquica do trabalho. Tem-se o Estado Comunal como um “organização político-social” que permita chegar à “suprema felicidade social” na “sociedade socialista” (VENEZUELA, 2010b), dentre outras instituições, direitos ou projeções que todavia convivem com a propriedade privada, com a exploração da mais valia e em geral com o estado burguês em seus pilares jurídico-políticos.

É possível encontrar razões para tal investida legal nestes termos a partir do próprio desenvolvimento da revolução bolivariana. Recorde-se que, passada a fase insurrecional com o *caracazo* e os protestos da década dos 90, o projeto alternativo geral colocado girava em torno da nova Constituição e da refundação do estado, circunstância que, acompanhada das seguidas vitórias eleitorais do chavismo, da própria

centralização política em Chávez, da constante maioria bolivariana/chavista na Assembleia Nacional e dos ótimos resultados das políticas sociais a partir da reversão da renda petrolífera, fez com que este direcionamento estratégico epicentrado no estado e nas reconfigurações *normativas* marcasse indelével a política do bloco bolivariano e as massas que o apoiam.

Esta é uma explicação possível, determinada politicamente pelo movimento concreto da luta social em meio às reações de setores da burguesia pela reconquista da renda do petróleo. Os traumas das tentativas de golpe, inibidas pelas massas, e a reciprocidade entre o avanço de consciência destas com a consequente colocação em pauta do *socialismo* por Hugo Chávez (WOODS, 2008) impulsionaram a necessidade e o desejo de dar novos passos. Para além da exortação de Chávez pelo estudo e debate sobre o socialismo, as iniciativas desde cima se voltaram proposta de reforma constitucional derrotada em referendo em 2007, na propaganda oficial e no conjunto de leis do poder popular.

Se é possível entender a dinâmica que conduziu a luta política em direção a estas táticas centradas na institucionalização/normatização do que é tipicamente um programa político, cuja orientação *precisa* se dar no marco da ação prática do sujeito histórico, não se tem condições para, no curso deste trabalho, promover uma explicação socialmente determinada dos reais efeitos disto ou mesmo do seu potencial em termos de um real avanço rumo à transição propriamente socialista. Reconhecidas estas limitações metodológicas, teóricas e práticas da pesquisa, ainda é possível, contudo, destacar alguns pontos importantes e problematizar indicativos.

Veja-se assim que o debate marxista acerca da transição, para além da questão primária já posta acerca da necessária tomada do poder (que, como visto, é irresoluta na revolução bolivariana), e olvidando momentaneamente aqui toda polêmica histórica que envolve o tema, está assentada perspectiva do fenecimento do estado, como aparelho de dominação de classe, que deve ser *estilhaçado com toda sua superestrutura de estratos* (MARX; ENGELS, 2006, p. 43), livrando-se de tal *maquinaria de dominação de classe* (MARX, 2011b), ao modo da experiência da Comuna de Paris. Neste mister, o Direito obviamente se inclui no que *deve desaparecer*.

É claro que estes postulados não perdem validade nem mesmo são refutáveis sob o ponto de vista de suas dificuldades de concepção prática. É claro também que um exame sério e apurado desta questão demandaria uma enorme reanálise teórico-histórica ainda mais em se

partindo do estado tal como ele em geral se configura na América Latina, especificidade na qual a questão *nacional* confluiria conjuntamente, tal qual o próprio Marx (re)considerara em sua “viragem” indicada por Aricó (1982, p. 57) a partir do exame da Irlanda. Projete-se isto, ainda, às agitadas “refundações estatais” promovidas pelas constituições do novo constitucionalismo latino-americano e tenha-se uma dimensão do quanto “ainda hoje estamos muito distantes da ‘última forma’ do Estado capitalista e de seu domínio de classe” (MÉSZÁROS, 2004, p. 342).

Posta a advertência quanto à complexidade do debate do qual se quer aqui fugir, em prol da objetividade, importa para a abertura que se pretende dar ao exame do contraditório ordenamento jurídico-político tal como posto na Venezuela uma nova projeção da dualidade que o caracteriza. Isto porque a instituição da comuna e do estado comunal constroem uma nova forma política algo como paralela ao estado constitucional venezuelano, mas que a este está subordinada, pelo menos em termos legais (cf. VENEZUELA, 2010b). A questão é saber se este *estado comunal*, inicialmente paralelo e subordinado, pode se constituir na forma política através da qual os agentes do poder popular lograrão submeter o estado burguês e, em termos dialéticos, *suprassumilo* a uma nova forma política livre da dominação da classe hegemônica.

Com efeito, a “dissolução” final do Estado é inconcebível sem uma redução e simplificação progressivas de suas tarefas, tanto quanto possível, e sua transferência para o corpo social “auto-operante e autogovernado”. Entretanto sugerir que este processo de redução e simplificação no plano político possa ser realizado pela imediata substituição do Estado como tal por uma “nova forma política” não problemática – após o que só permaneceriam as dificuldades relacionadas à emancipação econômica da sociedade em relação à divisão do trabalho – equivale a tomar um atalho ideal em direção ao futuro. Isto é tanto mais problemático na medida em que a base social da “divisão sistemática do trabalho” é inseparável da “superestrutura de um poder estatal centralizado”, ainda que não do tipo capitalista. Na realidade, o Estado só pode ser “desmantelado” (no processo da “desalienação” política e “comunalização” da sociedade) na mesma proporção em que a divisão social do trabalho herdada seja modificada de modo

correspondente e, assim, o metabolismo social com um todo seja eficazmente reestruturado (MÉSZÁROS, 2004, p. 345).

É certo, então, que dentre o conjunto de tarefas a serem transferidas para o “corpo social auto-operante e autogovernado) estão aquelas próprias da regulação da vida social, ou seja, o Direito. Se bem foi visto com Pachukanis (1988) que a forma jurídica corresponde ao momento jurídico de relações sociais determinadas (relações, portanto, capitalistas) seria de se supor que, sob a forma comunal, ausente a exploração da mais valia e a circulação de mercadorias pelo seu *valor de troca*, não haveria mais *este* Direito. Ocorre que convivência destas formas de produção, ainda mais por estarem em estágio embrionário de desenvolvimento, em meio à selvageria da produção capitalista, novamente, torna imprescindível a reconfiguração do Direito do Estado sob novas bases. O que remete à polêmica soviética sobre o caráter do Direito na transição e da possibilidade de atribuir-lhe outro conteúdo. Sánchez Vasquez, lendo Pachukanis coordenadamente com Marx e Lênin, propõe o seguinte:

[...] Há, pois, todo um conteúdo novo que justifica que o Direito, na sociedade socialista, não possa ser considerado como Direito burguês e que, ao contrário, possa falar-se de um novo direito na medida em que, correspondendo sobretudo às novas condições materiais de produção (propriedade social), requerem-se novas relações jurídicas. [...] não se pode negar – como o fez Pashukanis – que o Direito não pode receber um novo conteúdo, socialista, ainda que este também esteja destinado a desaparecer. O proletariado não pode se limitar, por isso, à utilização do velho Direito, mas em que construir outro, novo, que será transitório, certamente como a fase social à qual corresponde (VÁZQUEZ, 2010, p. 87, livre tradução do autor).

Este *conteúdo* assinalado por Sánchez Vazquez pressupõe os mesmos mecanismos pelos quais operam as normas jurídicas, como o autor diz na sequência, ao referir que, na sociedade socialista e com um Direito socialista haverá a “necessidade de se observar a nova legalidade”, cuja violação entra contradição com os fins e a essência daquele Direito e do socialismo em si (VÁZQUEZ, 2010, p. 87). Sem dúvida polêmicas estas formulações do filósofo mexicano. Elas são

especialmente válidas, aqui, para refletir, desde o caso venezuelano, o seguinte: se a dualidade entre estado comunal e estado burguês se materializa e polariza de fato, aquele Direito comunal precisará se sobrepôr ao Direito do Estado em si, valendo-se de seus mecanismos coercitivos para a consecução de suas normas. E, sim, parece claro que uma proposta coerente e historicamente sustentável de transição precisa manejar as mediações particulares do Direito especialmente para assegurar o patamar civilizatório mínimo expresso nos Direitos Humanos, da mesma forma como, aliás, advoga o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo (WOLKMER, 2011, p. 352) quanto aos resíduos estatais a serem preservados e valorizados.

Posto isto, eis o busílis: qual o potencial das comunas e do estado comunal de se desenvolverem a ponto de “reduzir e simplificar” as tarefas do estado burguês tomando-as para si? Qual o potencial de um embrionário Direito comunal, exurgido de novas relações sociais não-capitalistas, desenvolver-se a ponto de reconfigurar o Direito estatal, dando-lhe um caráter socialista?

Postas estas duas questões-chave, claramente irresolúveis no momento, cabe recordar que suas implicações mais determinantes em grande medida foram expostas na anterior seção 3.1 quando caracterizado o estado das coisas da revolução bolivariana. Se tais limitações, que advém da própria estrutura de classes, da dependência e do imperialismo, das debilidades do movimento, etc. são severas e constroem fortemente as massas venezuelanas a abandonarem a perspectiva da revolução, um dos indicativos mais certos que se pode fazer aqui é que só a práxis daquelas (a despeito a validade universal desta colocação) poderá conduzir a Venezuela, de fato, por trilhas socialistas.

A efetividade da forma comunal, portanto, repousa tanto na sua concretização cada vez mais efusiva junto das comunidades como no nível de independência que as comunas como um todo lograrem ter em relação ao estado, seja econômica seja politicamente. É daí que as contradições hoje marcantes na Venezuela podem se converter em uma dualidade de poderes, com uma ação conjunta dos *comuneros* e *comuneras* e toda a classe trabalhadora venezuelana no rumo das transformações que gesta e sonha.





## CONCLUSÃO

A medida da validade da pesquisa no marco das ciências sociais aplicadas é difícil de apontar. Tanto pela tradição positivista como pela confusão entre pesquisa e produção técnica, o primeiro desafio, nutrido ao longo de todo o mestrado, foi (e ainda o será) o de evoluir na conjugação entre a vitalidade da crítica e a sua ancoragem na própria superação prática. Contudo, uma contribuição científica pode também perfeitamente se legitimar por si mesma em tanto que sua reflexão viabilize qualquer impulso *interno* na necessária oxigenação da produção acadêmica. Divaga-se. Muito aquém destas preocupações, a tentativa que se fazer deste trabalho algo mais do que um instrumento para obtenção de grau encontrou nos limites da pesquisa, na dificuldade do objeto e em outras circunstâncias a imposição real da sua própria modéstia.

Consigna-se tais observações para destacar, ao fim e ao cabo deste trabalho, que suas conclusões se interligam sobretudo à justificativa da pesquisa, de modo que, para além dos indicativos conclusivos parciais que sobressaíram ao longo do último capítulo, e partindo da iniciativa de se trazer à tona o exame de algo que se passa ao lado do Brasil e que tem implicações regionais historicamente relevantes, ficou claro que o processo político estudado oferece indagações extremamente relevantes tanto do ponto de vista das *transições paradigmáticas* operadas no ordenamento jurídico-político, como pela abertura histórica, parida no contra-fluxo do suposto fim da história, que reacende a necessidade da construção teórica e prática de um novo modelo de sociedade.

A inquietante aparição do *novo constitucionalismo latino-americano* e a recolocação particular de um *socialismo do século XXI* demandava, portanto, no entender deste autor, uma proposta de exame que articulasse ambas, a partir de marcos teóricos críticos do Direito e da sociedade burguesa em sua *totalidade*, na perspectiva de oferecer um exame interdisciplinar deste processo histórico *em andamento*, situando suas determinações essenciais, e em alguma medida apontando suas contradições internas e em relação ao quadro teórico do qual se partiu. Esta proposta, além da tentativa de uma análise do processo histórico articulada com seus atravessamentos em relação a uma concepção crítica do Direito, permitia também construir alguns indicativos sobre o grau de ruptura dos fenômenos estudados, seu *encaixe* dialético com categorias utilizadas transversalmente e, afinal, alguma sorte de indicativos a respeito de sua potencialidade nos termos de uma possível

(e aguardada) ruptura histórica com o metabolismo social do capitalismo.

Tomado este ponto de partida e sob a *inspiração* do método da dialética marxiana, a conclusão geral primeira a que se chega é que há um movimento histórico que expressa as contradições fundamentais da sociedade burguesa no plano jurídico-político, cuja mediação, particularmente centrada neste âmbito no curso da “revolução bolivariana”, desenvolveu uma superestrutura de formas políticas alternativas com uma respectiva dimensão material apenas embrionária. A possível síntese disto é que há uma coexistência conflitiva de elementos germinais (convergentes na forma comunal) potencialmente conducentes a uma ruptura social com o conjunto das mediações (algumas repaginadas) próprias da reprodução sócio-metabólica do capital. Estes *elementos germinais alternativos* podem vir a evoluir em vias de conformar uma bem demarcada dualidade cuja resolução de seu conflito fundamental dificilmente pode se dar no marco atual do modelo rentista petrolero que, como visto, ainda vige na Venezuela e sobre o qual incide um conjunto de determinações que não lograram ser radicalmente fustigadas pelos avanços da revolução bolivariana.

Para compor esta tentativa de retrato, o ponto de partida *expositivo* deste trabalho foi a revisão bibliográfica dos marcos teóricos optados, que assim o foram por razões científicas, éticas e exigências do objeto de estudo, na perspectiva de amalgamá-los em um quadro de critérios e premissas que pudessem nortear o exame dos fenômenos estudados em seus diferentes níveis. A tomada conjunta dos referenciais do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo e da crítica marxista do Direito permitiu estabelecer, a partir da intersecção *ideal* entre as perspectivas da auto-determinação jurídico-política e da auto-determinação do trabalho, a *comunidade* como espaço e célula na qual, desde o controle coletivo e não alienado da produção material para satisfação das necessidades sociais, pode florescer uma normatividade e uma organização política livres dos estranhamentos próprios das mediações do capital e do estado. Esta convergência de níveis de auto-determinação em um âmbito comunitário, todavia, deveria ser avaliada nos termos da totalidade capitalista e na reprodução totalizante e homogeneizante do seu sistema metabólico.

Esta recolocação teórica permitiria assim avaliar a *forma comunal*, como possível forma política de *realização* daquelas auto-determinações e, ao mesmo tempo, retomar o importante e necessário debate, teórico e geral, acerca dos critérios a serem afirmados na criação de formas jurídico-políticas de transição societária, bem como a

colocação do Direito neste mister. Entrementes, essa análise não poderia deixar de recolher elementos concretos, ainda que parciais e muito recentes, de como vem se operando a forma comunal no curso de um processo maior compreendido como revolução bolivariana.

No segundo capítulo passou-se à narrativa histórica do fenômeno estudado. Entendia-se necessário, para uma real colocação da comuna como pretense veículo de transição societária, passar primeiro pelas condições que possibilitaram a ruptura com o modelo do *puntofijismo* e que colocaram o processo constituinte venezuelano como vanguarda de um movimento regional de refundação e reordenação jurídico-política dos estados, delimitando, neste sentido, os traços que caracterizam sua unidade enquanto um novo paradigma constitucional.

Esta retomada histórica do processo entendido sob o auto-reivindicado título de revolução bolivariana permitiu localizar no seu curso as guinadas através das quais as pretensões do heterogêneo bloco político que pôs em curso aquele processo acabaram descambando na projeção da construção de um socialismo próprio, caracterizado como “do século XXI” ou “socialismo bolivariano”. Neste mister foram destacados os ecletismos teórico-ideológicos do modelo, bem como alguma ordem de condições que o conformaram desta maneira.

Daí se pôde enfim situar as comunas como forma política original, igualmente eclética e conformada em um conjunto de leis voltadas à institucionalização do poder popular, a face jurídica de um modelo geral de pretensa transição ao socialismo bolivariano. Além de sua conformação legal, a colocação programática e fundamentação teórico-ideológica da comuna foram extraídas principalmente de alguns escritos e discursos do então presidente Hugo Chávez, eis que depositada em sua figura de líder do movimento a função de principal intelectual orgânico.

Acabou-se destacando que, a despeito da institucionalização desta forma comunal de organização sócio-econômica e jurídico-política, a inventividade da forma comunal representava de certa forma uma tentativa de aprofundamento, doravante institucionalizada em termos de um espaço de auto-governo articulado com um impulso de desenvolvimento econômico endógeno, da força organizativa comunitária já existente desde antes da ascensão do movimento bolivariano ao poder, principalmente desde os *barrios*, e que já experimentara algumas proto-formas, como os *círculos bolivarianos*, as *Mesas Técnicas*, os *Comitês Urbanos* e os *Conselhos Comunais*. Do ponto de vista da convergência dos níveis de auto-determinação que os referenciais teóricos possibilitaram evidenciar como uma possível

realização de um novo modelo societário, as comunas apareceram assim como um espaço que, em sua intencionalidade e desenho, se mostrava uma criação propícia para a constituição de uma comunidade *produtiva* e auto-organizada *jurídica* e *politicamente*.

Na comuna, os critérios do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo calcados nos seus elementos de efetividade e a centralidade do trabalho dentro de uma crítica do Direito fundada na crítica da economia política marxiana encontravam um espaço *ideal* de realização, eis que ali, desde uma produção material livre da divisão do trabalho e da mais-valia e determinada pelas necessidades comunitárias, com uma planificação política das atividades e com o florescimento de um *ethos* próprio e relações mediadas pelo valor de uso dos bens, um *novo* Direito surgiria, atrelado à noção comunitária do justo e não mais cindido da realidade. Esta foi a adequação formal/teórica que restou apresentada no segundo momento do terceiro capítulo, e que apontou *conclusivamente*, portanto, a pertinência da criação inovadora da comuna como um marco histórico adequado às premissas teóricas dantes apontadas e assim uma *potencial* realização de uma nova sociabilidade emancipada.

Antes deste encontro ideal, contudo, realizou-se uma espécie de balanço, ainda que parcial e insuficiente, do estado da arte da auto-reivindicada revolução bolivariana, considerando os anos transcorridos desde a promulgação da Constituição Bolivariana em 1999. A intenção deste momento era ordenar sinteticamente um conjunto de determinações e contradições que o permanente choque entre transformação e reação permitia evidenciar. Isto porque esta pretensa construção abstrata da totalidade venezuelana, ainda mais complexa por conta da instável conjuntura do momento da pesquisa, seria importante para possibilitar uma contribuição um pouco mais qualitativa à análise da forma comunal, possibilitando um encontro crítico entre a pertinência *histórica* desta enquanto projeto de transformação e as imperiosidades do sistema capitalista.

Indicou-se então que o processo revolucionário padecia de dificuldades, internas em si mesmo e também externas, que não permitem ou emperram seu trânsito de uma etapa de revolução política, de refundação estatal e do ordenamento jurídico-político, para uma revolução socialista, que é o horizonte alimentado por boa parte das frações do povo venezuelano. Registrou-se aí as debilidades organizativas, teóricas e ideológicas do movimento bolivariano, acirradas após o passamento de Hugo Chávez, acompanhadas da evidência do aprofundamento do modelo rentista petrolero e do não encaminhamento de questões cruciais para a caracterização de uma via

revolucionária, dentre as quais a correlação de forças e a identificação do poder. E que, ainda que não hajam muitos dados disponíveis para uma aferição profunda, a comuna e seu desenvolvimento rumo a um estado comunal, ainda que tidos com centrais para o processo e ainda que contem com a energia e disposição de boa parte das massas, caminha a passos lentos, emperrada em grande parte pelos mesmos empecilhos antes arrolados.

Eis o apanhado geral, já com indicações conclusivas, do que foi visto ao longo do trabalho.

Se a primeira conclusão geral apontada logo acima dizia que o movimento real das lutas políticas travadas na história recente da Venezuela remetia ao âmbito do Direito uma dinâmica incandescente e em muitos sentidos inovadora, o sucedâneo disto, considerando-se como demonstrado que tal movimento é ciceroneado grandemente por uma pretensa luta pelo socialismo, assim reivindicada pelos seus atores, é que o conjunto normativo que lá se criou no curso deste processo coloca a importância da renovação do debate em torno do papel do Direito em uma transição socialista. Socialista porque, além de ser o que reivindicam os sujeitos históricos a partir e em relação aos quais foram criadas formas jurídico-políticas que remetem a este devir histórico, trata-se igualmente da alimentação teórica e ética de uma nova sociabilidade, portanto uma outra forma de vida, que, a despeito da naturalização histórica do que aí está e que conduz a humanidade ao seu abismo, precisa ser gestada de alguma forma e em alguma parte do mundo, ainda que de forma errática e contraditória.

Este horizonte de uma nova sociabilidade, assim, entende-se tenha sido transversalizado ao longo do trabalho, tanto para a afirmação do que a revolução bolivariana (ainda) *não é* (e isto em relação à suas próprias pretensões) e também como conexão histórica com a utopia que desde a consolidação do capitalismo é nutrida pelos povos do mundo, em que pese experiências desastradas e a diluição do futuro que vigora hoje em dia.

Neste mister e dado o tamanho do desafio histórico, entende-se tenha sido afirmada a pertinência dos referenciais teóricos no sentido de superar uma visão do Direito engessada pelo formalismo e exposta sua interdependência, em que pese o reconhecimento de sua relativa autonomia. Assim, pode-se concluir que a circunstância de as lutas políticas do processo venezuelano terem feito do ordenamento jurídico-político uma de suas principais arenas foi determinada pelo próprio desenvolvimento daquele, o que não quer dizer que se tenha evoluído em termos de uma *nova cultura jurídica*, mas sim que há uma *ideologia*

*jurídica* predominante que tende a aproximar o complexo jurídico às pretensões históricas da Constituição Bolivariana como um documento vivo, não nos moldes de um certo constitucionalismo dirigente, mas em termos de uma incidência real da carta a par com uma soberania popular *permanente* que guarda um sentido como que *teleológico* em relação ao poder constituinte originário. Isto se manifesta, por exemplo, na assimilação da constitucionalidade do projeto comunal, a despeito das críticas de juristas tradicionais, como um desdobramento da própria Constituição.

Ficou claro também a pertinência da forma comunal no tocante a constituição de uma democracia material de base, na transferência de poder para o âmbito das comunidades organizadas desde a produção dos bens orientados à satisfação das necessidades coletivas até a progressiva jurisdição sobre seus conflitos, de forma a potencializar a realização e um Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo e de desenvolver-se a ponto de poder subsumir todo o metabolismo social, destruindo progressivamente o domínio do capital e tomando para si as funções do Estado. Ainda que a intenção posta na forma em meio a um *programa* aponta para estas perspectivas históricas, restou demonstrado que o isolamento do poder comunitário e seu fomento em paralelo às estruturas sociais do *status quo* fica obstaculizado diante da fúria reprodutiva do capital e da burocratização crescente do aparelho de estado. Ou seja, o poder da comunidade encontra limites na totalidade, de modo que, tanto para os desafios da revolução bolivariana como para uma reflexão teórica geral sobre formas políticas transitórias, a auto-determinação jurídico-política e do trabalho precisa articular-se em vias políticas de enfrentamento com o poder da classe dominante constituída.

Por fim, o saldo do trabalho poderia se resumir a um mapeamento geral das contradições, das condições e dos limites para que haja um salto qualitativo desde a institucionalização da forma política comunal e do estado comunal rumo à sua concretização como veículo de transição rumo a uma nova sociabilidade, demarcada nos critérios da auto-determinação jurídico-política e do trabalho, sob a vigência dos quais o Direito poderá encontrar seus laços com a Justiça. Desde um caso em particular, compreendido no marco da “revolução bolivariana” e com uma nova inflexão do Direito do Estado contingenciada sob o que se vem chamando de novo constitucionalismo latino-americano, espera-se tenham sobressaído novas possibilidades de mediação que toquem o Direito do estado e um Direito comunitário, na exploração das perguntas por responder e das tarefas teórico-práticas por cumprir, na perspectiva de que sejam reenvolvidas nas utopias dos povos explorados.

Incompletas as certezas e renovadas as perguntas, há que se ficar a mercê do futuro, da probabilidade da obsolescência destas páginas e sua fugacidade em meio à história de sujeitos tão carentes e ao mesmo tempo tão ávidos por escrevê-la, seja em muros carcomidos, seja em dispositivos legais obtusos.





## REFERÊNCIAS

AÑEZ, H., Carmen; MELEAN, Rosana. Empresas de Producción Social: Forma de organización socioproductiva en el marco de la economía social en Venezuela. **Actualidad Contable FACES**. Mérida, año 14, n. 23, 2014, p. 5-19.

ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor**. São Paulo: Boitempo, 2011.

ARICÓ, José. **Marx e a América Latina**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

ARMENGOL, Carlos Manuel Villabella. El derecho constitucional del siglo XXI en latinoamerica: Un cambio de paradigma. *In*: PASTOR, Roberto Viciano (Org.). **Estudios sobre el nuevo constitucionalismo latinoamericano**. Valencia: Editora Tirant lo Blanch, 2012 (versão eletrônica), p. 51-76

\_\_\_\_\_. Constitución y democracia en el nuevo constitucionalismo latinoamericano. IUS, nº 25. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**. 2010, p. 49-76.

BANCO CENTRAL DE VENEZUELA (BCV). **Informe Económico 2010**. Disponível em <<http://200.74.197.135/upload/publicaciones/infoeco2010.pdf>> e acessado pela última vez em 06/02/2015.

BIARDEU, Javier. Del árbol de las Tres Raíces al “Socialismo Bolivariano del Siglo XXI” ¿Una nueva narrativa ideológica de emancipación? **Revista Venezolana de Economía y Ciencias Sociales**. Caracas, vol. 15, n. 1, abril de 2009, p. 57-113.

BORÓN, Atilio A. **Estado, Capitalismo y Democracia en América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2003.

CHÁVEZ, Hugo. **Las comunas y las cinco frentes para la construcción del Socialismo. Aló Presidente Teórico n. 1**. Caracas: Ministerio del Poder Popular para la Comunicación y la Información, 2009.

\_\_\_\_\_. **El Socialismo del Siglo XXI: Reflexiones para el debate.** Caracas: Ministerio del Poder Popular para la Comunicación y la Información, 2011.

\_\_\_\_\_. **Golpe de Timón.** Caracas: Ediciones Correo del Orinoco, 2012.

CORREAS, Oscar. **Kelsen y las dificultades del Marxismo.** Acervo de la Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, 1987. Disponible em <<http://biblio.juridicas.unam.mx>>. Acessado pela última vez em 22/11/2014.

\_\_\_\_\_. **Crítica de la Ideología Jurídica: ensaio semiológico.** Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1993.

DALMAU, Rubén Martínez; PASTOR, Roberto Viciano. **¿Ganar o perder? La propuesta de Reforma Constitucional em Venezuela y el Referendo de Diciembre de 2007.** Disponible em <[http://www.ceps.es/index.php?option=com\\_content&view=article&id=76:-1-de-julio-2008-iganar-o-perder-la-propuesta-de-reforma-constitucional-en-venezuela-y-el-referendo-de-diciembre-de-2007-por-roberto-viciano-pastor-y-ruben-martinez-dalmau&catid=51:papeles-de-trabajo&Itemid=89](http://www.ceps.es/index.php?option=com_content&view=article&id=76:-1-de-julio-2008-iganar-o-perder-la-propuesta-de-reforma-constitucional-en-venezuela-y-el-referendo-de-diciembre-de-2007-por-roberto-viciano-pastor-y-ruben-martinez-dalmau&catid=51:papeles-de-trabajo&Itemid=89)>. Acessado pela última vez em 27/01/2015.

\_\_\_\_\_. Fundamento teórico del nuevo constitucionalismo latinoamericano. *In:* PASTOR, Roberto Viciano (Org.). **Estudios sobre el nuevo constitucionalismo latinoamericano.** Valencia: Editora Tirant lo Blanch, 2012 (versão eletrônica), p. 11-50.

\_\_\_\_\_. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. *In:* **IUS**, nº 25. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla. 2010, p. 7-29

DE LA TORRE RANGEL. Jesus Antonio. **El derecho que nace del pueblo.** Ciudad de México: Editorial Porrúa, 2005.

\_\_\_\_\_. **El Derecho que sigue nascendo del pueblo: movimientos sociales y pluralismo jurídico.** Ciudad de México: Ediciones Coyoacán, 2012.

DELGADO, Francisco. **La idea de Derecho em la Constitución de 1999**. Caracas: Universidad Central de Venezuela, 2008.

DIETERICH, Heinz. **Hugo Chávez y el Socialismo del Siglo XXI**. Edição Digital disponível em <<http://www.rebellion.org/docs/55395.pdf>>, 2007.

DUSSEL, Enrique. **A produção teórica de Marx: um comentário aos Grundrisse**. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

ENCISO, Rafael. **El modo de producción soviético y el Socialismo del Siglo XXI en Venezuela**. Caracas: Ministerio para el Poder Popular para la Comunicación y la Información, 2011.

ESCARRÁ MALAVÉ, Carlos Miguel. La Justicia y los poderes del juez en la nueva constitución. **Anuário de Derecho**. Mérida, Universidad de Los Andes, ano 23, n. 23, 2001. Disponível em <<http://www.saber.ula.ve/handle/123456789/4206>>. Acessado pela última vez em 27/12/2014.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere. Volume 3**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. 3ª ed.

HARNECKER, Marta. **De los Consejos Comunales a las Comunas: construyendo el Socialismo del Siglo XXI**. Disponível em <<http://www.rebellion.org/docs/97085.pdf>>, 2009.

HESPANHA, Antonio Manuel. Estadualismo, Pluralismo e Neorrepública. Perplexidades dos nosso dias. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.); NETO, Francisco Q. Veras (Org.); LIXA, Ivone M. (Org.). **Pluralismo Jurídico – os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 139-172.

ITURBE, Alejandro (Org.) **Venezuela después de Chávez: um balance necessário**. São Paulo: Editora Lorca, 2013.

LANDER, Edgardo. Venezuela: ¿crisis terminal del modelo petrolero rentista? **Aporrea**, Caracas, 30 de outubro de 2014. Disponível em <[www.aporrea.org/actualidad/a197498.html](http://www.aporrea.org/actualidad/a197498.html)>. Acessado pela última vez em 18/01/2015.

LÓPEZ MAYA, Margarita. Los consejos comunales en Caracas vistos por sus participantes: una exploración (Dossiê). **Política e Sociedade**. Florianópolis, volume 10, nº 18, abril de 2011.

LOWY, Michael. Nem decalque, nem cópia: o marxismo romântico de José Carlos Mariátegui. In: MARIÁTEGUI, José Carlos. **Por um socialismo indo-americano: ensaios escolhidos**. Seleção e Introdução: Michael Lowy. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2005, p. 7-29.

MARIÁTEGUI, José Carlos. **Ideología y Política**. Lima: Biblioteca Amauta, 1986, 6ª ed.

\_\_\_\_\_. **Sete Ensaios de Interpretação da Realidade Peruana**. São Paulo: Expressão Popular – CLACSO, 2010.

MARINGONI, Gilberto. **A Venezuela que se inventa: poder, petróleo e intriga nos tempos de Chávez**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

MANTOVANI, Emiliano T. La comuna y el extrativismo: dos proyectos políticos divergentes. Aportes al debate sobre la construcción de Las Comunas en Venezuela [1]. **América Latina em movimento (ALAI)**, Quito, 30 de maio de 2013. Disponível em <<http://alainet.org/active/64340>>. Acessado pela última vez em 26/02/2015.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

\_\_\_\_\_. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2010.

\_\_\_\_\_. **Grundrisse**. São Paulo: Boitempo, 2011a.

\_\_\_\_\_. **A Guerra Civil na França**. São Paulo: Boitempo, 2011b.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. Porto Alegre: L&PM, 2006.

\_\_\_\_\_. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2011.

\_\_\_\_\_. **Lutas de classes na Rússia.** São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito.** São Paulo: Atlas, 2010, 1 ed.

MÉSZAROS, István. **O Poder da Ideologia.** São Paulo, SP: Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Para além do capital.** São Paulo: Boitempo, 2011.

MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito.** Lisboa: Estampa, 2005.

NETTO, José Paulo. **O que é marxismo.** São Paulo: Brasiliense, 2006.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao estudo do método de Marx.** São Paulo: Expressão Popular, 2011.

PARTIDO SOCIALISTA UNIDO DE VENEZUELA. **Libro Rojo: documentos fundamentales.** PSUV: 2010.

PACHUKANIS, Evgeni B. **Teoria geral do Direito e marxismo.** São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

PINHEIRO, Jair. Luta pelo Socialismo no interior da Revolução Bolivariana. *In:* PINHEIRO, Jair (Org.). **Marx: crise e transição.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014, p. 187-210.

PROPUESTA del candidato de la Patria Comandante Hugo Chávez para la Gestión Bolivariana Socialista 2013-2019. Documento eletrônico disponível em <<http://blog.chavez.org.ve/Programa-Patria-2013-2019.pdf>>.

PROVEA – Programa Venezolano de Educación-Acción en Derechos Humanos. **Consulta: Una mirada a los Consejos Comunales desde la perspectiva de los derechos humanos.** Caracas: PROVEA, 2009.

\_\_\_\_\_. **Informe Especial. 15 años sobre DDHH: Inclusión en lo social, exclusión en lo político.** Disponível em

<<http://www.derechos.org.ve/pw/wp-content/uploads/InformeEspecial1-1.pdf>>, 2012.

QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones e Horizontes: Antologia essencial.** Buenos Aires: CLACSO, 2014.

ROSA, Flavia Bischain. **O Movimento operário na Venezuela do século XXI: dilemas da reorganização sob o governo Chávez.** São Paulo: Editora Sundermann, 2014.

RUBIO, David Sánchez. Pluralismo Jurídico e Emancipação Social. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.); NETO, Francisco Q. Veras (Org.); LIXA, Ivone M. (Org.). **Pluralismo Jurídico – os novos caminhos da contemporaneidade.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 51-66.

SADER, Emir. O poder, cadê o poder? *In*: LÖWY, Michael. **O marxismo na América Latina: uma antologia de 1909 aos dias atuais.** São Paulo: Ed. Perseu Abramo, 2006, 2ª ed., p. 562-566.

SCARTEZINI, Natália. **A ofensiva socialista na Venezuela: a práxis revolucionária bolivariana sob o prisma teórico de István Mészáros.** Campo Grande: Editora Contemplar, 2013.

SILVA, Ludovico. **Anti-manual para uso de marxistas, marxólogos y marxianos.** Caracas: Monte Ávila Editores Latinoamericana C.A., 2009.

SOLÍS, José Peña. **Lecciones de Derecho Constitucional General, vol. 1, tomo 1.** Caracas: Universidad Central de Venezuela, 2008.

TIGAR, Michael E; LEVY, Madeleine R. **O Direito e a ascensão do capitalismo.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

VARGA, Csaba. O espaço do Direito na Ontologia de Lukács. **Novos Rumos,** Marília, SP, ano 18. Número 39, 2003.

VAZQUEZ, Adolfo Sanchez. **Filosofia de la Práxis.** México D.F.: Editorial Grijalbo S.A., 1980.

\_\_\_\_\_. **O valor do Socialismo.** São Paulo: Expressão Popular, 2010.

VENEZUELA, República Bolivariana de. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela.** 1999

\_\_\_\_\_. **Ley Orgánica de los Consejos Comunales.** 2009.

\_\_\_\_\_. **Ley Orgánica del Poder Popular.** 2010a.

\_\_\_\_\_. **Ley Orgánica de las Comunas.** 2010b.

\_\_\_\_\_. Tribunal Supremo de Justicia. **Expediente 10-1436.** 2010c.

\_\_\_\_\_. **Ley Orgánica del Sistema Económico Comunal.** 2010d.

\_\_\_\_\_. **Ley Orgánica de la Jurisdicción Especial de la Justicia de Paz Comunal.** 2011.

\_\_\_\_\_. **Venezuela em cifras: nuestra transición al Socialismo.** Caracas: Ministério del Poder Popular de Planificación, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do Direito.** São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao pensamento jurídico crítico.** São Paulo: Saraiva, 2002, 4ª ed.

\_\_\_\_\_. **Ideologia, Estado e Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 4ª ed.

\_\_\_\_\_. Pluralismo Jurídico: um espaço de resistência na construção de Direitos Humanos. *In:* WOLKMER, Antonio Carlos (Org.); NETO, Francisco Q. Veras (Org.); LIXA, Ivone M. (Org.). **Pluralismo Jurídico – os novos caminhos da contemporaneidade.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37-50.

\_\_\_\_\_. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. *In:* WOLKMER, A.C.; MELO, M.P. **Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas.** Curitiba: Juruá, 2013.

WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico**. São Paulo: Boitempo, 2010.

WOODS, Alan **Reformismo o Revolución: Marxismo y Socialismo del Siglo XXI (respuesta a Heinz Dieterich)**. Mérida, Fundación Federico Engels, 2008.